

CL50.987-1801392-75.1984.8.13.0024-1725289488749-255691.pdf

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

1137

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

150

TEMPO

9min 41s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	2, 7, 17, 25, 73, 89, 107, 116, 126, 127, 132, 136, 145, 153, 172, 175, 188, 215, 216, 226, 228, 231, 233, 234, 236, 238, 241, 276, 277, 279, 280, 283, 305, 311, 312, 320, 344, 348, 354, 355, 357, 358, 362, 364, 366, 380, 404, 407, 481, 482, 484, 486, 487, 488, 490, 491, 505, 512, 513, 518, 522, 551, 577, 579, 580, 583, 598, 692, 695, 708, 709, 710, 754, 775, 779, 780, 784, 807, 821, 843, 846, 848, 850, 863, 866, 867, 874, 876, 882, 887, 890, 891, 907, 908, 910, 911, 914, 931, 933, 938, 941, 949, 950, 961, 973, 979, 980, 1025, 1028, 1031, 1044, 1046, 1056, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1081, 1082, 1102, 1103, 1107, 1108	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	2, 7, 17, 25, 73, 89, 107, 116, 126, 127, 132, 136, 145, 153, 172, 175, 188, 215, 216, 226, 228, 231, 233, 234, 236, 238, 241, 276, 277, 279, 280, 283, 305, 311, 312, 320, 344, 348, 354, 355, 357, 358, 362, 364, 366, 380, 404, 407, 481, 482, 484, 486, 487, 488, 490, 491, 505, 512, 513, 518, 522, 551, 577, 579, 580, 583, 598, 692, 695, 708, 709, 710, 754, 775, 779, 780, 784, 807, 821, 843, 846, 848, 850, 863, 866, 867, 874, 876, 882, 887, 890, 891, 907, 908, 910, 911, 914, 931, 933, 938, 941, 949, 950, 961, 973, 979, 980, 1025, 1028,	sem cumprimento

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		1031, 1044, 1046, 1056, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1081, 1082, 1102, 1103, 1107, 1108	
Há valor indicado?	R\$ 16.000,00; R\$ 0,00; R\$44.775,81 (quarenta e quatro mil. Setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos); R\$920.000,00; R\$518.810,00; R\$401.190,00; R\$23.000,00; R\$44.775,81	2, 7, 17, 25, 73, 89, 107, 116, 126, 127, 132, 136, 145, 150, 153, 170, 172, 175, 188, 215, 216, 226, 228, 231, 233, 234, 236, 238, 241, 276, 277, 279, 280, 283, 305, 311, 312, 320, 344, 348, 354, 355, 357, 358, 362, 364, 366, 380, 404, 407, 481, 482, 484, 486, 487, 488, 490, 491, 505, 512, 513, 518, 522, 551, 577, 579, 580, 583, 598, 692, 695, 708, 709, 710, 754, 762, 775, 779, 780, 784, 807, 821, 843, 846, 848, 850, 859, 863, 866, 867, 874, 876, 882, 887, 890, 891, 907, 908, 910, 911, 914, 931, 933, 938, 941, 947, 948, 949, 950, 958, 960, 961, 963, 970, 973, 979, 980, 989, 1025, 1028, 1031, 1039, 1040, 1044, 1046, 1056, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1081, 1082, 1102, 1103, 1107, 1108	R\$ 16.000,00
Houve bloqueio judicial?	Sim	1081, 1082	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	150, 170, 762, 947, 948, 958, 960, 963, 970, 989, 1039, 1040	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	1042, 1114, 1123, 1124	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	22/05/2024; 20/10/2023	1042, 1114, 1123, 1124	22/05/2024
Há alienação fiduciária?	Sim	843, 850, 859	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	644	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	3	843, 850, 859	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	4	1042, 1114, 1123, 1124	Encontrado
bem penhorado	9	132, 136, 145, 153, 172, 175, 486, 490, 709	Encontrado
depósito judicial	12	150, 170, 762, 947, 948, 958, 960, 963, 970, 989, 1039, 1040	Encontrado
bloqueio judicial	2	1081, 1082	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	1	644	Encontrado
penhora	119	2, 7, 17, 25, 73, 89, 107, 116, 126, 127, 175, 188, 215, 216, 226, 228, 231, 233, 234, 236, 238, 241, 276, 277, 279, 280, 283, 305, 311, 312, 320, 344, 348, 354, 355, 357, 358, 362, 364, 366, 380, 404, 407, 481, 482, 484, 486, 487, 488, 490, 491, 505, 512, 513, 518, 522, 551, 577, 579, 580, 583, 598, 692, 695, 708, 709, 710, 754, 775, 779, 780, 784, 807, 821, 843, 846, 848, 850, 863, 866, 867, 874, 876, 882,	Encontrado

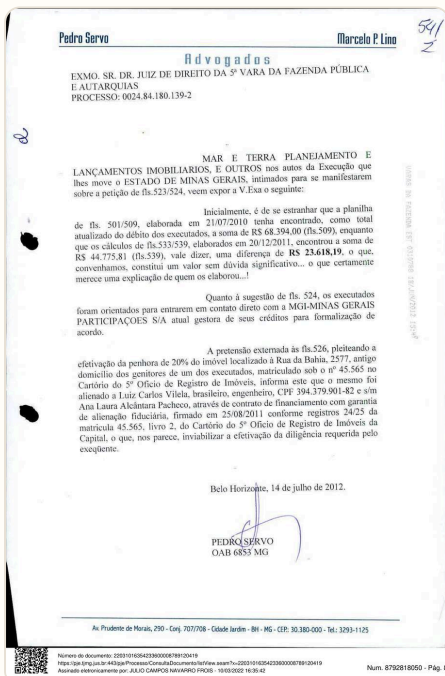
Termo	Ocorrências	Páginas	Status
		887, 890, 891, 907, 908, 910, 911, 914, 931, 933, 938, 941, 949, 950, 961, 973, 979, 980, 1025, 1028, 1031, 1044, 1046, 1056, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1081, 1082, 1102, 1103, 1107, 1108	

Detalhamento

alienação fiduciária 3

Página 843 · score 92.7 · nativo

acordo. A pretensão externada às fls.526, pleiteando a efetivação da penhora de 20% do imóvel localizado à Rua da Bahia, 2577, antigo domicílio dos genitores de um dos executados, matriculado sob o n° 45.565 no Cartório do 5° Ofício de Registro de Imóveis, informa este que o mesmo foi Luiz Carlos Vilela, brasileiro, engenheiro, CPF 394.379.901-82 e s/m alienado a Ana Laura Alcântara Pacheco, através de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, firmado em 25/08/2011 conforme registros 24/25 da matrícula 45.565. livro 2, do Cartório do 5° Ofício de Registro de Imóveis da Capital. O que, nos parece, inviabilizar a efetivação da diligência requerida pelo exequente. te, 14 de julho de 2012. Belo Horizonte IVO pedrqls,



move O Estado de Minas Gerais, vem requerer a V.Exa a juntada da inclusa matricula 45.565, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente cujo registro R.24-45.565 consta que o imóvel localizado a Rua da Bahia 2577, nesta capital, foi vendido em 27 de outubro de 2011, a LUIZ CARLOS VILELA, brasileiro, casado, engenheiro, CI- 1.528.787 SSP/GO, CPF 394.379,901-82 e sua mulher ANA LAURA ALCANTARA PACEIECO, brasileira, casada, estudante, CI- M-4.025.254 SSP/MG, CPF 005.011.056-03, residentes e domiciliados nesta capital, a Rua Antonio de Albuquerque 1777, apto. 501, através de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e outras Avenças, firmado em 26 de agosto de 2011, no qual figura como credor Ilduciário O BANCO ITAÚ/UNIBANCO S/A, conforme certidão fornecido por aquele ofício de registro. em er. CO -H I-H

Pedro Servo **Marcelo P. Lino**

Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E AUTARQUIAS
PROCESSO: 0024.84.180.139-2

MAR E TERRA PLANEJAMENTOS E LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS, nos autos da Execução que lhe move o Estado de Minas Gerais, vem requerer a V.Exa a juntada da inclusa matricula 45.565, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente em cujo registro R.24-45.565 consta que o imóvel localizado a Rua da Bahia 2577, nesta capital, foi vendido em 27 de outubro de 2011, a LUIZ CARLOS VILELA, brasileiro, casado, engenheiro, CI- 1.528.787 SSP/GO, CPF 394.379,901-82 e sua mulher ANA LAURA ALCANTARA PACEIECO, brasileira, casada, estudante, CI- M-4.025.254 SSP/MG, CPF 005.011.056-03, residentes e domiciliados nesta capital, a Rua Antonio de Albuquerque 1777, apto. 501, através de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e outras Avenças, firmado em 26 de agosto de 2011, no qual figura como credor fiduciário o BANCO ITAÚ/UNIBANCO S/A, conforme certidão anexa fornecido por aquele ofício de registro.

Deite modo, o suplicante entende inviável o cumprimento da diligência requerida pelo Exequente e deferida pelo digno juízo, correspondente à penhora de 20% do imóvel constituído pelo apartamento 402, do edifício porto seguro, localizado na Rua da Bahia, 1577, nesta Capital, por não pertencer mais a um dos três executados.

Adianta que, segundo informação colhida junto a Da. Marlene de Vasconcelos Costa Sales, esposa de um dos executados, seu marido vem mantendo entendimentos com a MGO-MINAS GERAOS PARTICIPAÇÕES S/A para por fim a litígio de acordo com a sugestão constante da petição de fls.524.

Belo Horizonte 23 de novembro de 2012.

PEDRO SERVVO
OAB 6853 MG

Av. Prudente de Moraes, 250 - Conj. 707/708 - Glória Jardim - BH - MG - CEP: 30.380-000 - Tel.: 3293-1125

Número do documento: 22891016042380000678102418
Data: 2012/11/23 14:23:00
Assinado eletronicamente por: JUIZ CAMPOS NAVARRO PROCN: 16/03/2002 16:36:42

Núm. 6762918050 - Pág. 15

SERVIÇO DO 52 ORÇIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
CONTINUAÇÃO FOLHA N^o MATRICULA 45565 5 d^o bens, residentes e domiciliados nesta Capital, à
Rua Antonio de Albuquerque, 1777, apto.501. TITULO: Instrumento Particular de Venda e Compra da
Bem Imóvel, Financiamento cora Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças,
contrato n^o 101211111Q9 datado de 25/08/2011. VALOR E FORMA DE PAGAMENTO: R\$920.000,00,
Sendo: R\$518.810,00 referente a recursos próprias; e R\$401.190,00 referente ao financiamento
concedido pelo credor, garantido pela alienação fiduciária adiante registrada. ITBI sobre a avaliação
de R\$920.000,00, tendo sido recolhido o valor de R\$23.000,00 no dia 26/08/2011, Protocolo/Ano
26034/2011, (índice cadastrai do imóvel: 011.014.010.0D9-X). O imóvel objeto desta matricula

[illegible]

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Página 1042 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00674400615: MARCO PAULO FERRAZ SALES R\$ 1.077,61 Respostas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão disponibilizadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

20230916094475

Data/hora de protocolamento:

09/10/2023 10:50

Número do processo:

1801392-75.1984.8.13.0024

Juiz solicitante do bloqueio:

ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

Tipo/natureza da ação:

Ação Civil

CPF/CNPJ do autor/requerente da ação:

18715615000160

Nome do autor/requerente da ação:

ESTADOS DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus Executados

Réu Executado

OCTAVIO IS MARCO PAULO FERRAZ SALES

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 1.077,61

Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 OUT 2023 10:50	Bloqueio de Valores	ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU proposto por MARIA CRISTINA DE CASTRO LAMEGO	R\$ 70.764,19	(02) Resposta negativa: o requerente não é cliente (ou possui conta) ou possui apenas conta restrita, ou o responsável sobre o registro de identidade, administração ou controle dos ativos.	-	09 OUT 2023 20:13

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

17/10/2023 12:44

1 / 2



Número do documento: 22101712463681001006762932

<https://ba1.simplicio.br/45369/ProcessoConsultaDocumento?chave=65a17b7c3310712463681001006762932>

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA DE CASTRO LAMEGO - 17/10/2023 12:46:08

Num. 10091545351 - Pág. 1

Adv. Réu PEDRO SERVO DE JESUS ROCHA 000.924.876-53 Adicionar Solicitações Judiciais (Selecione uma conta) Número da Conta Judicial Valor Depositado Valor Agendado Valor Bloqueado Valor Disponível 3000130990292 R\$ 83.122,06 4000122026233 R\$ 1.077,61 0,00 Solicitações do Alvará

SISCONDJ-DEPOX

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

Ola, Bruna. Cynthia Resende da Silva Lopes - F0289238, última visita em 01/01/2025, 00:00h

Operação realizada com sucesso.

Alvará Gravado - 20240417112053001337

Processo

Número do Processo: 1001302-75.1984.8.13.2024

Jurisdicção: Belo Horizonte

Órgão/Vara: 9ª FAZENDA ESTADUAL

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	
Autór	ESTADO DE MINAS GERAIS	16.715.615/0001-60	
Paratér	Adm. Autór	ALINE GUIMARAES FURLAN	891.279.276-67
Réu	MARCO PAULO FERRAZ SALES	006.744.006-15	
Adv. Réu	PEDRO SERVO DE JESUS ROCHA	000.924.876-53	

Adicionar Solicitações Judiciais

(Selecione uma conta)

Número da Conta Judicial

Valor Depositado

Valor Agendado

Valor Bloqueado

Valor Disponível

Contas Judiciais do

Processo

+

3000130990292

R\$ 83.122,06

+

4000122026233

R\$ 1.077,61

Sócio do Capital

Deposante

0,00

Solicitações do Alvará

Número da Solicitação	Número da Conta	Parcela	Beneficiário	Valor Solicitação R\$	Situação	Ações
1	4000122026233	1	MARLENE DE VASCONCELOS COSTA SALES	108,80	Enviado ao BB	

Número do documento: 34547171123140100010205347160
https://traj.tjmg.jus.br/ajdajp/Processo/ConsultarDocumento?view=adv&tr=34547171123140100010205347160
Assinado eletronicamente por: CYNTHIA RESENDE DA SILVA LOPES - 17/04/2024 11:23:15

17/04/2024 11:23

Núm. 10209272991 - Pág. 1

Página 1123 · score 100.0 · nativo

Adv. Réu PEDRO SERVO DE JESUS ROCHA 000.924.876-53 Adicionar Solicitações Judiciais (Selecione uma conta) Número da Conta Judicial Valor Depositado Valor Agendado Valor Bloqueado Valor Disponível 3000130990292 R\$ 83.122,06 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 1.710,70 N°

SISCONDJ-DEPOX

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

Ola, Bruna. Cynthia Resende da Silva Lopes - F0289238, última visita em 20/05/2024, 11:24h

Estamos enfrentando problemas de lentidão no Depox e tornando as providências. Se possível, evite o período da tarde.

Alvará

Processo

Número do Processo: 1001302-75.1984.8.13.2024

Jurisdicção: Belo Horizonte

Órgão/Vara: 9ª FAZENDA ESTADUAL

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	
Autór	ESTADO DE MINAS GERAIS	16.715.615/0001-60	
Paratér	Adm. Autór	ALINE GUIMARAES FURLAN	891.279.276-67
Réu	MARCO PAULO FERRAZ SALES	006.744.006-15	
Adv. Réu	PEDRO SERVO DE JESUS ROCHA	000.924.876-53	

Adicionar Solicitações Judiciais

(Selecione uma conta)

Número da Conta Judicial

Valor Depositado

Valor Agendado

Valor Bloqueado

Valor Disponível

Contas Judiciais do

Processo

-

3000130990292

R\$ 83.122,06

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 1.710,70

N°

Data do Depósito

Nome do Depositante

CPF/CNPJ

Valor

Valor

Valor

Valor

Parcela

Deposito

Depositante

Depositante

DepositoAgendado

DepositoBloqueado

DepositoDisponivel

Contas Judiciais do

Processo

1

27/02/2019

DE

00.008.905/0001-88

JUSTICA

FISCAL

PHARMEXIA

RESTANCIA

-

4000122026233

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 0,00

N°

Data do Depósito

Nome do Depositante

CPF/CNPJ

Valor

Valor

Valor

Valor

Parcela

Deposito

Depositante

Depositante

DepositoAgendado

DepositoBloqueado

DepositoDisponivel

Número do documento: 3455221100007640010208657234
https://traj.tjmg.jus.br/ajdajp/Processo/ConsultarDocumento?view=adv&tr=3455221100007640010208657234
Assinado eletronicamente por: CYNTHIA RESENDE DA SILVA LOPES - 20/05/2024 11:35:59

22/05/2024 11:47

Núm. 10232798965 - Pág. 1

Num. 10232786965 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: CYNTIA RESENDE DA SILVA LOPES - 22/05/2024 11:50:59 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052211505976400010228857234> Número do documento: 24052211505976400010228857234 Número da Conta Judicial Valor Depositado Valor Agendado Valor Bloqueado Valor Disponível 1 20/10/2023 MARCO PAULO FERRAZ SALES

SISCOND - DEPOX

<https://depo.ximg.jus.br/portal/pje/pageto/mostrar/pagamento/boletim/71>

Número da Conta Judicial

Valor Depositado

Valor Agendado

Valor Bloqueado

Valor Disponível

1

20/10/2023

006.744.038-15

MARCO
PAULO
FERRAZ
SALES

Saldo do Capital Disponível

6,00

Voltar



Número do documento: 24052211505976400010228857234
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052211505976400010228857234>
Assinado eletronicamente por: CYNTIA RESENDE DA SILVA LOPES - 22/05/2024 11:50:59

22/05/2024 11:47

Num. 10232786965 - Pág. 2

Página 132 · score 85.7 · nativo

Oy RfANDAüO DE AVALIAÇÃO \ ProG.. nS 02434-180.13,9-2 0 senhoi- Doutm'
3eliÉáriQ....la3.1'.Qíio,,.,de,,J.a.c;er.da... Juiz de Divfciio da 1- Vara da Fazenda PCiblica desta Comarca
d.: Ceit) llarizüiite, na forma da lel etc. F^ri^ a MANOA aos Avaliadores cumprimento ao presente
mandado,, procedam à avaliação dos bens penhorados a ..y'LVilq,,,de ,,':ir,i,nvi.a, .Gl.çLie.irfeino- F.u.a
Al.i .qnià.S.,,. iir,,,,,2.6.3y^S.01.. a .Cq,ixa..i,c.Qxi.Qmi,c,a,,...ilQ. qiic, em Orlando I nos autos da ação
executiva fiscal q.uc contra ele move Zstalo de Finas Oerais -....

83
G

JUSTIÇA DE 1ª INSTANCIA
FORUM LAFAIETE
BELO HORIZONTE

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Proc. nº 00246-130.139-2

O Doutor Doutor Deila Costa, Juiz(a) de 1ª Instância,
Jefe de Seção da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Comarca
do Estado do Rio de Janeiro, na forma da lei etc.

MANDEI aos Avaliadores Parais
que, em cumprimento ao presente mandado, procedam à avaliação dos bens penhorados a
Orlando Paulo de Miranda Clementino- Dos Afonso, nº 023/200
na sede da ação executiva fiscal que contra de move a Caixa Econômica do
Estado de Minas Gerais

então os bens penhorados em poder Orlando Paulo de Miranda Clementino
na Rua Afonso, nº 023/200
constantes do seguinte:

1a- Direito de uso da Caixa Telegráfica de nº 223-11-32

Exte. do Oficial de Justiça a
exibição de sua carteira de
matrícula funcional

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e
Comarca de Belo Horizonte, aos 27 dias do mês de setembro do
ano de mil, novecentos e sessenta e dois. Em, _____

_____, escrivão ~~de~~ subscrito e assinado, de ordem do MM. Juiz.

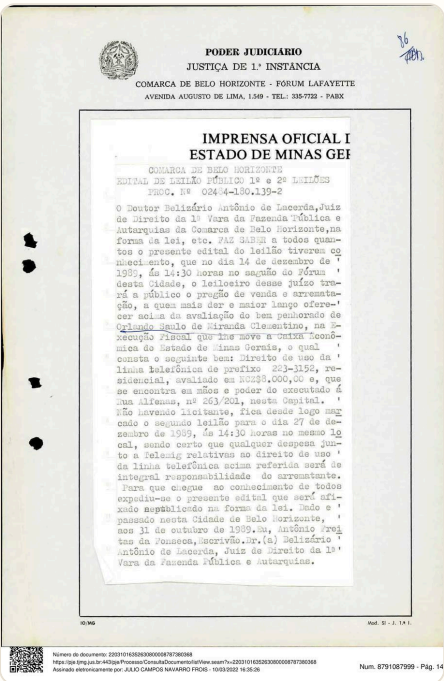
Juiz(a) de 1ª Instância
Escritório

27/9/62

Número do documento: 2203-010300000000007300008
Para obter mais detalhes consulte o site: <http://www.tribunal.jus.br> ou pelo e-mail: atendimento@tribunal.jus.br
Assinado eletronicamente por: JLC/CARLOS MARQUES FROES - 1400202-05.16.26

Núm. 8791087097 - Pág. 10

Autarg.uias da Coarca de Delo norizorite,na forma ua lei, etc, PAZ SAD.Ji a todos quan tos 0 presente edital do leilão tiverem c_o niieci-ento, que no dia 14 de dezembro de ' 1939, ás 14:30 noras no sa^oiao do forum * desta Cidade, 0 leiloeiro desse ;juízo tra rá a público o pregão de venda e an'emata- ção, a quem mais der e maior lanço ofere-' cer acima da avaliação do bem penliorado de Orlando daiuLo de Miranda Clementino, na E- xecução iilscal~que ±ne move a Caixa Lcono- mica do Dstado de .lnas Gerais, 0 qual ' consta 0 seguinte bem: Direito de uso da ' linna telefônica de prefixo 223-3152, re sidencial, avaliado em l'.CZs33»000,00 e, que se encontra em mãos e poder do executado a jvlS. Alfenas, n^ 263/201, nesta Capital. '



REF.; Proc. nS 180.139-2. CAIZA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em referencia, concernente à Execução contra ORLANDO SAUIO DE MIRANDA CIEMENTINO e outros (jue move' tendo em vista a designação dos dias 14.12 e 27.12, para fins vem ã presença de V. Exa.,. do praceamento dos bens penhorados procuradora, para expor e requerer o seguinte: por sua 0], Regularmente expedidos os editais, concer nentes a realização dos mencionados leiloes, foram os mesmos , por equivoco, encaminhados diretamente ã Imprensa Oficial Estado de Minas Gerais, conforme atestado nos presentes autos. do 02. Ocorre que, como foi certificado, o refe

1ª Vara de Fazenda Pública
PROTOCOLADO Nº 26741
em 04.10.1982
SILVEIRA

REMO. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

REF.: Proc. nº 180.139-2.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em referência, concernente à Execução que move contra OLANIO SAUDÉ DE MIRANDA CLEMENTINO e outros , tendo em vista a designação dos dias 14.12 e 27.15, para fins do processamento dos bens penhorados, vem à presença de V. Exa., por sua procuradora, para explicar e requerer o seguinte:

01. Regularmente expedidos os editais, concernentes à realização dos mencionados leilões, foram os mesmos, por equívoco, encaminhados diretamente à Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, conforme atestado nos presentes autos.

02. Ocorre que, como foi certificado, o referido ôrgão, até a presente data, não procedeu à publicação preteritamente, inviabilizando a realização da praça, nas datas previamente estipuladas.

03. ERUQUER, destarte, se digno V. Exa. a designar nova data para o processamento dos bens penhorados, expedindo -se os editais necessários, na forma da legislação pertinente.

P. deferimento.

Rtite., 30 de novembro de 1989.

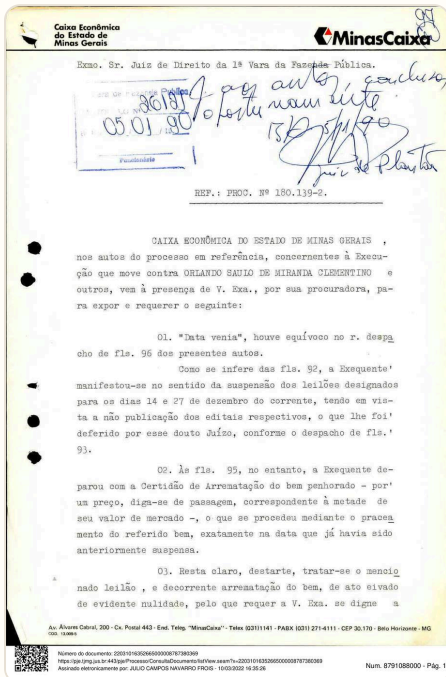
Antonio Carlos
P.P. - Presidente do Juízo
OAB/ME Nº 45.945

Av. Alameda Catão, 200 - Cx. Postal 443 - End. Term. "MinasCaixa" - Fone (031)31141 - FAX (031) 32174111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG
01.10.1989

Número do documento: 0337191826800000078738369
Data do lançamento: 04/03/2009
Assinado eletronicamente por: JUIZ CAMPOS NAVARRO FIDELIS - 10030302 16.56.28

Núm. 8791088000 - Pág. 3

deferido por esse. douto Juízo,, conforme o despacho de fls. j | l 93. ♦ 02. Às fls. 95, no entanto, a Exequente de parou com a Certidão de Arrematação do bem penhorado - por 1 um preço, diga-se de passagem, correspondente a metade de seu valor de mercado -, o que se procedeu mediante o pracemento do referido bem, exatamente na data que já havia sido anteriormente suspensa. 03. Resta claro, destarte, tratar-se 0 menGio_ ^ — nado leilão , e decorrente arrematação do bem, de ato eivado



ÀUTO DE AR3EiaTAC|0 Aos 28 dias do mes de laarço de 1990 cidade de Belo Horizonte e Ôomarca de Belo Horizonte, às'l4:30 Horas, no sa^iã do Fonna Lafayette, onde se encontrava comigo, O Exmo. Sr. Dr. Belizário Antônio de l-acerda, m. Juiz de Direi to da 19 'Vara de Fazenda Pública e Autarquias, comigo, Escrivã adiante nomeada, pelo nesiuo foi ordenado ao Sr, Porteiro dos Áu ditorios (leiloeiro), Sr, Éscândar lTagib Borjaili, que pusesse a público o pregão de venda a arrematagão dos bens penhorados à fl. 79 dos autos da Agão de Execução por Quantia Certa que a ' Caixa Econômica do Estado de Kinas Gerais move contra Orlando Saulo de líiranda Clementino e outros a saber: -01 (um) direito nesta de uso da linha telefônica 223-3152, Feito o pregão de estilo foi arremtado o bem acima mencionado pelo Sr, Hené Silva, por- f— que ofereceu a impor-

[illegible]

OAIXA ECOIÍÔMIGA DO ESTADO DE ICEÍÍAS ÔEEAIS, AO.s au tos do~prS^esso em referência, concernente à Execução que contra ORLANDO SAUIO DE MIRANDA GLEMENTINO E OUTROS, em curso perante esse honrado Juízo, vem à presença de V. Exa., por procuradora, para expor e requerer o seguinte: move l sua 01. Procedendo-se ao praceamento do bem penhora- do, foi efetivada sua arrematação, depositando-se o montante ' respectivo, no valor de CrS 86.000,00 (oitenta e seis mil cru - zeiros), em 30.03-90, junto à Agência da MinasCaixa-Posto FÓ rum, Conta n^ 387.451-8. 02. Face o exposto, é a presente para requerer: .a) seja autorizado o levantamento da importância depositada, até o limite do crédito da Exequente, reesalvando-se o direito ao prosseguimento da Execução, na hipótese de se tra

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

1ª Vara de Fazenda Pública

PROPOSTA Nº 27143

23/04/1990

SA 150350-0

REF.: Proc. nº 181286-1

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em referência, concernente à Execução que move contra ORLANDO SAUIO DE MIRANDA GLEMENTINO E OUTROS, em curso perante esse honrado Juízo, vem à presença de V. Exa., por sua procuradora, para expor e requerer o seguinte:

01. Procedendo-se ao processamento do bem penhorado, foi efetivada sua arrematação, depositando-se o montante ' respectivo, no valor de Cr\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil cruzeiros), em 30.03.90, junto à Agência da MinasCaixa-Posto Fórum, Conta nº 387.451-8.

02. Face o exposto, é a presente para requerer:

a) seja autorizado o levantamento da importância depositada, até o limite do crédito da Exequente, reesalvando-se o direito ao prosseguimento da Execução, na hipótese de se tratar de valor insuficiente ao cumprimento da obrigação;

b) seja determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador, com vistas a se apurar o valor atualizado do débito.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1990.

P.P. *Cláudia Lopes Soares*
OAB/MG nº 45.945

Av. Álvares Cabral, 300 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex 0211141 - FAX 0211 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG 000. 10.001

Número do documento: 2228101002708800067883402
http://p01.srg.jus.br/44328/Processo/ConsultaDocumento?view=assin+/-2228101002708800067883402
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO PROTO: 10030322 14.36.28

Núm. 879233031 - Pág. 2

do firma individuali oi, a pessoa física e u stnm cônjuges, se casados forem e so a i>enliora recair sobre bens imóveis, de que tòm o prazo de 3ü (trinta; dias para opor(em) embargos como verdadeiros, os devedor , tantos quantos bastem para a inte rnais acréscimos à execução, sob pena de .se presumirem aceilü,s pe!o(s) mesmo (s) fatos articulados pela exeqiienio, Não encontrando o devedor, proceda-se ao arresto em bens seus de valor suficiente para convevter-se em penliora, por citação posterior, Proceda-se à iivaliação dos bens penhoradoa ou arrestados, bem eumo au registro da penhora, no órgão próprio, m Brumadinho/MG CUMPRA-SE, Dado e passado nesta Cidade de Juuho 28 95 dias do mês de

[illegible]

nesta Cidade, proceda à penhora em bens do devedor, garantida da execução, que, no momento, importa em legais V custas judiciais. Fonele a penhora, intime-se o executado e, se for o caso, o titular da firma individualmente: a pessoa física e os seus cônjuges, se casados forem e se a penhora recair sobre bens imóveis, de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor (em) embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente. Não encontrando o devedor, proceda-se ao arresto em bens seus de valor suficiente para converter-se em penhora. Por citação posterior - Proceda-se à avaliação dos bens penhorados ou arrestados, bem como ao registro da penhora, no órgão próprio. Devedor, tantos quantos bastem para a intimação e acrescidos Brumadinho/MG CUMpra-se, Dado e passado nesta Cidade de dias do mês de Maria Berenice Ambrósio de 1995. Eu.

[illegible]

Num. 8792818027 - Pág. 24 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:40 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016354012300008789120396> Número do documento: 22031016354012300008789120396 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado bem penhorado - como o imóvel - em dinheiro, eliminado a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. Além disto, tal espécie de penhora dá ao exeqüente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores relativos e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado. (...) Agora o exeqüente tem o direito de indicar bens à penhora (art. 475-J, § 3º), não existindo mais a previsão de que o executado deve ser citado para pagar ou nomear bens à penhora. O real significado desta mudança está em evidenciar que o executado tem apenas e tão somente

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

448
LUC

bem penhorado - como o imóvel - em dinheiro, eliminado a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.
Além disto, tal espécie de penhora dá ao exeqüente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores relativos e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.
(...) Agora o exeqüente tem o direito de indicar bens à penhora (art. 475-J, § 3º), não existindo mais a previsão de que o executado deve ser citado para pagar ou nomear bens à penhora. O real significado desta mudança está em evidenciar que o executado tem apenas e tão somente o dever de pagar - embora possa apresentar impugnação para tentar demonstrar a inexistência deste dever - e não o direito de nomear bens à penhora (...)."

Portanto, diante dos preceitos atuais do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à Lei nº 6.830/1980, não há que se exigir do Exeqüente que indique bens móveis ou imóveis à penhora, pois a própria legislação adjecta estabelece como bem preferencialmente a ser penhorado o dinheiro. Aliás, há consenso atualmente de que a penhora *on line* é um direito do credor, e não uma remota possibilidade diante da ausência de outros bens penhoráveis. Neste sentido, confira-se o seguinte acerto jurisprudencial:

"EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.
I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtenha informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.
II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.
III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que regeia o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual.
IV - Agravo regimental provido."
(AgRg no REsp 959836/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ. 12/11/2007).

Nestes termos, requer, o autor:

a) seja determinada a penhora de numerário eventualmente existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade dos réus Fernando Goretti de Carvalho - CNPJ 25.279.233/001-04 e FERNANDO GORETTI DE CARVALHO - CPF 328.884.736-15, nos termos do art. 655-A do CPC; utilizando-se, para tanto, o sistema BACENJUD 2.0.

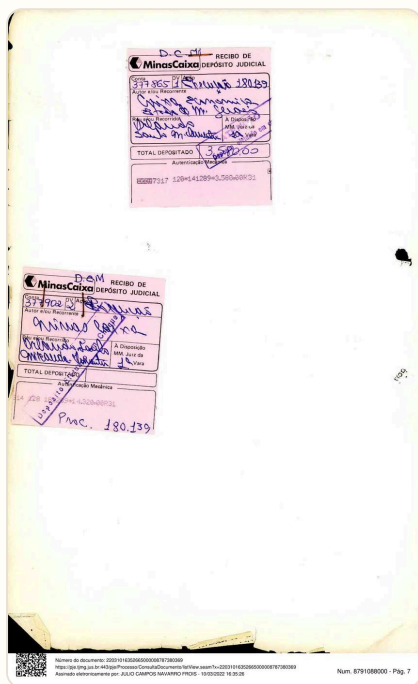
L.C. Avenida Afonso Pena, nº. 1901 - Funcionários - CEP 30130-004

Num. 8792818027 - Pág. 24

Página 150 · score 100.0 · nativo

Num. 8791088000 - Pág. 7 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:26 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352665000008787380369> Número do documento: 22031016352665000008787380369 r

► ---t>' C. -XAí^— RECIBO DE wMinasCaixa depósito judicial DV Autor 8/ou Recorrente <1 ofcu _RBcorrido^ _ ^ À Disposi.i.^ * ,MM. Jiilz ua R\ TOTAL DEPOSITADO s



Achiar Processo 107
Colocar em Serviço
180339/84

RHⁿ 36/03/90
Local e data

Euno Br. Dr.

Juiz de Direita da _____ Vara
Câmara de _____

RH. Juiz,

Comunico, que, nesta data, procedo à abertura da conta no 180339/84, à disposição desse Juiz, em atenção às novas Medidas de Estabilização Econômica.

Autos no: _____
Vara 180339/84
Carteira _____
Antes _____
Réu _____

Caixa Econômica Estadual
Barr. Pira-Pira II, Curupa

RECIBO DE DEPÓSITO JUDICIAL

Minas Caixa

Em Recebido
R\$ 180339/84
R\$ 180339/84
A Disposição
do Juiz de
Direita
da
Vara
de

TOTAL DEPOSITADO R\$ 180339/84
Assinatura Médica

HABIT 7284 135+283728+36.630+68035

Número do documento: 0283701485271485000000007636374
Para que seja emitida por: https://portal.mec.gov.br/comunicacao/ver?chave=seu%7F-0223101632574X000000007636374
Assinado eletronicamente por: JUIZ CARLOS MARQUES / TCE - 10/03/2019 16:02:27

Núm. 0781/08005 - Pág.

39.570,59 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
19.538.602/0001-25 - MAR E TERRA LTDA PLANEJ E LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS [Total bloqueado
(bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não
encaminhado às instituições financeiras, por Inexistência de relacionamentos. m Dados para
depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso
Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de
Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ do Titular da Conta de

Bacenjud 2.0

Page 4 of 5

BCO SUDAMERIS BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Boleto Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Complemento
22/10/2009 14:47	Bloq. Valor	EVANGIO LOPES DA TEIXEIRA	18.570,00	(00) Resposta negativa. Não é credente no parcelamento de contas.	0,00	22/10/2009 06:11
Nenhuma ação disponível						
BCO SUDAMERIS/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Boleto Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Complemento
22/10/2009 14:47	Bloq. Valor	EVANGIO LOPES DA TEIXEIRA	18.570,00	(00) Resposta negativa. Não é credente no parcelamento de contas.	0,00	22/10/2009 06:11
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este rú/enunciado						
15.538.662/0001-28 - MAR E TERRA LTDA PLANO E LANÇAMENTOS IMOBILIARES Total Imobiliar (cheque emitido e não entregue): 16.100,00 Quantidade atual de não respostas: 0 Voltar						
CPF/CNPJ não encontrado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.						
Retornar Boletos Faltantes Cancelar Não Respostas						
Dados para depósito judicial em caso de transferência						
Instituição Financeira para Depósito Judicial Conta Transferência:						
Agência para Depósito Judicial Conta Transferência:						
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:			ESTADO DE MINAS GERAIS			
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:			18.715.607/0001-13			
Tipo de Crédito Judicial:						
Código de Depósito Judicial:						
Nome de usuário do Juiz solicitante no sistema: <u>ajcom.evandro</u>						

<http://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibiOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&id=27... 22/10/2009>

Número do documento: 233017154364920000879134040

Não use [Impressão] para gerar Códigos de Verificação de Segurança: http://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibiOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&id=27... 22/10/2009

Assinatura eletrônica por: JULIO CAMPOS NUNES FROES - 10303022 16.04.04

Num. 8792973007 - Pág. 16 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:45 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016354547300008789275376> Número do documento: 22031016354547300008789275376). [bb.Gom.br]' <https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/icl/comprovante/pagameato...> ff Comprovante de pagamento de Depósito Judicial (<http://www.bb.com.br>) I^ ^B/y^ CODOBRASfL DJO - Depósito Judicial Ouro N° da cwiU ludiclaI 3000130990287 DepÓSiOiiteTED Tran\$effencia EleWnica Disponiuel Aa«nã8(pref/9v]

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:45

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

x=22031016354547300008789275376 Número do documento: 22031016354547300008789275376 é
> j [bb.com.br] <https://www63.bb.com.br/ponalbb/djo/icl/comprovante/pagamer/o...> * Comprovante
de pagamento de Depósito Judicial (<http://www.bb.com.br>) DJO • Depósito Judicial Ouro Banco
doBrasil «ntajudélal 3000Í30990292 Dala do depósira 270^2019 AgênciaCpreVdv]

[illegible]

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Cumprimentando-o(a) respeitosamente referimo-nos ao processo em epigrafe. 2. Em atenção ao seu Ofício nº S/N de 07/08/2019, informamos que a transferência foi realizada conforme comprovante em anexo, 3. Resgate realizado na conta judicial número: 3000130990292. Informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem ser retirados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos. Rafael Amaral Ffâtas F. 8365834-3 Anexos: Respeitosamente s BANCO DO BRASIL S.A

 Protocolo BB: 190826-1801392-37595

Belo Horizonte(MG), 26 de agosto de 2019

Processo: 02484 1801392

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Cumprimentando-o(a) respeitosamente referimo-nos ao processo em epigrafe.

2. Em atenção ao seu Ofício nº S/N de 07/08/2019, informamos que a transferência foi realizada conforme comprovante em anexo.

3. Resgate realizado na conta judicial número: 3000130990292.

Informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem ser retirados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos.

Anexos:
Respeitosamente,


Rafael Amaral Ffâtas
F. 8365834-3

BANCO DO BRASIL S.A
Agência Setor Público BHZ MG - 1615-2

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
Belo Horizonte(MG)

Agência Setor Público BHZ(MG)
Av. Augusto de Lima, 1549 - Sala 1 - Barro Preto Belo Horizonte - MG CEP:30150-002

Num. 8792973007 - Pág. 27

Página 960 · score 100.0 · nativo

R\$ r : Resgate Centralizado 3000130990292 SSS9BBS Autenticação Eletrônica: 9D6FD4880DD442A9
Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

625

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 0000000043272068
Processo : 18013927519948130024
Numero do Alvará : 07/801392
Data do Alvará : 07/08/2019
Data do Levantamento : 18/08/2019
Beneficiário : MGI MINAS GERAIS PARTICIP
CPF/CNPJ : 13.296.342/0001-29
Agência do Resgate : 5711 PGO BH CENTRO SUL

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	R\$	81.411,36
Valor dos Rendimentos	R\$	1.710,70
Valor Bruto Resgate	R\$	83.122,06
Valor do IS	R\$	0,00
Valor Líquido Resgate	R\$	83.122,06

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Resgate Centralizado

Informações Adicionais : 3000130990292

Conta Resgatada : *****

Autenticação Eletrônica: 9D6FD4880DD442A9

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Numero do documento: 200910160468000678075301
<https://pse.bb.com.br/40246/Processo/ConsultaDocumento?view=assinatura&v=200910160468000678075301>
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FIDELIS - 10/03/2022 16:35:46

Num: 8792973007 - Pág: 29

Página 963 · score 100.0 · nativo

RS 11.045,68 Honorários 10% R\$ 121.502,58 Subtotal apurado em 21/08/2019 83.122,06 -R\$
Depósito judicial em 21/08/2019 , RS 38.380,52 Total atualizado ij V i- T

628

Síntese da PLAN MGI 0301/2019

Oriundo Saulo de Miranda Clementino

CL 50.987 - MinasGerais - Processo: 0024.84.180.139-2

Solicitante: Dra. Fernanda Teixeira Viegas

Valor homologado atualizado em 21/08/2019	R\$	100.415,36
Multa 10%-	R\$	10.041,54
Honorários 10%	R\$	11.045,68
Subtotal apurado em 21/08/2019	R\$	121.502,58
Depósito judicial em 21/08/2019	R\$	83.122,06
Total atualizado	R\$	38.380,52

Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FIDELIS - 10/03/2022 16:35:46

Num: 8792973011 - Pág: 2

Página 970 · score 100.0 · nativo · leitura incerta

Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

[illegible]

Página 989 · score 100.0 · nativo · leitura incerta

Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

[illegible]

Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

[illegible]

Página 1040 · score 100.0 · nativo

Honorários (BC = 161.281,51): 16.128,15 R\$ Total: 70.764,19 R\$ Observações: -Atualização da PLAN-MGI-0154/2020 conforme solicitação enviada por e-mail em, 29/05/2023. -Foi considerado o pagamento lançado no sistema GCL(E), referente á Resgate de Depósito Judicial. Elaborado Pela Estagiária: Vitória Thaliana. Conferido Por: Simone Gonçalves. 8.061,79 Resumo: 14.661,96 83.122,06 -67.628,43 107.602,51

CÁLCULO JUDICIAL						
Orlando Sáulo de Miranda Clementino						
CL: 50987 / Manacávia - Processo nº 002484-1801-2						
Solicidade: Dª Tatyane do Val						
PLAN-MOI-0159-2023						
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor das Juros	Total Atualizado
30/03/2023	R\$ 106.408,18	15,750000	R\$ 158.028,48	R\$ 106.408,24	R\$ 106.408,24	
31/03/2023	R\$ 106.408,24	0,840000	R\$ 106.083,24	R\$ 106.083,24	R\$ 106.083,24	
30/04/2023	R\$ 106.083,24	0,820000	R\$ 106.645,48	R\$ 106.645,48	R\$ 106.645,48	
31/05/2023	R\$ 106.645,48	0,820000	R\$ 106.645,48	R\$ 106.645,48	R\$ 106.645,48	
Parcela Sem: Juros, Juros Moratórios, Multa, Honorários						
*** Totais:	R\$ -75.000,27		R\$ -67.628,43	R\$ 107.802,51	R\$ 39.974,08	
				Multa (BC = 146.619,56)	14.661,96	
				Honorários (BC = 181.281,51)	16.128,15	
				Totaz.	R\$ 70.764,19	
				Resumo:		
				Total das Dívidas:	8.081,79	
				Total dos Pagamentos:	83.122,56	
				Total Corrido:	-67.628,43	
				Total Juros:	107.802,51	
				Total Multa:	14.661,96	
				Total Honorários:	16.128,15	
				Total Atualizado:	70.764,19	

Observação:
Atualização da PLAN-MOI-0154/2020 conforme solicitação enviada por e-mail em: 28/05/2023.
For considerado o pagamento lançado no sistema SGCLE, referente à Regras de Depósito Judicial.
Estatuam-se: Exceções: Vilma Teixeira
Conferido Por: Simone Gonçalves.

Página 1081 · score 100.0 · nativo

Assinado eletronicamente por: HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - 20/02/2024 16:43:55
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?
x=24022016435556400010167361317 Número do documento: 24022016435556400010167361317
Em casos como o presente, havendo uma conta conjunta, há presunção de que cada titular possui partes iguais do valor depositado, correspondendo a quota parte da Sra. Marilene, pois, à metade (50%) do valor depositado na ocasião do bloqueio judicial realizado em indigitada conta. Nesse contexto, consoante o entendimento pacificado pelos Tribunais Pátrios, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a Sra. Marilene também é titular da conta corrente n. 58995341-0, agência 2336, da Caixa Econômica Federal, as constrições guerreadas não poderão atingir a integralidade dos valores contidos na referida conta conjunta, mas, eventualmente, tão somente a metade pertencente ao Executado Marco Paulo. É o entendimento firmado, em sede de IAC, no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de



PASSOS E CHAVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em casos como o presente, havendo uma conta conjunta, há presunção de que cada titular possui partes iguais do valor depositado, correspondendo a quota parte da Sra. Marilene, pois, à metade (50%) do valor depositado na ocasião do bloqueio judicial realizado em indigitada conta.

Nesse contexto, consoante o entendimento pacificado pelos Tribunais Pátrios, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a Sra. Marilene também é titular da conta corrente n. 58995341-0, agência 2336, da Caixa Econômica Federal, as constrições guerreadas não poderão atingir a integralidade dos valores contidos na referida conta conjunta, mas, eventualmente, tão somente a metade pertencente ao Executado Marco Paulo. É o entendimento firmado, em sede de IAC, no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EXTENSÃO DA PENHORA DE SALDO EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE RÁTEO EM PARTES IGUAIS. 1. No que diz respeito à "conta conjunta solidária", também chamada conta "ECOU", em que qualquer um dos titulares pode realizar todas as operações e sacar todos os dinheiros decorrentes do contrato de conta corrente, independentemente da aprovação dos demais -, aduzida a solidariedade ativa e passiva na relação jurídica estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora, o que decorre diretamente das obrigações encartadas no contrato de conta-corrente, em consonância com a regra estabelecida no artigo 285 do Código Civil. 2. Por outro lado, a obrigação pecuniária assumida por um dos correntistas perante terceiros não poderá repercutir na esfera patrimonial do cotitular da "conta conjunta solidária" caso existente disposição legal ou contratual atribuindo responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida executada. 3. É que o saldo mantido na "conta conjunta solidária" caracteriza bem divisível, cuja cotitularidade, nos termos de precedentes desta Corte, atrela as regras atinentes ao condomínio, motivo pelo qual se presume a repartição do numerário em partes iguais entre os correntistas quando não houver elemento probatório a indicar o contrário, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 1.315 do Código Civil e REsp n. 819.327/SP - relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 8.5.2006. Tal presunção de râteo pro rata de bens e obrigações pertencentes a mais de uma pessoa decorre do princípio consensu partes fuit, que também se encontra encartado nos artigos 257 (obrigações divisíveis), 272 (obrigações solidárias) e 538 (contrato de depósito) do Código Civil. 4. Nesse quínto, à luz do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor - enunciado nos artigos 591 e 592 do CPC de 1973 (reproduzidos nos artigos 789 e 790 do CPC de 2015), a penhora eletrônica de saldo existente em "conta conjunta solidária" não poderá abranger proporção maior que o numerário pertencente ao devedor executado, devendo ser preservada a cota-parte dos demais

Av. do Contorno, 8000, conj. 3005, Lourdes - Belo Horizonte, MG - CEP 30110-056 - www.passosochaves.com.br - + 55 31 3520 7073



Número do Documento: 24022016435556400010167361317

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022016435556400010167361317

Assinado eletronicamente por: HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - 20/02/2024 16:43:55

Núm. 10171230398 - Pág. 6

imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio." 7. Solução do caso concreto: afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual, pois, malgrado o recorrente não tenha comprovado o seu direito à totalidade do saldo existente na conta conjunta, é certo que o bloqueio judicial deveria se restringir aos 50% que se presumem pertencentes ao cotitular executado. 8. Recurso especial provido a fim de determinar que a penhora fique limitada à metade do numerário encontrado na conta-corrente conjunta solidária. (STJ - REsp: 1610844 BA 2016/0105787-6, Data de Julgamento: 15/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/08/2022) Dessa forma, em caráter sucessivo, considerando a cotitularidade da conta bancária em tela, na remota hipótese de ser mantido o bloqueio ora objurgado, pugna-se que seja preservada a parte

[illegible]

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

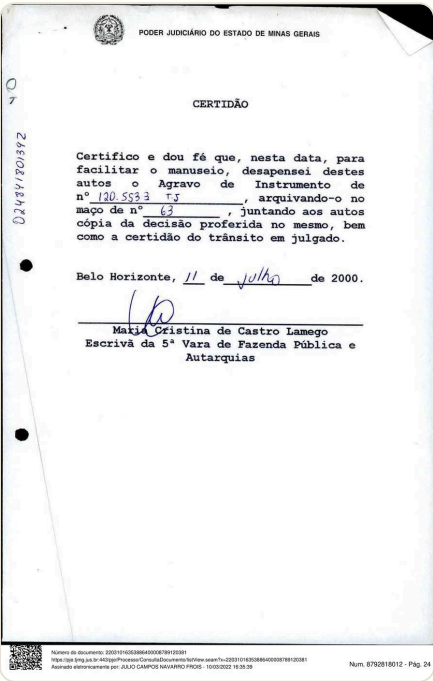
prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 1

Página 644 · score 92.7 · nativo

PO Certifico e dou fé facilitar o autos o nº /ao. 553 3 r-^ maço de nº _____ cópia da decisão proferida no mesmo, bem como a certidão do trânsito em julgado. que, nesta data, para znanuseio, desapensei destes Agravo de Instrumento de O , arquivando-o no , juntando aos autos O Belo Horizonte, // de



Leitura estruturada

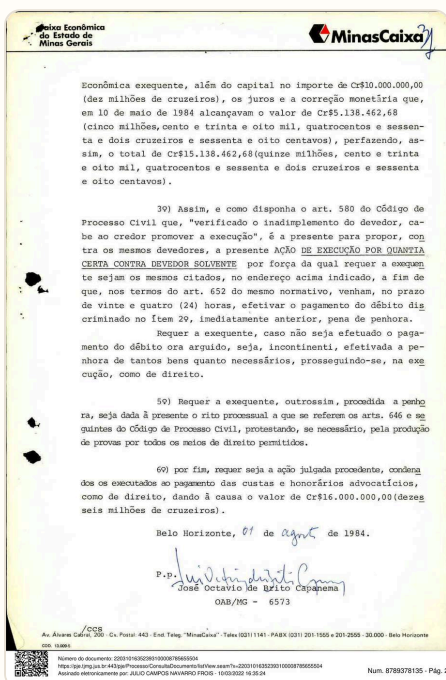
Lista de documentos/processos com data de protocolo. Identificado termo 'PENHORA' no item 18.

- **Data:** 10/03/2022

16 - MANDADO. Mandado 8792333040 10/03/2022 16:37 17 - PETIÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS . Petição 8792492996 10/03/2022 16:37 18 - MANDADO DE PENHORA. Mandado 8792493008 10/03/2022 16:37 19 - PETIÇÕES E OFÍCIO. Petição 8792493002 10/03/2022 16:37 20 - CARTA PRECATÓRIA.

8791080050	10/03/2022 16:37	11 - PETIÇÃO E PROCURAÇÃO.	Petição
8791080005	10/03/2022 16:37	12 - OUTROS DOCUMENTOS.	Outros Documentos
8792333031	10/03/2022 16:37	13 - PETIÇÕES E OFÍCIO.	Petição
8792333033	10/03/2022 16:37	14 - CARTA.	Carta
8792333034	10/03/2022 16:37	15 - PETIÇÕES.	Petição
8792333037	10/03/2022 16:37	16 - MANDADO.	Mandado
8792333040	10/03/2022 16:37	17 - PETIÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS.	Petição
8792492996	10/03/2022 16:37	18 - MANDADO DE PENHORA.	Mandado
8792493008	10/03/2022 16:37	19 - PETIÇÕES E OFÍCIO.	Petição
8792493002	10/03/2022 16:37	20 - CARTA PRECATÓRIA.	Carta Precatória
8792493009	10/03/2022 16:37	21 - PETIÇÕES E OFÍCIO.	Petição
8792493034	10/03/2022 16:37	22 - DESPACHO.	DESPACHO
8792493036	10/03/2022 16:37	23 - CARTA PRECATÓRIA.	Carta Precatória
8792493038	10/03/2022 16:37	24 - MANDADO.	Mandado
8792580111	10/03/2022 16:37	25 - PROCURAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS.	Procuração
8792580114	10/03/2022 16:37	26 - PETIÇÃO.	Petição
8792580119	10/03/2022 16:37	27 - MANDADO.	Mandado
8791423106	10/03/2022 16:37	28 - RESPOSTA DE OFÍCIO.	Ofício
8791423118	10/03/2022 16:37	29 - PETIÇÃO E AR.	Petição
8791423122	10/03/2022 16:37	30 - RESPOSTA DE OFÍCIO E OUTROS DOCUMENTOS - A.	Ofício
8791423125	10/03/2022 16:37	30 - RESPOSTA DE OFÍCIO E OUTROS DOCUMENTOS - B.	Ofício
8791423141	10/03/2022 16:37	30 - RESPOSTA DE OFÍCIO E OUTROS DOCUMENTOS - C.	Ofício
8792338049	10/03/2022 16:37	31 - CARTA PRECATÓRIA E MANDADO.	Carta Precatória
8792338054	10/03/2022 16:37	32 - PETIÇÕES E MANDADO.	Petição
8792338056	10/03/2022 16:37	33 - OFÍCIO E PETIÇÃO.	Ofício
8792338060	10/03/2022 16:37	34 - ACÓRDÃO.	Acórdão
8792338067	10/03/2022 16:37	35 - PETIÇÃO.	Petição
8792338081	10/03/2022 16:37	36 - CARTA PRECATÓRIA.	Carta Precatória
8792338084	10/03/2022 16:37	37 - PETIÇÕES.	Petição
8792338091	10/03/2022 16:37	38 - OFÍCIO.	Ofício
8792817996	10/03/2022 16:37	39 - CARTA PRECATÓRIA.	Carta Precatória
8792818002	10/03/2022 16:37	40 - DESPACHO.	DESPACHO
8792818008	10/03/2022 16:37	41 - PETIÇÕES, OFÍCIOS E AR. A.	Petição
8792818012	10/03/2022 16:37	41 - PETIÇÕES, OFÍCIOS E AR. B.	Petição
8792818014	10/03/2022 16:37	41 - PETIÇÕES, OFÍCIOS E AR. C.	Petição
8792818018	10/03/2022 16:37	41 - PETIÇÕES, OFÍCIOS E AR. D.	Petição
8792818021	10/03/2022 16:37	42 - OFÍCIO.	Ofício
8792818027	10/03/2022 16:37	43 - PETIÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS - A.	Petição
8792818028	10/03/2022 16:37	43 - PETIÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS - B.	Petição
8792818031	10/03/2022 16:37	43 - PETIÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS - C.	Petição
8792818034	10/03/2022 16:37	44 - PETIÇÕES E CONCLUSÕES. A.	Petição
8792818036	10/03/2022 16:37	44 - PETIÇÕES E CONCLUSÕES. B.	Petição
8792818041	10/03/2022 16:37	45 - DECISÃO.	DECISÃO
8792818044	10/03/2022 16:37	46 - PETIÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS - A.	Petição
8792818050	10/03/2022 16:37	46 - PETIÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS - B.	Petição
8792818063	10/03/2022 16:37	46 - PETIÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS - C.	Petição
8792818068	10/03/2022 16:37	47 - DESPACHO.	DESPACHO

Processo Civil que, "verificado o inadimplemento do devedor, ca be ao credor promover a execução", é a presente para propor, con tra os mesmos devedores, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE por força da qual requer a ejfâguen te sejam os mesmos citados, no endereço acima indicado, a fim de que, nos termos do art. 652 do mesmo normativo, venham, no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetivar o pagamento do débito di^ criminado no item 29, imediatamente anterior, pena de penhora. Requer a exequente, caso não seja efetuado o paga mento do débito ora arguido, seja, incontinenti, efetivada a pe nhora de tantos bens quanto necessários, prosseguindo-se, na exe cução, como de direito. 59) Requer a exequente, outrossim , procedida a penho ra, seja dada a presente o rito processual a que se referem os arts. 646 e se guintes do Código de Processo Civil, pirotestando, se necessário, pela produção de provas por todos os meios de direito permitidos.



EPAPSBAI',IE1TT0S 5 LAPÇAAlvISN- I,IAE E TEERA LTD. autcs da Execução proposta pela CÂI.EA TOS i::o3iliAeics. ECOEOMICA DO ESTADO DE MIDAS GERAIS contra si e contra MAECO - PAÜIO PERPJLZ SALES E ORLAEDO SAULO DE tIRIRANDA CIEIfilíTiriO nos vem, no prazo legal, nomear à penhora, para garantia da execução,- os seguintes bens: ■d Lotes 1, 3, 7, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 20, 21, 23, qBdra 29; e Lotes 1, 6, 7, 8, 9, - 10, 11, 12, quadra 30, situados no Lo - teamento "PHAIA DE ITAOCA", 2a. Seção, Município e Comarca de Itapemirmm, Es pírito Santo, Registrado no Cartório -

04
68

PEDRO SERVO
ARABIANOS

Processo 02847180135-2

Rmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Es. Vara da Fazenda e Autorquias

1ª Vara da Fazenda Publica
PROTOCOLO Nº 10666
B fls. 281, 282, 135, 136
Receber

MAR E TERRA LOTA DE 6253 ALGUNS M²S E LANÇAMEN-
TOS IMOBILIÁREIS, nos autos da Execução, proposta pela CAIXA -
ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra si e contra MARCO
PAULO PEREIRA SALES e ORLANDO SAUTO DE MIRANDA CIENTINHO, vem,
no grande legal, nomear B. penhoras, para garantia da execução,
os seguintes bens:

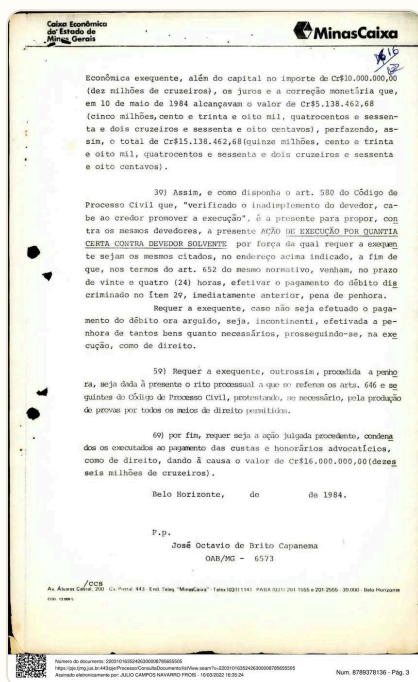
Lotes 1, 3, 7, 9, 10, 11, 14, 16, 38, 20, 21,
23, matr. 20, e Lotes 1, 4, 7, 8, 9, -
10, 11, 12, matr. 20, situadas no Lo-
tamento "FARMÁ DE YACOA", s/nº. Sapão,
Munícipio e Comarca de Itapiranga, Di-
strito Sertão, Registrado no Cartório -
de Registro de Imóveis daquela Comarca,
sob o número 1 -5.535, Livro 3-1/60, -
fls. 266 em 7 de outubro de 1960.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1964.
[Assinatura]
PEDRO SERVO
Inscricao 6553 OAB-MG

BUA DA BAIA, 1408 - CONTINUDO 1458 - TELÉFONOS 254-648 255-6857 - BELÔ HORIZONTE

Número do documento: 202019-022500100000876555004
https://pje.trf4.jus.br/peje/Processo/ConsultaDocumento/viewDoc.asp?D=202019-022500100000876555004
Arquivo eletrônico por: JALC-CANOTAS/CAVALCANTE@TRF4JUS 00/0024 00/0024
Num. 8789378159 - Pág. 12

be ao credor promover a execução", é a presente para propor, com tra os mesmos devedores, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE por força da qual requer a exequen te sejcun os mesmos citados, no endereço acima indicado, a fim de que, nos termos do art. 652 do mesmo normativo, venham no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetivar o pagamento do débito dis criminado no item 29, imediatamente anterior, pena de penhora. Requer a exequente, caso não seja efetuado o paga mento do débito ora arguido, seja, incontinenti, efetivada a pe nhora de tantos bens quanto necessários, prosseguindo-se, na exe cução, como de direito. 59) Requer a exequente, outrossim, procedida a penho ra, seja dada à presente o rito processual n que so referem os arts. 646 e se guintes do Código de Processo Civil, protestando, sc necessário, pela produção de provas por todos os meios de direito [x>rmitidos.



Conforme se depreende dos documentos de fls. ' 48 "usque" 52, os executados possuem "disponibilidades" capazes de quitar a dívida, são pessoas de posse que, no entanto, jamais se preocuparam em honrar o compromisso assumido. 1. t ã exequente, por seu turno, não convém promover a penhora de cotas-parte de imóveis (1/20) irtude da patente dificuldade de transforma-las em dinheiro d£ ia sua falta de liquidez. 2. em K vista disso, requer a exequente que este dou to Juízo determine a intimação pessoal dos exe cutados, nos endereços abaixo fornecidos, para que apresentem as cotas e ações constantes dos docs. de fls. 49/52, bem como sejam

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Fazenda Pública:

Autos nº 180.139-2/84

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos acima indicados, da Execução que promove contra ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e OUTROS, vem à presença de V.Esa. expor e requerer o seguinte:

1. Conforme se depreende dos documentos de fls. ' 48 "usque" 52, os executados possuem "disponibilidades" capazes de quitar a dívida, são pessoas de posse que, no entanto, jamais se preocuparam em honrar o compromisso assumido.
2. A exequente, por seu turno, não convém promover a penhora de cotas-parte de imóveis (1/20) em virtude da patente dificuldade de transformá-las em dinheiro dada sua falta de liquidez.
3. A vista disso, requer a exequente que este douto Juízo determine a intimação pessoal dos executados, nos endereços abaixo fornecidos, para que apresentem as cotas e ações constantes dos docs. de fls. 49/52, bem como sejam desentranhados os mandados de citação e penhora a fim de que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 659 do CPC, retorne às residências dos devedores e descreva minuciosamente os bens que lá encontrar.

...segue

Av. Álvaro Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. "MinasCaixa" - Torre 02/111141 - PABX (021) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG - 30130-000

Número do documento: 2019101032548600007605500
https://pgo.trf3.jus.br/4433g/Processo/ConsultaDocumento?ufw=esaf7v-2020101032548600007605500
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO PROS - 10033022 16:25:25

Num. 8789378140 - Pág. 2

lando Saulo de Miranda Clementino e outros, - processo em r_e ferênciá vem à presença de V. Exa. tendo sido intimada do r. despacho de fls., para expor e re querer 0 seguinte: por sua procuradora , ?

01. Proposta a presente ação executiva , os Executados não promoveram validamente a nomeação de bens à penhora, como impõe o art. 652 do C.P.G. 02. Diante disso, e,. valendo-se do direito- ã aludida nomeação, conferido pelo ax*t. 657, 2^ parte, a Exe- quente indicou, a esse título, as cotas e ações noticiadas nas Declarações de Rendimentos dos Executados, juntadas fls.,49/52 dos autos, j as

[illegible]

com ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros, vem a presença - de V. Exa por sua procuradora, para expor e requerer o que • t se segues 01. Não havendo os Executados promovido no - meação válida de bens â penhora, como impõe o art. 652 do CPC, e tendo era vista o direito conferido pelo art. 657, 2a. parte, a Exequirente requer a V. Exa.: a) intimação dos executados, nos endere - ços fornecidos às fls. 52, para que apresentem as cotas e ações constantes dos does. 49/52, uma vez efetivamente comprovada sua existência, como atestara as Declarações de Rendimentos de fls. b) seja efêtivada a penhora dos direitos de uso sobre a linha telefônica nº 223.3152, de propriedade do

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

 **Caixa**

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

1ª Vara da Fazenda Pública
PROV. LO nº 91/98
5. Hsta. 15/05/1998
<i>(Assinatura)</i>
Procurador

*Depois de pedido antes. Inclusive no
pedido se a anotação se um requerer
fim, 13/05/1998
Assinatura
Relatório de 1º de Junho
AUXÍLIO URGENTE
REF.: Proc. Nº 100.139-2*

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ,

nos autos do processo em referência, em que comparece com
ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros, vem à presença
de V. Exa., por sua procuradora, para expor e requerer o que
se segue:

01. Não havendo os Executados o cumprimento da pen-
são alíquota de bens à penhora, como imposto do art. 652 do CPC,
e tendo em vista o direito conferido pelo art. 657, 2a. parte,
a Requerente requer a V. Exa.:

a) intimação dos executados, nos endere-
ços fornecidos à fls. 52, para que apresentem as cotas e ações
constantes dos docs. 49/52, uma vez efetivamente comprovada sua
existência, como atestam as Declarações de Rendimentos de fls.

b) seja efetuada a penhora dos direitos
de uso sobre a linha telefônica nº 223.3152, de propriedade do
Executado Orlando Saulo de Miranda Clementino, instalada à Rua
Alfenas, 763/201, oficiando-se à TELMIG, para efeito da compra
tente averbação.

Requer, outrossim, se proceda à avaliação
dos bens penhorados, prosseguindo-se na execução, até a satisfa-
ção integral do débito.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1998.

(Assinatura)
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Departamento Jurídico
Cassiano Lopes Figueira
Juiz de Direito

Av. Afonso Celso, 205 - Cx. Postal 442 - End. Típico - Minas Gerais - 30130-000 - FONE: (031) 214-1111 - CEP 30.130 - Belo Horizonte - MG
CNPJ 06.908.000

Número do Documento: 2008-01932626000000007383962
Data de Emissão do Documento: 2008-05-17 10:00:00
Assinado eletronicamente por: JUIZ CAMPOS MARINHO FROES - 1000022 16.05.98

Núm. 07818793 - Pág. 2

Av. Augusto de Lima, 1.549 - Barro Preto CAPITAL 30190 Ref.; Processo nº 02484-180.139-2 Autor: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Reu; Orlando Saulo de Miranda Clementino

Meritíssimo Juiz, Em atenção ao Ofício 196/89, datado de 23.5.89, V.Exa. que anotamos, em nossos registros, a penhora da assinatura que dá direito ao uso do terminal telefônico número 223-3152, instalado à Rua Alfenas, 263 de Orlando Saulo de Miranda Clementino. informamos a ap, 201 - Bairro Cruzeiro, em nome Salientamos, na oportunidade, que débitos gerados até transferência do direito arrematado ou adjudicado, inclusive aquele

CT.0MS-5/326/89

Belo Horizonte, 09 Junho de 1989.

Exmº Sr.
Dr. Belisário Antônio de Lacerda
Nºs Juiz de Direito da 1ª Vara da
Fazenda Pública e Autarquias/OB
Av. Augusto de Lima, 1.549 - Barro Preto
C A P E L A E
30190

Ref.: Processo nº 02484-180.130-2
Autor: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Deu Orlando Saulo de Miranda Clementino

Mertifissimo Juiz,

Em atenção ao Ofício nº 196/89, datado de 23.5.89, informamos a V.Exa. que anotamos, em nossos registros, a penhora da assinatura que dá direito ao uso do terminal telefônico número 223-3152, ing talado à Rua Alfenas, 263 - ap. 201 - Bairro Cruzeiro, em nome de Orlando Saulo de Miranda Clementino.

Salientamos, na oportunidade, que débitos decorreu até a efetiva transferência do direito arrematado ou adjudicado, inclusive aqum les decorrentes de extrativo ou dano na aparelhagem, serão cobra - dos do arrematante ou adjudicatário, de acordo com o sub-tem 14.2 de Norma de Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pe-la Portaria 663/79, do Ministério das Comunicações.

Cordiais Saudações.

Engº Pedro de Oliveira Horta
GERENTE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO

Número do documento: 02031016326000000007073892
Disponível em: <http://www.camposnavarro.gov.br/arquivos/02031016326000000007073892>
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FIDELIS - 14/03/2002 16:35:28

Núm. 879/087893 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:26

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

x=22031016352630800008787380368 Número do documento: 22031016352630800008787380368 ÍJ

C I A JUSTIÇA U (JOMARCA DE Oficial; r'roces-aü n9 AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO O ____ —)

do nies áe ^€^£àfljr^ de 1.9.^?. d/ h\ ' , Comarca de iie.sLe Município

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE Belo Horizonte

Processo nº 180139-2
Oficial: 100595

Auto de Penhora e Avaliação

02 dias do mês de Junho de 1.9.²⁰
no Município de Belo Horizonte, Comarca de Belo Horizonte,
Estado de Minas Gerais, o Capital,
nós, oficiais de justiça, abaixo assinados, depois de ter
sido citado(s) o(s) devedor(es) Valério Souza de
Almeida Clemente para pagar(em), no prazo de lei, a importância de
R\$ _____,
e demais condições legais constantes
do mandado e contrafe que lhe(s) foram entregues, dos quais ficou(aram) bem
ciente(s) e, como não foi efetuado o pagamento, ou o depósito em dinheiro e
nem oferecida fiança bancária e
procedemos à penhora em seus bens, tantos quantos bastassem para o
satisfazer o que consta dos
01 (um) diário de uso da linha
telefônica 2233152-010617
fixado no valor de

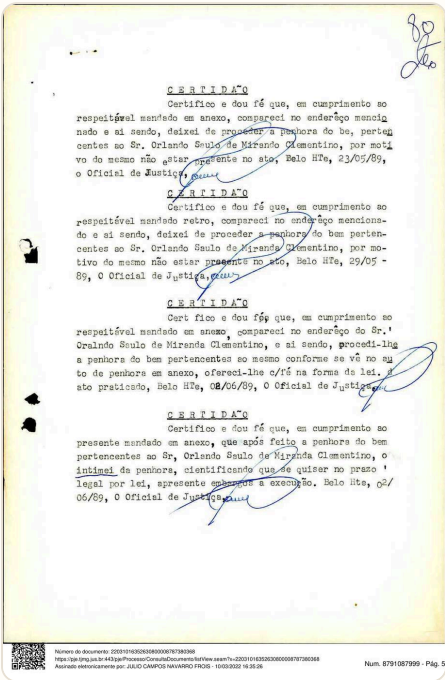
Os bens acima descritos foram por nós avaliados em R\$ _____
e, em razão da penhora, depositamos nos fundos do juízo o valor de
R\$ _____, sob as penas da lei, e, nada mais havendo para constar, eu,
João, Oficial de Justiça da diligência, lavrei este
auto, que assino com o oficial coadjuvante, bem como o depositário acima mencionado,
em que dia _____ de _____ de _____
Oficial: João
Oficial: João
Deputado: _____
Escriturário: _____

1005-05-18

Número do documento: 22031016352630800008787380368
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352630800008787380368
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:26

Núm. 879108789 - Pág. 4

89, O Oficial de J-uStl^, n Ú e no C E R^r I D A^ ^O Cert fico e dou fp^ que, on cumprimento ao respeitável mandado em aneao compareci no endereço do Sr,' Oralndo Saulo de Miranda Clementlno, e ai sendo, procedi-lh^ a penhora do bem pertencentes ao mesmo conforme se ve no aja to de penhora em anexo, ofereci-lhe c/fl na forma da ato praticado, Belo HTe, 0Ê/06/89í O Oficial de ^ C B R T I D A~0 m Certifico e dou fé que m cumprimento ao presente mandado em anexoj qtie após feito a penhora do bem



OAIXA ECOIÍÔMIGA DO ESTADO DE ICEIÍAS ÔEEAIS, AO.s au tos do~prS^esso em referência, concernente à Execução que contra ORLANDO SAUIO DE MIRANDA GLEMENTINO E OUTROS, em curso perante esse honrado Juízo, vem à presença de V. Exa., por procuradora, para expor e requerer o seguinte: move l sua 01. Procedendo-se ao praceamento do bem penhora- do, foi efetivada sua arrematação, depositando-se o montante ' respectivo, no valor de CrS 86.000,00 (oitenta e seis mil cru - zeiros), em 30.03-90, junto à Agência da MinasCaixa-Posto FÓ rum, Conta n^ 387.451-8. 02. Face o exposto, é a presente para requerer: .a) seja autorizado o levantamento da importância depositada, até o limite do crédito da Exequente, reesalvando-se o direito ao prosseguimento da Execução, na hipótese de se tra

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

1ª Vara de Fazenda Pública

PROCESSO Nº 27143

23/04/1990

SA 150350-0

REF.: Proc. nº 1812864-T.

1ª Vara de Fazenda Pública

DEMANDA CÍVEL

19/03/90

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em referência, concernente à Execução que move contra ORLANDO SAUIO DE MIRANDA GLEMENTINO E OUTROS, em curso perante esse honrado Juízo, vem à presença de V. Exa., por sua procuradora, para expor e requerer o seguinte:

01. Procedendo-se ao processamento do bem penhorado, foi efetivada sua arrematação, depositando-se o montante ' respectivo, no valor de Cr\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil cruzeiros), em 30.03.90, junto à Agência da MinasCaixa-Posto Fórum, Conta nº 387.451-8.

02. Face o exposto, é a presente para requerer:

a) seja autorizado o levantamento da importância depositada, até o limite do crédito da Exequente, reesalvando-se o direito ao prosseguimento da Execução, na hipótese de se tratar de valor insuficiente ao cumprimento da obrigação;

b) seja determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador, com vistas a se apurar o valor atualizado do débito.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1990.

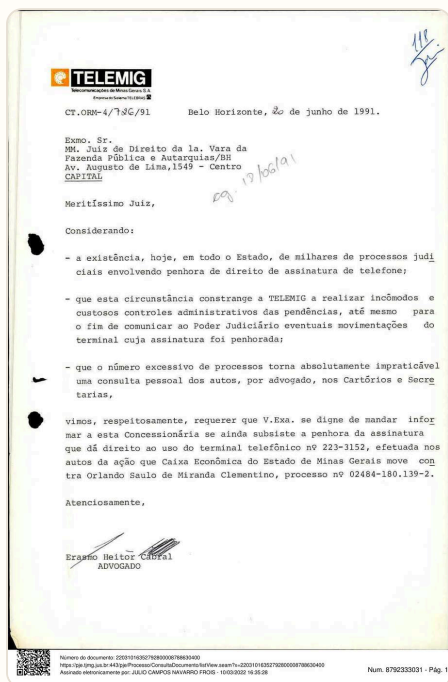
P.P. *Cláudia Lopes Soares*

OAB/MG nº 45.945

Av. Álvares Cabral, 300 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex 02111141 - FAX 0211 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG 000. 10001

Num. 879233031 - Pág. 2

Exmo. Sr. MM. Juiz de Direito da 1a. Vara da Fazenda Pública e Autarquias/BH Av. Augusto de Lima,1549 - Centro CAPITAL Meritíssimo Juiz, Considerando: - a existência, hoje, em todo o Estado, de milhares de processos judiciais envolvendo penhora de direito de assinatura de telefone; - que esta circunstância constringe a TELEMIG a realizar incômodos e custosos controles administrativos das pendências, até mesmo o fim de comunicar ao Poder Judiciário eventuais movimentações terminal cuja assinatura foi penhorada; para do que o número excessivo de processos torna absolutamente impraticável uma consulta pessoal dos autos, por advogado, nos Cartórios e Secre



r •> o A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos nº 024.84.180.139- ORLANDO SAÜLO DE MI RANDA CLEiMENTINO e OUTROS, tendo em vista que o valor da arremata ção de fls. foi insuficiente para quitação de debito, vem reque - rer a V. Exa. o prosseguimento do feito com a penhora de bens devedores. -2 do PROCESSO DE EXECUÇÃO que move contra dos láestes Termos Pede Deferimento Belo Horizonte , 10 de Novembro de 1992 ANA MARIA QUINTÃO SOARES &

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTAR-
QUIA DE BELO HORIZONTE

024.84.180.139-2

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM
PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos nº 024.84.180.139-
-2 do PROCESSO DE EXECUÇÃO que move contra ORLANDO SAULO DE MI-
RANDA CLEIEMENTINO e OUTROS, tendo em vista que o valor da arremata
ção de fls. foi insuficiente para quitação de débito, vem reque -
rer a V. Exa. o prosseguimento do feito com a penhora de bens dos
devedores.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Belo Horizonte , 10 de Novembro de 1992

ANA MARIA QUINTÃO SOARES
ADRIANA GONÇALVES ALKMIN
Estagiária

Av. Álvaro Cabral, 200 - Cx. Postal 442 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telêx 02711141 - FAX 0211 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG
000 - 10000

Número do documento: 2202101826N400000796000403
https://pds.dps.jus.br/403pds/Processos/Consultas/Documentos/View.aspx?n=2200101826N400000796000403
Autenticado eletronicamente por: ALIC-CAPOES-MAVANDU-ITDS - 10/02/2023 16:38:38

Num. 8792335034 - Pág. 12

fago estes autos conclusos ao da 1.ª Vara de Po que para constar Fazenda desta Comarca- lavrei esta- / O Esorivão _____ Is. Intiae~se a Exequeni:© para indicajr O valor do dáiito remanescente* Lofo após, proceda-se à: penhora, con forme requerido* I, D.g. ' £^?a^ío ^ntôaío Gac^d. Mzli» Dtrtilo da I * Vaia de Fazanda / PMlIM • Aitwwila* certidão ktififico e dou eé què: Xi RECBnl estes crQ .ll.^..de

CÓPIA

CONCLUSÃO

Ass. 18 de 11 de 1952

Fago estes autos conclusos ao Sr. Juiz

Fazenda desta Comarca, de que para constar lavrei esta-

O Esorivão _____

Intime-se a Exequente para indicar o valor do débito remanescente.

Logo após, proceda-se à penhora, conforme requerido, I.

D.g.

CERTIDÃO

CERTIFICO E POR FÉ QUE

1) RECEBI estes em 18 de 11 de 1952

2) ENVIEI ao Juiz de 20 de 11 de 1952

3) O Juiz de 20 de 11 de 1952

Ass. _____

Escritão _____

Numero do documento: 2001010528442000078803403
http://trf4.jus.br/42288/Processo/ConsultaDocumento?uf=rs&area=1-20010105284440000078803403
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS MANSUR FROES - 15/02/2022 16:36:08

Num. 8792333024 - Pág. 12

Num. 8792333037 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:28 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352877500008788630406> Número do documento: 22031016352877500008788630406 u PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE VINC Mandado 001 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO juízo - PRIMEIRA FAZENDA VALOR - CR\$ PROCESSO - 024.84.180,139-2 ACAO - EXECUCAO 16.000,00 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AUTOR ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL 200 BAIRRO - CEP - 30000000 REU - ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO 263 APTO 201 ENDEREÇO - R. ALFENAS BAIRRO - MANGABEIRAS CEP - 30000000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO VINC

PROCESSO - 024.84.180.139-2 JUÍZO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 16.000,00

AUTOR - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL 200 BAIRRO - CEP - 30000000

REU - ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO 263 APTO 201
ENDEREÇO - R. ALFENAS BAIRRO - MANGABEIRAS CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CALCULO ABAIXO, MAIS ACRESCIMOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTIME-SE A PARTE, ORA EXECUTADA, DE QUE TEN O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMBARGOS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA EXEQUENTE. NAO ENCONTRANDO O DEVEDOR, PROCEDA-SE AO ARRESTO EM BENS DE VALOR SUFICIENTE PARA CONVERTER-SE EM PENHORA, POR CITACAO POSTERIOR. PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S) OU ARRESTATO(S), BEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

VALOR REMANESCENTE DO DEBITO: CR\$194.585.838,42.

Despacho Judicial
PROCEDA-SE A PENHORA, AVALIACAO E REGISTRO, CONFORME REQUERIDO.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 04 DE 12 DE 1992

Marcelo José Almeida Rocha
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ELIZABETH MARTINI TEIXEIRA
O oficial acima devesa se identificar com sua carteira funcional

026 04/12/92

Número do documento: 22031016352877500008788630406
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352877500008788630406
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:28

Num. 8792333037 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:28 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352877500008788630406> Número do documento: 22031016352877500008788630406 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE VINC Mandado 001 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO PROCESSO - 024.84.180.139-2 ACAA - EXECUCAO juízo - PRIMEIRA FAZENDA VALOR - CR\$ 16.000,00 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AUTOR ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO VINC

PROCESSO - 024.84.180.139-2 JUÍZO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 16.000,00

AUTOR - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL 209
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO
ENDEREÇO - R. ALFENAS 263 APTD 201
BAIRRO - MANGABEIRAS CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CALCULO ABAIXO, MAIS acrescimos legais e CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTIME-SE A PARTE, ORA EXECUTADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMENDAS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA EXEQUENTE. HAO ENCONTRANDO O DEVEDOR, PROCEDA-SE AO ARRESTO EM BENS DE VALOR SUFICIENTE PARA CONVERTER-SE EM PENHORA, POR CITACAO POSTERIOR. PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S) OU ARRESTATO(S), BEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

VALOR REMANESCENTE DO DEBITO: CR\$194.585.838,42.

Despacho Judicial
PROCEDA-SE A PENHORA, AVALIACAO E REGISTRO, CONFORME REQUERIDO.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 10 DE 10 DE 2022

O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ *Dr. Maria José Miranda Rocha*
NOME DO OFICIAL - ELIZABETH MARTINI TEIXEIRA *Supl. de direito do*
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional *1ª Vara de Fam. e Suc. e Aus.*
026 04/12/92

Num. 8792333037 - Pág. 4

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?
x=22031016352877500008788630406 Número do documento: 22031016352877500008788630406 r
! O 'j. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS \ COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 002 > MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO V001 juízo - PRIMEIRA FAZENDA
VALOR - CR\$ PROCESSO - 024.84.180.139-2 ACAO 16.000,00 EXECUCAO - CAIXA ECONOMICA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

João Pedro
O. R. Lemos, 415
0. R. Lemos, 415
0. R. Lemos, 415

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 002 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO V001

PROCESSO - 024.84.180.139-2 JUÍZO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 16.000,00

AUTOR - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - MARCO PAULO FERRAS SALES
ENDEREÇO - S. PADRE SEVERINO 319 APTD 403
BAIRRO - CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CALCULO ABAIXO, MAIS ACRESCIMOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS, FEITA A PENHORA, INTIMES-SE A PARTE, ORA EXECUTADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMBARGOS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIR EM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA EXEQUENTE. NAO ENCONTRANDO O DEVEDOR, PROCEDA-SE AO ARRESTO EM BENS DE VALOR SUFICIENTE PARA CONVERTER-SE EM PENHORA, POR CITACAO POSTERIOR. PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S) OU ARRESTATO(S), BEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGÃO PROPRIO.

VALOR REMANESCENTE DO DEBITO: CR\$194.585.838,42.

Despacho Judicial
PROCEDA-SE A PENHORA, AVALIACAO E REGISTRO.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE, ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002

BELO HORIZONTE, 12 DE 1992

Marcelo de A. Rocha
O ESCRIVAO POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ELIZABETH MARTINI TEIXEIRA
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional

Del. Maria José Almeida Rocha
Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

026 04/12/92

Número do documento: 22031016352877500008788630406
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352877500008788630406
Atualizado automaticamente por: JALCO/COMFOS/MAQUINADO/PROJ. 13/05/2023 16:28:38

Núm. 8792333037 - Pág. 7

Num. 8792333037 - Pág. 9 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:28 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352877500008788630406> Número do documento: 22031016352877500008788630406 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 002 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO V001 juízo - PRIMEIRA FAZENDA VALOR - CR\$ PROCESSO - 024.84.180.139-2 ACAO 16.000,00 EXECUCAO - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** 146
Rth

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 002 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO V001

PROCESSO - 024.84.180.139-2 JUÍZO - PRIMEIRA FAZENDA VALOR - CR\$ 16.000,00
ACAO - EXECUCAO

AUTOR - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - AV. ADOLFO LOPES 200
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - MARCO PAULO FERRAZ SALES
ENDEREÇO - R. PADRE SEVERINO 313 APTO 403
BAIRRO - CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA NADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, BAIXO NOMEADO, QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CÁLCULO ANEXO, MAIS ACRESCIMOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTIME-SE A PARTE, ORA EXCUTADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMBARGOS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA EXEQUENTE, NAO ENCONTRANDO O DEVEDOR, PROCEDA-SE AO ARRESTO EM BENS DE VALOR SUFFICIENTE PARA CONVERTE-SE EM PENHORA, POR CITACAO POSTERIOR. PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S) OU ARRESTATO(S), SEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

VALOR REMANESCENTE DO DEBITO: CR\$194.585.838,42.

Despacho Judicial
PROCEDA-SE A PENHORA, AVALIACAO E REGISTRO.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002

BELO HORIZONTE, 01 DE 12 DE 1992

O ESCRIVÃO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ELIZABETH MARTINI TEIXEIRA 
O oficial acima devese identificar com sua carteira funcional nº 026 04/12/92

Número do documento: 22031016352877500008788630406
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352877500008788630406>
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:28

Num. 8792333037 - Pág. 9

Num. 8792333037 - Pág. 10 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:28 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352877500008788630406> Número do documento: 22031016352877500008788630406 T I PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 003 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO V001 juízo - PRIMEIRA FAZENDA VALOR - CR\$ PROCESSO - 024.84.180.139-2 ACAO 16.000,00 EXECUCAO - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10/3/22

147

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 003 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO V001

PROCESSO - 024.84.180.139-2 JUÍZO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 16.000,00

AUTOR - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - AV ALVARÉS CABRAL 205
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - MAR E TERRA LTDA PLANEJAMENTOS E LANCAMENTOS IMOBILIARI
ENDEREÇO - R. FELIPE DOS SANTOS 500 CONJ 102
BAIRRO - CEP - 30000000

2753949

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA NADA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABaixo NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CALCULO ABaixo, MAIS ACRESCIMOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTIME-SE A PARTE, ORA EXECUTADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMBARGOS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA EXEQUENTE, NAO ENCONTRANDO O DEVEDOR, PROCEDA-SE AO ARRESTO EM BENS DE VALOR SUFFICIENTE PARA CONVERTER-SE EM PENHORA, POR CITACAO POSTERIOR. PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S) OU ARRESTATO(S), SEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

VALOR REMANESCENTE DO DEBITO: CR\$194.585.838,42

Despacho Judicial
PROCEDA-SE A PENHORA, AVALIACAO E REGISTRO.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002

BELO HORIZONTE, 04 DE 12 DE 1992

Q. ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ELIZABETH MARTINI TEIXEIRA
O oficial acima devesa se identificar com sua carteira funcional

026 04/12/92

Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:28

Num. 8792333037 - Pág. 10

Número do documento: 22031016352877500008788630406 T •it V, iitw PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MIIMAS GERAIS TÍ? COMARCA DE BELO HORIZONTE V001 Mandado 003 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO juízo - PRIMEIRA FAZENDA VALOR - CR\$ PROCESSO - 024.84.180.139-2 ACAO - EXECUCAO 16.000,00 - CAIXA BCONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AV ALVARES CABRAL AUTOR

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 003 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO V001

PROCESSO - 024.84.180.139-2 JUÍZO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 16.000,00

AUTOR - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL 209
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - MAR E TERRA LTDA PLANEJAMENTOS E LANÇAMENTOS IMOBILIARI
ENDEREÇO - R. FELIPE DOS SANTOS 500 COQJ 102
BAIRRO - CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA NADA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CALCULO ABAIXO, MAIS ACRESCITOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTIME-SE A PARTE, ORA EXCUTADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMENDAS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOSARTICULADOS PELA EXQUENTE. NAO ENCONTRANDO O DEVEDOR, PROCEDA-SE AO ARRESTO EM BENS DE VALOR SUFICIENTE PARA CONVERTER-SE EM PENHORA, POR CITACAO POSTERIOR. PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S) OU ARRESTADO(S), SEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

VALOR REMANESCENTE DO DEBITO: CR194.585.839,42

Despacho Judicial
PROCEDA-SE A PENHORA, AVALIACAO E REGISTRO.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 12 DE 1002

O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ELIZABETH MARTINI TEIXEIRA
O oficial acima devese se identificar com sua carteira funcional

026 04/12/92

Número do documento: 22031016352877500008788630406
https://pjm.jus.br/45288/Processo/ConsultaDocumento?ref=22031016352877500008788630406
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO PROCES - 15/02/2022 16:35:38

Num. 8792333037 - Pág. 12

uô qô para constar coaoluaoa ^9 a-'.'03 â3t03 Fa7-''''!a da'ia Cuiiarca- lav.-eí esta- ^
^Esorivão^O^f' . -5 Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação para o endereço fornecido à
ta retro.l. E.a. €>i ^hsAüe ^fôalo i#i* df P(f9i:o 1Ê^ eac^

[illegible]

Número do documento: 22031016352877500008788630406 51^ biPA/ <v<- n ■» IS» PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 004 - MANDADO DE PENHORA PROCESSO - 024.B4.180.139-2 ACAA - EXECÜCAO juízo - PRIMEIRA FAZENDA VALOR - CR\$ 16.000,00 CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AUTOR ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL

151
Lett

SION
M. Viegas

COMARCA DE BELO HORIZONTE

MANDADO 004 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.84.180.139-2 JUÍZO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 16.000,00

AUTOR - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO CEP - 30000000

REU - MARCO PAULO FERRAZ SALES
ENDERECO - R. CHILE 00018 APT 701
BAIRRO CEP - 30000000

00018 APT 701
CEP - 30000000

004. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITACAO DA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTES JUIZO, COM A IMEDIATA INTIMACAO DA PENHORA.

CO-ORRIGADO DE ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO.
DEBITO REMANESCENTE: CR. 94.585.836,42

Despacho Judicial

ESPECA-SE NOVO MANDADO DE PENHORA E AVALIACAO COM O ENDERECO FORNECIDO A COTA RETRO, 1.

LOCAL - FURUM LAFAYETTE ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRIO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 20 de 12 DE 1993

13.1.
p/ESCRIVAO, POR ORDEN DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ELIZABETH MARTINI TEIXEIRA
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional

026 28/12/92

89712

026 28/12/92

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS já qualificada nos atos da EXECUÇÃO proposta contra ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros - processo 024 84180139-2, vem à presença de V.Exa., por seu patrono infra-assinado, ex - por e requerer o seguinte; * > Considerando: a. Que o art. 658 do CPC prescreve que a penhora de bens situados fora do foro da causa far-se-á através de Carta Precatória, questão relacionada exclusivamente com a (in)competência para os atos de constrição; b. Que a penhora de fls. 152/152 v. em - contra-se eivada de nulidade, posto que realizada nesta Comarca sobre bens imóveis situados em Maratáizes-ES; / c. Que a penhora dos referidos bens através de Carta Precatória não trará benefícios à Execução, não

Calvin Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquia da Comarca de Belo Horizonte-MG.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
já qualificada nos atos da EXECUÇÃO proposta contra ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros - processo 024 84180139-2, vem à presença de V.Exa., por seu patrono infra-assinado, ex - por e requerer o seguinte:

Considerando:

a. Que o art. 658 do CPC prescreve que a penhora de bens situados fora do foro da causa far-se-á através de Carta Precatória, questão relacionada exclusivamente com a (in)competência para os atos de constrição;

b. Que a penhora de fls. 152/152 v. em - contra-se eivada de nulidade, posto que realizada nesta Comarca sobre bens imóveis situados em Maratáizes-ES;

c. Que a penhora dos referidos bens através de Carta Precatória não trará benefícios à Execução, não sendo, por isso, de interesse da Extenção;

Requer de V.Exa.:

a. Seja declarada nula a penhora de fls. 152/152 v.;

b. Seja determinada a expedição de novo Mandado de Penhora afim de que sejam penhorados outros bens livres dos executados no mesmo endereço constante de 151.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de setembro, 1993.

Dr. Aloísio Vilade Constantino - OAB/MG 54655

Num. 879233040 - Pág. 31

• laço estes autos conclusos ao MM. Juiz _____ da 1.ª Vara de Pª-Infª de Comarca. Do
que pare oöü. t#r, lavrei esta. O ____Ay____ é/ Defiro o pedido de fl. retro posto merecer amparo
legal. Expeça—80 novo mandado de penhora. l. E.s. li «• lail^elo dt Olraitto ci : 3 Vara d» Fwm4i PíWm
• toiihi CERTIDÃO

193
6

CONCLUSÃO

Aos 16 de 09 de 1993 :

Fazio estes autos conclusos ao MM. Juiz _____ da 1ª Vara do Poder Judiciário Criminal. De que para o Senhor Juiz saber.

O Promotor _____

CONCLUSÃO

Aos 15 de 09 de 1993 :

Fazio estes autos conclusos ao MM. Juiz _____ da 1ª Vara do Poder Judiciário Criminal. De que para o Senhor Juiz saber.

O Promotor _____

Deixo o pedido de fl. retro posto merecer amparo legal.

Expeça-se novo mandado de penhora.

I.
D.S.


Antonio Carlos de Almeida
M.D. de Direito e 1ª Vara do Trabalho
Florianópolis - Santa Catarina

CERTIDÃO

CERTIFICADO E DOU FE QUE

() RECEBI os autos em 15 de 09 de 1993

() ENTREGUEI os autos de volta em 16 de 09 de 1993

() Recebi _____ em 18 de 09 de 1993

() O Oficial do Just. publicou o presente em 18 de 09 de 1993



<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

x=22031016352939100008788785365 Número do documento: 22031016352939100008788785365

••. • O/ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS J COMARCA DE BELO HORIZONTE V
Mandado 005 - MANDADO DE PENHORA juízo - PRIMEIRA FAZENDA VALOR - CR\$ PROCESSO -
024.84.180.139-2 ACAO - EXECUCAO 16.000,00 - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS AV ALVARES CABRAL AUTOR

174

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 005 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.84.180.139-2 JUÍZO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 16.000,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - MARCO PAULO FERREZ SALES
ENDEREÇO - R. CHILE 00018 APTD 701
BAIRRO - CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DÍVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTA JUÍZO, COM A IMEDIATA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

Este mandado será acompanhado de
edital e termo de intimação em seu cumprimento,
intimando quem comparecer ao juízo.

Visite:
funcionário da central de mandados.

A EXEQUENTE REQUEER QUE SEJA DECLARADA NULA A PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA E QUE SEJAM PENHORADOS OUTROS BENS LIVRES DOS EXECUTADOS, TUDO CONFORME CÓPIAS XEROX ANEXAS.

Despacho Judicial
DEFIRO O PEDIDO DE FL. RETRO POSTO MERECER AMPARO LEGAL.
EXPEÇA-SE NOVO MANDADO DE PENHORA. I.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002

BELO HORIZONTE, 30 DE 09 DE 1993

Escritor, POR ORDEM DO MM. JUIZ
Maria Gorete M. Rocha
Escritor, POR ORDEM DO MM. JUIZ
Ed. Milton Campos

NOME DO OFICIAL - GERALDA APARECIDA DE ABREU
O oficial acima devesa se identificar com sua carteira funcional
052 29/09/93

Número do documento: 22031016352939100008788785365
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352939100008788785365
Arquivo eletrônico gerado por: JALCO COMPOS. MANDADO 005 - 10/02/2023 16:50:09

Num. 8792492096 - Pág. 2

Num. 8792492996 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:29 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352939100008788785365> Número do documento: 22031016352939100008788785365 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 005 - MANDADO DE PENHORA PROCESSO - 024.84.180.139-2 ACAA - EXECUCAO juízo - PRIMEIRA FAZENDA VALOR - CR\$ 16.000,00 AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL 200 BAIRRO - CEP - 30000000 RBU - MARCO PAULO FERRAZ SALES 00018 APTO 701 ENDEREÇO - R. CHILE CEP - 30000000 BAIRRO -

175

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 005 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.84.180.139-2 JUÍZO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 16.000,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000

RBU - MARCO PAULO FERRAZ SALES 00018 APTO 701
ENDEREÇO - R. CHILE CEP - 30000000
BAIRRO -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESSE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DÍVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTE JUÍZO, COM A IMEDIATA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

A EXEQÜENTE REQUER QUE SEJA DECLARADA NULA A PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA E QUE SEJAM PENHORADOS OUTROS BENS LIVRES DOS EXECUTADOS, TUDO CONFORME CÓPIAS XEROX ANEXAS.

Despacho Judicial
DEFIRO O PEDIDO DE FL. RETRO POSTO MERECE AMPARO LEGAL. EXPEDIR-SE NOVO MANDADO DE PENHORA, 1.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002

BELO HORIZONTE, 30 DE 09 DE 1993

O ESCRIVÃO, POR ORDEM DO MM. JUIZ
Sd. Maria José Almeida Rocha
Escritor de Cartas e Feitos
Trib. 1ª Off. e Feitos

NOME DO OFICIAL - GERALDA APARECIDA DE ABREU
O oficial acima devesa se identificar com sua carteira funcional 052 29/09/93

 Número do documento: 22031016352939100008788785365
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016352939100008788785365>
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:29

Num. 8792492996 - Pág. 3

I 4J sendo ANCHIETA o '7' ECO o , bairro horas, deixei de proceder à penhora residência estabelecimento bloco determinada, do(a) ex 8 tc as

[illegible]

Í 7^ª: o J CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da EXECUÇÃO de nº 024.84.180,139-2 que move contra ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMEN TINO e OUTROS, vem a presença de V.Exa., por seu procurador 'in fine' assinado, indicar o seguinte bem à penhora: -um lote de terreno nº 03 (três), da quadra nº 09 (nove), com casa residencial, situado na cidade de Brumadinho, de propriedade do executado MARCO PAULO FERRAZ SALES, registrado no Cartório de Registro de Imóveis nº R-2-5.160, à fl 01, do L. de Brumadinho, 02, em 11 de dezembro de 1992,

193

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE-MG.

EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da EXECUÇÃO de nº
024.84.160.139-2 que move contra ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLENNY
TINO e OUTROS, vem à presença de V.E.A., por seu procurador 'in
fine' assinado, indicar o seguinte bem à penhora:

-um lote de terreno nº 03 (três), da qua-
dra nº 09 (nove), com casa residencial, situado na cidade de Bru-
madinho, de propriedade do executado MARCO PAULO FERRAZ SALES,rg
situado no Cartório de Registro de Imóveis de Brumadinho, 1997, e
AV-S-2-5.160, à fl 01, do L. 02, em 11 de dezembro de 1993, e
AV-S-3.160, do 19/02, em 21 de dezembro de 1993, de acordo com 'o
certidão em anexo.

Para tanto, requer a expedição de carta 'o
precatória à Comarca de Brumadinho, para a efetivação da penhora.

Requer também a juntada do subastelecionm
to em anexo.

Nestes termos pede deferimento.
Belo Horizonte, 13 de maio de 1994.

(P.P.) *Adalberto José Rodrigues Filho*
ADALBERTO JOSÉ RODRIGUES FILHO
OAB-MG nº 61.330

Av. Afonso Cavali, 200 - Cx. Postal: 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telef (021) 1141 - FAX: (021) 301-1555 x 201-2555, 30.000 - Belo Horizonte
006 13/06/94

Nenhum documento. 23/07/2013 03:36:06/0000000078678677
Nenhum documento em Pdf. 23/07/2013 03:36:06/0000000078678677
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS VASCONCELOS FROES - 16/03/2002 16:58:28

Núm. 87629008 - Pág. 2

Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei etc. FAZ SABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca Estado de Minas Gerais ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer que por parte d 3,..... Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, perante este Juízo uma ação Execução contra, p. rland Q.....; a L. I. Q. de..... l. randa. Cle Eien l. r L. o..... 3 outros... requerendo a penhora dos seguintes 136113 (vinte e três mil e trezentos e treze) (vide verso) por todo o conteúdo da petição(ões) cuja(s) cópia(s) seguem em anexo. Despacho: Expediente a ser encaminhado ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei etc.

103

104

FORUM LAFAYETTE - EDIFÍCIO MILTON CAMPOS
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1500 - BARRIO PRETO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. 02654.130.139-2

CARTA PRECATÓRIA expedida a requerimento de Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais dirigida ao Juiz em frente para ser cumprida na forma abaixo:

Ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte
Estado de Minas Gerais

O Doutor Heliofônio Antônio de Azevedo
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei etc.

FAZ SABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer que por parte da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais foi proposta perante este Juízo uma ação Execução contra Celso de Almeida Clementino e outros, requerendo a penhora dos seguintes bens (vide verso) e (vide verso) por todo o conteúdo da petição(ões) cuja(s) cópia(s) seguem em anexo. Despacho: Expediente a ser encaminhado ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei etc.

Em virtude do que, se expediu a presente precatória, a qual sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respectivo CUMPRIMENTO, se deve de mandar proceder a citação requerida a este Juízo. E, se V. Exa. assim cumprir e fizer com que se cumpra, fará Justiça às partes e ao deprecante mercê. Dada e passada nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 20 dias do mês de maio do ano de 1954.

Eu, _____, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, subcrevi.

escritor(a) judicial da Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública, subcrevi.

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

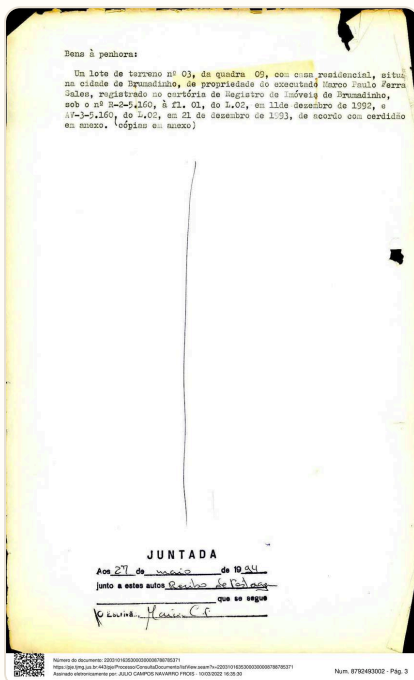
997

998

999

1000

Num. 8792493002 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:30 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220310163530003000008788785371> Número do documento: 220310163530003000008788785371 — r Bens à penhora: Um lote de terreno n2 03, da quadra 09, com cnsa^residencial, situ& na cidade de ByumadinJio, de propriedade do executadJ Marco Paulo Perra Sales, registrado no cartória de Registro de Iraóveiq de Brumadinho, soT3 0 n2 R-2-5<160, à fl. 01, do li,02, em lide dezembro de 1992, e A7-3-5»160. do L.02, em 21 de dezembro de 1993, de acordo com cerdidão em anexo, ^cópias em anexo) n f



Num. 8792493029 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:31 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353072500008788785398> Número do documento: 22031016353072500008788785398 PEDRO SERVO ADVOGADO nele residam • « • a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se § único: assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os eqxxipamentos, inclusive os de uso profissional móveis que guarnecem a casa, desde que quitados". Artigo 5®: para efeito de impenhorabilidade de que trata esta lei, considera-se RESIDÊNCIA um único imóvel utilizado pelo casal ou - ou entidade familiar para a moradia peimanente.

PEDRO SERVO
ADVOGADO

nele residam..."

§ único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados".

Artigo 5º: para efeito de impenhorabilidade de que trata esta lei, considera-se RESIDÊNCIA um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia permanente.

ISTO POSTO,

considerando que a casa situada na Alameda das Quaremeiras, 555, Condomínio Quintas da "Casa Branca", - construída no lote 3, quadra 9 do Loteamento Quintas da Casa Branca é o único imóvel de propriedade e residência permanente dos suplicantes; considerando que o artigo 3º da Lei 8.009 declara que a impenhorabilidade é oporável em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza; considerando que os inclusos documentos (Certidão de registro do imóvel e baixa de construção, contas de luz, condomínio, atestado policial de residência fornecido pela autoridade policial, certidão negativa de propriedade em Belo Horizonte e Brumadinho), comprovam os pressupostos da Lei 8009, Requer a V. Exa. seja excluído da penhora o imóvel acima especificado, restabelecendo-se a penhora dos lotes indicados pela executada MAR E TERRA Empreendimentos e Planejamento Imobiliário, a saber, os lotes situados na Praia de Itacoca, Município de Itapemirim, ES, dada a evidente impenhorabilidade do imóvel residencial do suplicante.

P. d.
Belo Horizonte, novembro de 1998.

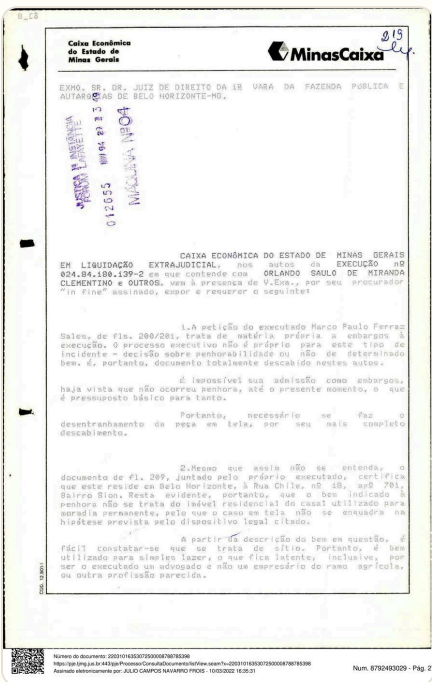
Fp PEDRO SERVO
OAB 6853 MG

RUA MATIAS CARDOZO, N. 5/ 302/200 - FONES: 337-2923 - 337-2769 - SANTO AGOSTINHO - CEP 36.170 - BELO HORIZONTE - MG

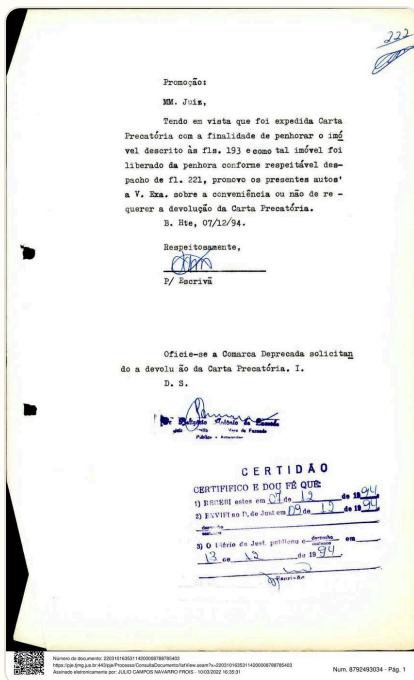
Número do documento: 22031016353072500008788785398
Data: 10/03/2022 16:35:31
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:31

Num. 8792493029 - Pág. 3

CLEMENTINO e OUTROS, vem à presencB de V.Exa,,, " i rr fine" víssinacio, expor e requerer o seg^AÍntes a u 11 j s EXTRAJUDICIAL, nos l.A petição do executado Marco Faulq Ferrax Sales, de fls. 200/201, trata de matéria própria a embar?los à execução. O processo executivo não é prpprio para este t l p.Q de incidente - decisão sobrcí penhorab i 1 i dade ou não tíeterminado bem. é, portanto., documento totalm.ente descabido nesttíii autos. de á i mposs i'vG'i su.a admissão como embargos, haja íVista que não ocorreu penhóra, até d presente: momento, o que é pressuposto básico para tanto- Portanto, neccssário



Num. 8792493034 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:31 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353114200008788785403> Número do documento: 22031016353114200008788785403 r Promoçãoj UU. Julx, Tendo em vista que foi expedida Carta Precatória com a finalidade de penhorar o imó vel descrito ãa fia. 193 ecc«BO tal imóvel foi liberado da penhora conforme respeitável dea- pacbo de fl. 221, promovo os presentes autos* a V. Era. sobre a conveniência ou não de re - querer a devolução da Carta Precatória. B. Hte, 07A2/94. Bespeitos^ente, li



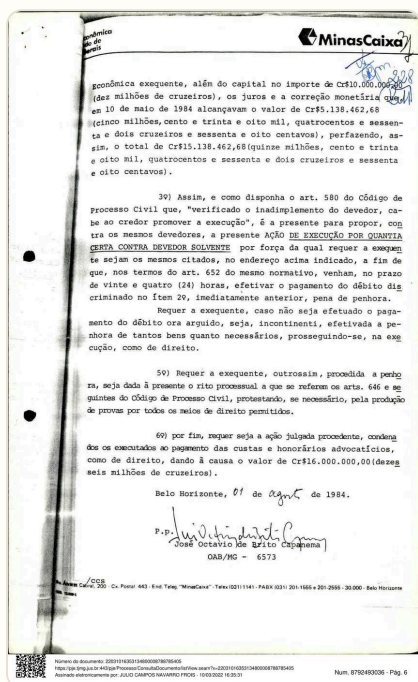
?AZ SABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca Minas Gerais Bmmadinho
 . Estado de ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer que por parte d a Caixa
 Econômica do Estado de Minas Gerais perante este Juízo uma aç&o Execução contra Orlando Sa^o
 de Miranda..Clementino e outros, áfeeiã penhora doa. seguintes beas (vide-rverso) (vide-verso) por
 todo o conteúdo da peti^:5fj(ões) cuja(s) cópia(s) seguem em anexo. Despacho: ".....,E^eça-se,
 „C^ta„Precatp.ri.a...corlforme...ae .re..quer.l. foi proposta , requerendo a à Em virtude do que, se
 expediu a presente precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu
 respeitável CUMpra-se, se digne de mandar proceder a

[illegible]

Num. 8792493036 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:31 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353134800008788785405> Número do documento: 22031016353134800008788785405 r l' Bens à penhora: Um. lote de terreno nfi 03, da quadra 09, com casa residencial, situado na cidade de Brumadinho, de propriedade do executado Marco Paulo Perraz Sales, registrado no cartória de Heginro de Imóveis de Brumadinho, aoh o n2 R-2-5.160, à fl. 01, do 1,02, em lide dezembro de 1992, e ÂV-3-5*160. do 1.02, em 21 de dezembro de 1993, de acordo com cerdidão em anexo, ^cópias em anexo) l l



39) Assim, e como disponha o art. 580 do Código de processo Civil que, "verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução", é a presente para propor, contra os mesmos devedores, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE por força da qual requer a exequente sejam os mesmos citados, no endereço acima indicado, a fim de que, nos termos do art. 652 do mesmo normativo, venham, no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetivar o pagamento do débito dis. criminado no item 29, imediatamente anterior, pena de penhora. Requer a exequente, caso não seja efetuado o pagamento do débito ora arguido, seja, incontinenti, efetivada a penhora de tantos bens quanto necessários, prosseguindo-se, na execução, como de direito. s-1 r- 59) Requer a exequente, outrossim, procedida a pento dflHa à presente o rito processual a que se referem os arts. 646 e se



«• t 1 I CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da EXECUÇÃO de nç 024.84.180.139-2 que ihove contra ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMEN TINO e OUTROS, vem â presença de V.Exa., por seu procurador 'in fine' assinado, indicar o seguinte bem â penhora: -um lote de terreno n9 03 (três), da qua dra nç 09 (nove), com casa residencial, situado na cidade de Bru madinho, de propriedade do executado MARCO PAULO FERRAZ SALES, re gistrado no Cartório de Registro de Imóveis de Brumadinho, sob o n9 R-2-5.160, à fl 01, do L. 02, em 11 de dezembro de 1992, e AV-3-5.160, do L9:02, em 21 de dezembro de 1993, de acordo com ' certidão em anexo. Para tanto, requer a expedição de carta '

Estado de Minas Gerais

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE-MG.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da EXECUÇÃO de nº 024.84.180.139-2 que move contra ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMEN TINO e OUTROS, vem à presença de V.Exa., por seu procurador 'in fine' assinado, indicar o seguinte bem à penhora:

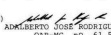
-um lote de terreno nº 03 (três), da quadra nº 09 (nove), com casa residencial, situado na cidade de Bru madinho, de propriedade do executado MARCO PAULO FERRAZ SALES, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Brumadinho, sob o nº R-2-5.160, à fl 01, do L. 02, em 11 de dezembro de 1992, e AV-3-5.160, do L9:02, em 21 de dezembro de 1993, de acordo com ' certidão em anexo.

Para tanto, requer a expedição de carta ' precatória à Comarca de Brumadinho, para a efetivação da penhora.

Requer também a juntada do subestabelecimen to em anexo.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1994.

(p.p.)  ADALBERTO JOSÉ RODRIGUES FILHO
OAB-MG nº 61.530

Av. Celso, 200 - Cx. Postal 442 - End. Targ. "MinasCaixa" - Fone (021) 151 - FAX (021) 201-155 e 201-255 - 30.000 - Belo Horizonte

Num. 876245006 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:31

[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353157100008788785407)

x=22031016353157100008788785407 Número do documento: 22031016353157100008788785407

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA Comarca:

Bnaadinho^-MG Secretaria do Juízo da única cível MANDADO Penhora PROCESSO NATUREZA;

PARTES: Repte. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Alvarquia - Belo Horizonte (Execução Minas Caixa);

Minas Caixa) O Juízo (Bxdo Penhora) C/ Orlando Saulo de Mirsâ* da Clementino e outros Sr. OfioloX

de Justiça Br* • Xurea Maria Brasil Santos Perez

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA	
Comarca: Brumadinho - MG Secretaria do Juízo da única V. cível	MANDADO Penhora
PROCESSO Nº 2270/94 NATUREZA: Carta Precatória PARTES: Repte. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Alvarquia - Belo Horizonte (Execução Minas Caixa) Rego. O Juízo (Bxdo Penhora) C/ Orlando Saulo de Mirsâ* da Clementino e outros ADVOGADO(A): Sr. Oficial de Justiça OFICIAL: Sr. Oficial de Justiça	
Dr. Xurea Maria Brasil Santos Perez Juiz(a) de Direito da única Vara cível desta Comarca de Brumadinho - MG, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.	
MANDA ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda, com as cautelas legais, a penhora de bens relacionados do executado do MARCO PAULO FERREIRA SALES, nascido, CPF. nº 005.744.006-15, empresário, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, à rua Padre Severino, nº 319 apto. 403, na lote de terreno de nº 03 (três), da quadra nº 09 (nove), com área de 7.800,00m² (sete mil e oitocentos metros quadrados), e uma casa residencial com 96,00m² (noventa e seis metros quadrados) de área construída com 07 (sete) cômodos e varanda, situado no lugar denominado "Quintas da Casa Branca", Casa Branca, distrito de Piedade do Paraopeba, Município de Brumadinho - MG. Feita a penhora intime sua mulher, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem defesa. O imóvel acima descrito, se encontra registrado sob o nº R-2-5-160, à fl. 01 de L.02, no Cart. de Reg. de Imóveis de Brumadinho - MG, em nome de Sr. Oficial de Justiça.	
Eu, Sônia Regiane Gonçalves Marques, Escreva(o), o subscrito por ordem do Juiz.	
Brumadinho - MG, 03 de junho de 1994.	
Sônia Regiane Gonçalves Marques	
ESCRITURA JUDICIAL	

Número do documento: 22031016353157100008788785407
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353157100008788785407>
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:31
Num. 8792493038 - Pág. 3

<https://pje.timq.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

x=22031016353157100008788785407 Número do documento: 22031016353157100008788785407

mfÍM; ^ JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA Comarca:

Bn.iiiiaicin}io - MG Secretaria do Juízo da única V. cível MANDADO Penhora 3Bà tum PROCESSO

Nº2270/94 NATUREZA: Carta Precatória PARTESiReq^te. Juízo de Direito da. Ifi Yara da Paz:enda

Publica e Altarquia - Belo Horiz-onte (Execução Minas Caixa) 0 Juízo (Exdo Penhora) C/ Orlando

Saulo de Mirah' da Clementino e outros

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:31

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

x=22031016353157100008788785407 Número do documento: 22031016353157100008788785407

JUSTIÇA DE Ia. INSTANCIA COMARCA DE Briimadinho/MG 2270/94 Processo nº9 Oficial: Sr. C.Renato

de L.Sales AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Aos 25 ^vinte e cinco Bruinadinho novembro de

1.9_94,) dias do mês de Briitnadlnh.0 neste Município de , Comarca de

JUSTIÇA DE Ia. INSTANCIA
COMARCA DE Briimadinho/MG

Processo nº 2270/94
Oficial: Sr. C.Renato de L.Sales

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 1.9.94,
nesse Município de Briimadinho, Comarca de Briimadinho,
Estado de Minas Gerais, n.º 2270/94, constante do mandado
do Oficial de Justiça, abaixo assinado, depois de ter
(em) sido citado(s) o(s) devedor(es) JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS
CPF 006.744.006-35 para pagar(em), no prazo de lei, a importância de
R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e demais obrigações legais constantes
do mandado e contrafe que lhe(s) foram entregues, dos quais ficou(ram) bem
ciente(s) e, como não foi efetuado o pagamento, ou o depósito em dinheiro e nem
oferecida fiança bancária Julio Campos Navarro Frois,
procedemos à penhora em seus bens, tantos quantos bastassem para o
dito pagamento e que consistem de:
- Um lote de terreno de m² (três), da quadra 09 (nove), com área
de 7.800 m² (sete mil, oitocentos setenta e quatro) e uma casa
residencial com 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados) de
área construída com 07 (sete) cômodos e varanda, situada no lot.
em denominado "Quinta de Casa Branca" em Quil. Bomfim, distrito
de Piedade do Paraopeba, município de Briimadinho/MG.
Registro do Imóvel: nº 3-2-5.160, 8a Fls.01, Livro 02 do Cartório
de Registro de Imóveis de Briimadinho.

OS BENS ACIMA DESCRITOS FORAM POR NÓS AVALIADOS EM
feita assim a penhora, depositamos mencionados bens em mãos e poder de
JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS, que se obrigou como
fiel depositário, sob as penas de lei. E, nada mais havendo para constar, eu,
Carlos Renato de L. Sales, Oficial de Justiça de diligência, lavrei este
auto, que assino com o Oficial companheiro, bem como o depositário acima nomeado,
do que dou fé.

OFICIAL Julio Campos Navarro Frois
OFICIAL Carlos Renato de L. Sales
DEPOSITÁRIO
EXECUTADO

10/03/2022 16:35:31

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS nos autos da Execução N.º ORLANDO SAULO DE GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, 024 „ 8-4 „ 180 n 139-2 , em que contende com MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista as implicações que norteiam a penhora, requerer que seja oficiado -h TELEMIG com o objetivo de saber se os executados possuem direito de uso sobre linha telefônica? -Ao DETRAN com finalidade de verificar se os executados são proprietários de veículo automotor. -h RECEITA FEDERAL para que forneça declaração de renda dos últimos cinco anos. a Executadus ORLANDO SAULO DE MIRANDA

242
90/

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da Execução N.º ORLANDO SAULO DE GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, 024 „ 8-4 „ 180 n 139-2 , em que contende com MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista as implicações que norteiam a penhora, requerer que seja oficiado:

-h TELEMIG com o objetivo de saber se os executados possuem direito de uso sobre linha telefônica?

-Ao DETRAN com finalidade de verificar se os executados são proprietários de veículo automotor.

-h RECEITA FEDERAL para que forneça a declaração de renda dos últimos cinco anos.

Executados: ORLANDO SAULO DE MIRANDA
CLEMENTINO - CPF Nº 811.394.418-09, MARCO PAULO FERRAZ SALES
- CPF Nº 886.744.086-15 E MAR E TERRA LTDA. - PLANEJAMENTOS E LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS - CMC Nº 19.538.682-8881-25.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de março de 1995.
(s/p)

Paula Batista
PAULA BATISTA
OAB/MG 65.838

Num. de documento: 200101030307100007888383
Assinado eletronicamente por: JUIZ CAMPOS NÁVARO PPOCS - 10/03/2002 14:35:32

Num. 8792588014 - Pág. 2

EXHO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13 UARA DA FAZENDA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE MG
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GERAIS EM LIQUIDACSO EXTRAJUDICIAL. cíg Buas f i nancG i
ras X nosi autos da E;•;(•• c ug: ao nr-ü que contende com OUTROS, vem, r espe i t osament e ,
perante V.Eí-ca seguinte bem à penhora- MINAS at i V i d iides 024.854.180.Í39-E, em ORLANDO
SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E indicar o n 9 0 direito de uso do terminal telefônico nº 575 ••••
3217, cadastrado como assinante o executado MARCO

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE — MG

957
16

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de suas atividades financeiras, nos autos da Execução nº 824.84.128-1/27-2, em que contende com **GRILANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS**, vem, respeitosamente, perante V.Essa., indicar o seguinte bem à penhora:

O direito de uso do terminal telefônico nº 575 - 3217, cadastrado como assinante o executado **MARCO PAULO FERRAZ SALES** CPF nº 086.774.086-15 e instalado à Alameda Suvarreiras, nº 505 - Bairro Quintas Casa Branca, na localidade de Casa Branca.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de Junho de 1995.
(P/P)

marcelo batista
MARCO PAULO BATISTA
OAB/MG 65.838

Haroldo
HAROLDO BATISTA DE CASTILHO JUNIOR
OAB/MG 187

ATA DA 1ª INSTANCIA
PROCESSO 957/16
2473731
2473731
MAGALHAES NO-1

957
16

COOL 18/04/95

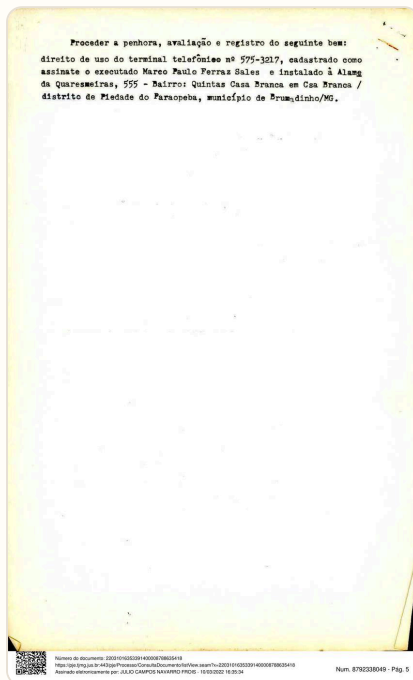
de.....?urnadinh.Q m ou a quem suas vezes fizer e 0 conhecimento desta pertencer que por parte d
i perante este Juízo uma ação contra..Grl.a.n,cl.Q...S.aul.o..._de....M.Íj;tn.d.i....9.1sr:ien.t.in.o....9
..nnt.r.Qs. foi proposta -XOCJÇIO requerendo a penhora, ayalia?fo .e...regis-tra,do.
b.em.,Iná±ca.d.Q.^.^|lo.^.^x.|^ue.nié. C.yide à Alame^...auarp-smel-ra.a,....5-55"^ ;....j.uintas-. Casa-
..,Gra.Tica-.-.-Ca.?a...-'.í.ran.Ga- espacbo: " ^-xneça-se Carta rr'^cat.ória rari a Cnn^rca drur^adlnho
'Mr, pari nenho- _Ta.j,....ay;illa-ção...,s....r.e.gl-str.Q.. do...b.en;...i.nd±c.;;do....r.ela-..Cxeq.'iG.n.te...!*-
'!....." • Em virtude do que, se expediu a presente precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e
depois de receber o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne de mandar proceder a citação requerida a
este Juízo. E, se V. Exa. assim cumprir e fizer com que se cumpra, fará Justiça às partes e ao
deprecente mercê. Dada e passada nesta Cidade de Belo

[illegible]

FAZ SABRR a Vossa Exeelõeia, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca , Estado de Minas Gerais de ,, Bronadiiaho ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer que por parte d a Caixa Sconoica dp B.s.tadp. de M ,G, perante este Juízo uma ação Execução fot proposta contra..QrlandO...Saul.p .de....Miranda...Clemen.tlno e outros..... . requerendo a penhora, aTaliação e registro do bea indIGado ^^ ^ pelo ^exegunte (Tide . copias ero anexo' '\®? .P®Ç.^.?.®....Ca.:r,ta J^ec.a.tórla...ía.,ra...a.,Çp^^^ l/MG.para.penho- ..raaTal.la.Qã.Q....B....r.eglstro .do .-beai -indicado pela Sx«quenfce.-I Em virtude do que, se expediu a presente precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respeitável CUMpra-se, se digne de mandar proceder a

[illegible]

Num. 8792338049 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:34 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353391400008788635418> Número do documento: 22031016353391400008788635418 f. Proceder a penhora, arrolação e registro do seguinte bem: direito de uso do terminal telefônico nº 575-3217, cadastrado como assinante e executado Mareo Paulo Ferraz Sales e instalado à AlaiBÊ da Quaresmeiras, 555 - Bairro: Quintas Casa Branca em Casa Branca / distrito de Piedade do Paraopeba, município de Brumadinho/MG, « V l. ú.



-4 a _____ da i. Comarca. Do que para Fazenda d^sxa constar, lavrei esca. A 0 KsrrivS.0, Expeça-se Carta '^^recatória para a Conarca de Contagem/^TIC para penhora, avali-ção e registro do PeE indicado pela Exequent. I. D.s. ^ í^Iljkao Jíntôixlc da Êft tali da OlrtKo «■ i • Vara da Faiaad. ^•Wlea • ftlaraiaa» eatM (

CONCLUSÃO

em 13 de 06 de 1995

Logo estes autos concluídos ao MM. Juiz

da 1ª Vara de

Fazenda (Comarca). Do que para

responder, lavrei esta.

O Juiz, _____

Depoem-se Carta "recatória para a Comarca de

Contagem/MG para penhora, avaliação e registro

do bem indicado pela Exequent.

I.

D.s.



Declaro: Juiz de Direito

da 1ª Vara de Fazenda

Mato Grosso do Sul

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU QUE:

1) RECEBI em 13 de 06 de 1995

2) TRANSITE em 14 de 06 de 1995

3) O QUILTE em 13 de 06 de 1995

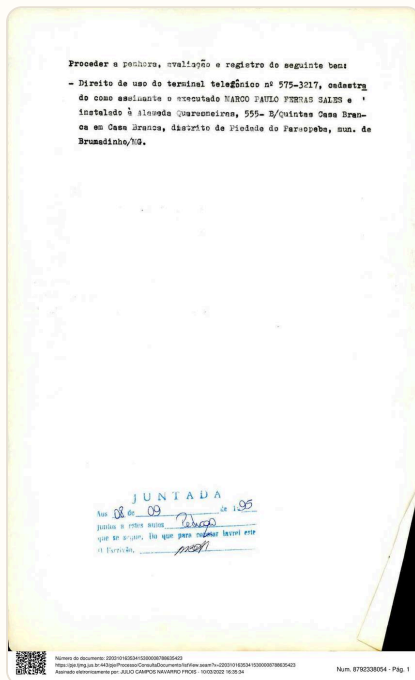
Y. Juiz

Num. 879238048 - Pág. 7

m JUSTIÇA DE 1.-' INSTÂNCIA 3r\.' F Ui i.i i nho/lff G COMARCA de' oarsâ i'ni3CAT(5rjA Processo 0.3033/^5 *'' Oficial; Custas: MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO Jiuree V-nria Dresll 3, Feres d?, Yarg tínlca ü Doutor Juiz de Direito da Comarca na forma da lei, etc. MANDA, a quaitiúor Ufioial de Justiqia-Avaliador desl^'. Juizo que, em cumprimento Oatxe Doonc.ffllce êc» T?stedo de IJG*

[illegible]

Num. 8792338054 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:34 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353415300008788635423> Número do documento: 22031016353415300008788635423
Proceder a penhora, avaliação e registro do seguinte 13001 - Direito de uso do terminal telefônico nfi 575-3217, cadastra do como assinante o «?-xecutado MARCO FAUIO PRBRAS SALES e ' instalado k Alameda Quaresmeiras, 555- B/quintas Casa Bran ca em Casa Branca, distrito de Piedade do ParaopeBa, mun. de BrumadinhoAa. J U N T A ü A lie 1'^^'. Aus i^de



CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — / E>tmo.
Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Brumadinho -• MG CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS EM LIQUIDACSO EXTRAJUDICIAL, noii autoB da Carta 3033/95, cm que contende com
ORLANDO SAULO DE MIRANDA vem, respe i t osiament c, à prescncia de U. Exa-, providenciada a
penhora do determinado bem, visto que a precatria foi protocolada em 27/06/95 e at a presente
data a inesjma nao se co-ncret izou. Precatria n9 CLEMENTINO, requerer sej a Nestes termos. Pede
deferimento. Belo Horizonte, 04 de setembro'de 1995..

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Enao. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Brumadinho - MG

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da Carta Precatria n9
3033/95, em que contde com ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO,
vem, respeitosamente,  presena de V. Exa., requerer seja
providenciada a penhora do determinado bem, visto que a precatria
foi protocolada em 27/06/95 e at a presente data a mesma no se
concretizou.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 1995.

P.P

Ass. Prsidente
Ana Paula Bastos
04/09/95 05:43:00

Marcia Helena Clementino Junior
04/09/95 07:10:00

Num. 8792338054 - Pág. 2

[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353415300008788635423)

x=22031016353415300008788635423 Número do documento: 22031016353415300008788635423

JUSTIÇA DE INSTÂNCIA Brumadinho/IIG COMARCA DE . Processo n." 3033/95 - CARTA PRECATÓRIA

Oficial: Custas: MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO Xurea Maria Brasil S. Perez o

Doutor Juiz de Direito da Vara iJnica da Comarca de Brumadinho/MG na forma da lei. etc. m

MANDA, a quaiqifcr Oficial dc Jusciça-Avaliodor deste Juizo que, em cumprimento ao presente

mandado, extraído a requerimento Caixa Economica do Estado de MG.

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE Brumadinho/MG

Processo nº 3033/95 - CARTA PRECATÓRIA

Oficial:

Custas:

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO

O Doutor Xurea Maria Brasil S. Perez
Juiz de Direito da Vara Única
da Comarca de Brumadinho/MG
na forma da lei, etc.

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça-Avaliador deste Juízo que, em cumprimento
ao presente mandado, extraído a requerimento Caixa Econômica do Estado de MG,
dos autos de EXECUÇÃO que ora move o Oribiano Saulo de Miran-
da Gilesciano e outros, na Fls V. da Fazenda Pública e Autarquias de
Belo Horizonte/MG,
residentes e domiciliados na
nossa Cidade, proceda à penhora em bens d' devedor, tantos quantos bastem para a im-
pleção garantida da execução, que, no momento, importa em: mais acréscimos
legais e custos processuais. Fica a penhora, intimação e execução e, se for o caso, o título
de firma individual ou a pessoa física e a seus cônjuges, se casados forem e se a penhora
recair sobre bens imóveis, de que vêm a prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos
à execução, sob pena de se presumirem certos todos os valores, como verdadeiros, os
fatos articulados pela execução. Não encontrando o devedor, proceda-se ao arresto em bens
seus de valor suficiente para converterem em penhora, por citação posterior. Proceda-se à
avaliação dos bens penhorados ou arrestados, bem como ao registro da penhora, no órgão
próprio.

CUMPRE-SE. Dado e passado nesta Cidade de Brumadinho/MG
em 28 dias do mês de Junho de 1995. Eu,
Maria Berenice Andreola, Escrivão, subscrevi.

V I D E V E R B O

RECEBEM JUDICIAL

DISTRIBUIÇÃO

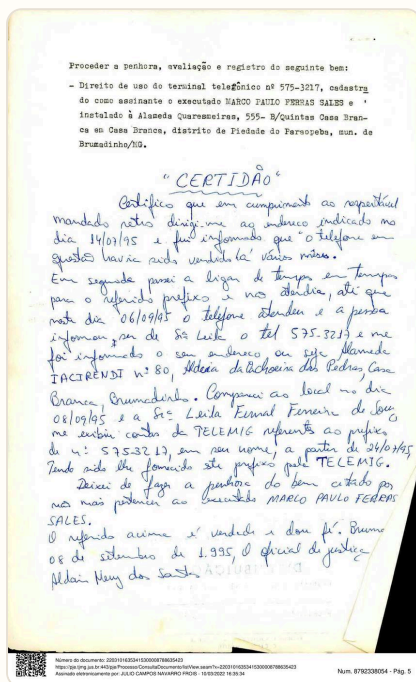
Distribuído e Copiado a: 4: 11: 57.
Rafaela de Almeida Sales
Brumadinho (MG) 30-06-1995

Ramon Gomes Escrivão

Número do documento: 22031016353415300008788635423
Data: 28/06/95
Assinado eletronicamente por: JUIZ CAMPOS MARAFIO PRADO - 15032022 153534

Núm. 8782330054 - Pág. 4

Num. 8792338054 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:34 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353415300008788635423> Número do documento: 22031016353415300008788635423
Proceder a penhora, avaliação e registro do seguinte 'bem; - Direito de uso do terminal teletônico n2 575-3217, cadastra do como assinante o executado MARCO PAULO RSHRAS SALES e ' instalado à Alameda Quaresmeiras, 555- B/Quintas Casa Bran ca em Casa Branca, distrito de Piedade do FaraopelJa, mun. de Brumadinho/MG. " C€^rij)h (r jl^~vílííajlc-o



GERAIS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Financeiras -- nos autos da Execução eivada por fls. 1, com MINAS atividades em que contende ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLE. MENTINO, vem, respeitosamente, a presença da Justiça, tendo em vista as implicações que norteiam, a penhora, requerer o arquivamento provisório do feito enquanto à exequente diligência no intuito de encontrar bens passíveis de suas penhora. Nestes termos, pede deferimento. Telo Horizonte, 35 de outubro de 1995. P. P. da C. A.

316

**CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 18 Vara da Fazenda Pública e
Autarquias da Comarca de Belo Horizonte – RG

RECANT. SALVADORITO Nº7320 - JEF. BOMFIM / DATA 12-10-95

Processo nº 024.84.150-2

**CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – de seus ativos e passivos financeiros nos autos do processo em epígrafe, em que comparece com ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO, vem, respeitosamente, à presença de V.Esas., tendo em vista as implicações que norteiam a economia, requerer o arquivamento provisório do feito enquanto a competente diligência no intuito de encontrar bens passíveis de penhora.**

Hesitas termos,
asse deferimento,

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1995.
P.e.p.

José Carlos Bonifácio
José Carlos Bonifácio
OAB/RG 65.630

CÓD. 184444

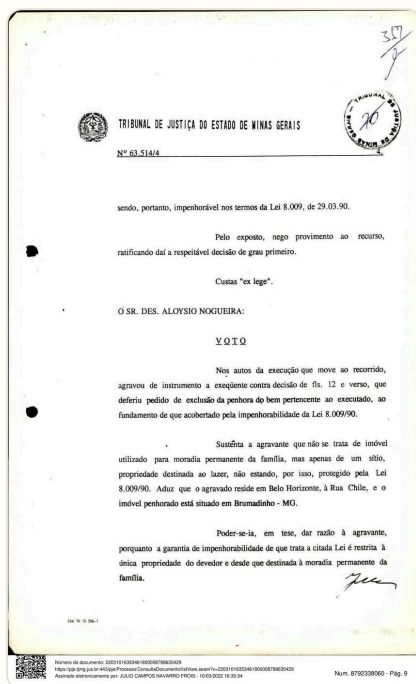
Número do documento: 202510102304168000878605429

Foto: 10x10cm p/p de 40g/m² - Modelo Oficial das Cartas de Identificação - 2010/10 - 2010/10/10 16:00:00 - 16800878605429

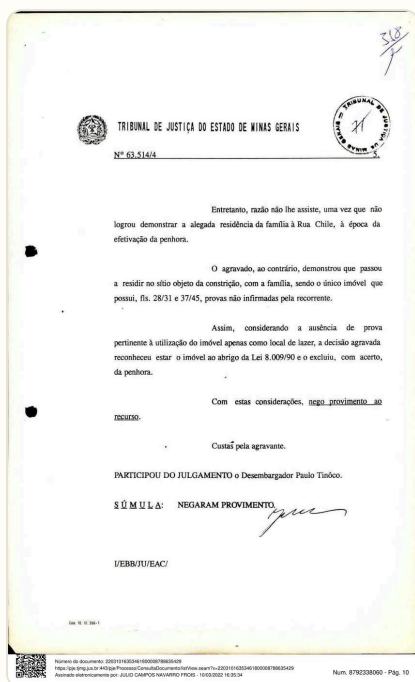
Emissão eletrônica por: JULIO CAMPOS SILVA/RFO Data: 19/12/2025 16:39:34

Num. 876238000 - Pág. 2

Num. 8792338060 - Pág. 9 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:34 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353461800008788635429> Número do documento: 22031016353461800008788635429 I TRIBONHL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE BINAS GERAIS N° 63.514/4 sendo, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009, de 29.03.90. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. ratificando daí a respeitável decisão de grau primeiro. Custas "ex lege". O SR. DES. ALOYSIO NOGUEIRA: Y0IQ Nos autos da execução que move ao recorrido, agravou de instrumento a exequente contra decisão de fls. 12 e verso, que deferiu pedido de exclusão da penhora dp bem pertencente ao executado, ao



Num. 8792338060 - Pág. 10 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:34 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353461800008788635429> Número do documento: 22031016353461800008788635429 I TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 63.5U/4 Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que não logrou demonstrar a alegada residência da família à Rua Chile, à época da efetivação da penhora. O agravado, ao contrário, demonstrou que passou a residir no sítio objeto da constrição, com a família, sendo o único imóvel que possui, fls. 28/31 e 37/45, provas não infirmadas pela recorrente. Assim, considerando a ausência de prova pertinente à utilização do imóvel apenas como local de lazer, a decisão agravada reconheceu estar o imóvel ao abrigo da Lei 8.009/90 e o excluiu, com acerto, da penhora. Com estas considerações, nego provimento ao



seguinte e s GERAIS f i nanceiras, que move ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS, vem, perante V = E>la= e>?por e a final requerer o A presente execução encontra-se parada virtude de nao serem encotrados bens dos executados de penhora» em passl ve 1s No entanto, nota-sé às flsu 152, que foi lavrado auto de penhora de 12 lotes na praia de itaioca, na Comarca de MarataizeSn Referido auto de penhora foi pôster iormente declarado nulo,, Para que o oficial de justiça procedesse a penhora de ditos imóveis, necessário é que deles tivesse

[illegible]

DEMONSTRATIVO DE CUSTAS - LEI N 12.427 27/12/96 distribuído PARA PRIMEIRA FAZENDA
PROCESSO : 02484180139/2 CUSTAS PREVIAS FINAIS ATOS 00 OFICIAL DE JUSTIÇA VALOR DE
TRANSPORTE PAGO AO OFICIAL DE JUSTIÇA CITACAO/PENHORA/AVALIACAO
TOTAIS 15,00 36,00 51,00 RECEITA ADICIONAL ART 36 PREPARO PRÉVIO
COTADO A FINAL . TOTAIS ... 30,00

PRODEME *** PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS - SISTEMA DE CUSTAS *** PAG 1
RJ004019
CONTADORIA DA COMARCA DE BELLO HORIZONTE

PROCESSO : 02484180139/2 DISTRIBUÍDO PARA PRIMEIRA FAZENDA

CUSTAS	PREVIAS	FINAIS
ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA		
VALOR DE TRANSPORTE PAGO AO OFICIAL DE JUSTIÇA		15,00
CITACAO/PENHORA/AVALIACAO		36,00
TOTAIS		51,00
RECEITA ADICIONAL ART 36		30,00
PREPARO PRÉVIO COTADO A FINAL		150,00
TOTAIS		180,00
TOTAL GERAL		231,00

BELLO HORIZONTE , 19 DE AGOSTO DE 1997
PELO CONTADOR *[assinatura]*

Num. 8792326097 - Pág. 6

983
6

PONTO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DA 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUICAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(s) M(a)s Juiz(is) deprecado(a)s da Comarca: Maratão

Processo nº: 024.84.180.139-2

Natureza: Execução

Autor: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Réu: Orlando Saulo de Miranda Clementino

O Dr. ANTONIO SERVALDO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquicas da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. **FAL SABER** que se processou por este Juízo os termos da ação sumariada sentença n.º, como estivesse diligenciando a serem feitas nessa Comarca, deprecava V.E.a., para que se digue ordenar o cumprimento de ato transcrevo a seguir. Proceder a penhora, avaliação e registro dos bens constantes na fl.152 que segue cópia anexos em anexo.

Belo Horizonte, 12 de Março de 1998.

ANTONIO SERVALDO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUICAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

RECEBIDA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUICAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

FOI Lido LAURETTE - ED. HELTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LINHA, 1349 - SALA 1101 BAIRRO BARRO PRETO
CNPJ: 03.911-002 BELÔ HORIZONTE/MG

Número do documento: 02581042550010000078905450
Foto: http://mg.jus.br/arquivos/precatarias/view.asp?cnpj=02581042550010000078905450
Assinatura eletrônica pp: 03.911-002 Campos Maurício/Foto: 03/03/2002 16:28
Num. 879233061-Pág. 1

Orlando Sanlo de Miranda Clementj/n O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da Vara da Fazenda Pnblica e Autarquias da de Ceio lhorizonte/MG eiTi exercido do cargo, na forma da r<comarca lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juizo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem leiLas nessa Comarca, uepreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a penhora, avaliação c registro dos bene ccnctantcc na f1.152 que cegue cópia xerox em anexo. Belo KoiizonLe, 12 de Março de 1998- * ANTQNIQ SSRVUÍQ^DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO DA 1® VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/I>fi3 f SECRETÜPXA na 1« vmjsa. na FAZENDA PÚBLICA E AOTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HOPIZONTE/MI.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da
Comarca: Maratápolis

Processo nº: 024.84.180.139-2

Natureza: Execução

Autor: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Réu: Orlando Saulo de Miranda Clemente

O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a penhora, avaliação e registro dos bens constantes na fl.152 que segue cópia xerox em anexo.

Belo Horizonte, 12 de Março de 1998.

ANTONIO SERVULO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

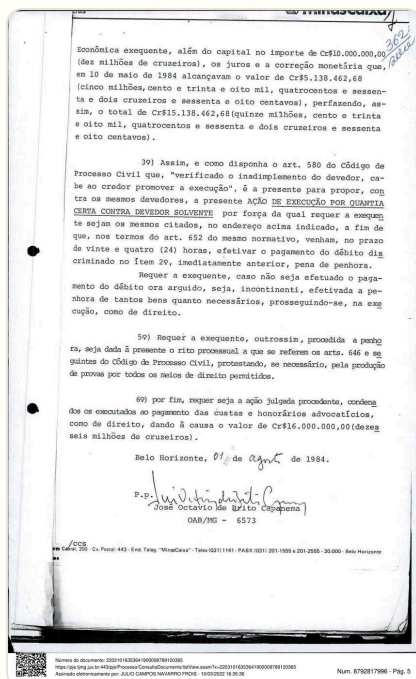
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

FÓRUM JUDICIÁRIO - RUA FELTON CAMARGO
AV. AUGUSTO DE LIMA, 2345 - JARDIM III - BAIRRO BARRO PRETO
CEP.: 30190-002 - BELO HORIZONTE/MG

Cod. 10.20.506-8

Num. 8762817996 - Pág. 3

Processo Civil que. ca- com a fim de 652 do mesmo normativo, venham, de vinte e quatro (24) horas, efetivar o pagamento do débito dis, criminado no item 29, imediatamente anterior. no prazo pena de penhora. Requer a exequente, caso nao seja efetuado o paga mento do débito ora arguido, seja, incontinenti, efetivada a nhora de tantos bens quanto necessários, cução, como de direito. pe- prosseguindó-se, na exe 59) Requer a exequente. outros sim, procedida a penho ra, seja dada ã presente o rito processual a que se referem os arts. 646 e se



Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:36

[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016353641900008789120365)

x=22031016353641900008789120365 Número do documento: 22031016353641900008789120365 (

j vi PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado

004 - MANDADO DE PENHORA 024.84.180.139-2 JUIZO - PRIMEIRA FAZENDA VALOR - CR\$

PROCESSO ACAO - EXECUCAO 16.000,00 AUTOR ENDEREÇO - AV ALVARES CABRAL BAIRRO

5104
M. Navarros

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 004 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.84.180.139-2 JUIZO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 16.000,00

AUTOR - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - - CEP - 30000000

REU - MARCO PAULO FERRAZ SALES
ENDERECO - R. CHILE 00018 APTO 701
BAIRRO - - CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DESEMPENHO DESTA JUZO, COM A IMEDIATA INTIMACAO DA PENHORA.

CO-OBRIGADO DE ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO.
DEBITO REMANESCENTE: CR. 94.585.838,42

Despacho Judicial
ESPERA-SE NOVO MANDADO DE PENHORA E AVALIACAO PARA O ENDERECO FORNECIDO A COTA RETRO, I.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002

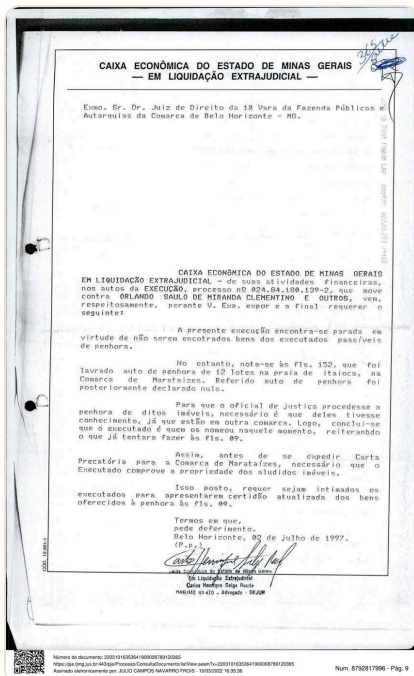
BELO HORIZONTE, 20 DE 12 DE 2021

Prescritivo, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ELIZABETH MARTINI TEIXEIRA
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional 026 28/12/92

Num. 8703817996 - Pág. 6

financeiras, que roovc vem. ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS, perante V.. Exa. expor e a final requerer p A presente execução encontra-se parada virtude de não serem encontrados bens dos executados de penhora. em pas5i'veis No entanto, nota--se às fls,, auto de penhora de i.2 lotes na praia de Marataizesn Referido auto de 152, que foi itaioca, na penhora foi



O Estado de Minas Gerais, por seu procurador, na condição de sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual nº 39.835 de 24.08.98), nos autos da Execução que move contra Orlando Saulo de Miranda Clementino, Marco Paulo Ferraz Sales e Mar e Terra Ltda. Planejamento e Lançamentos Imobiliários, vem expor o que se segue: m Em 12 de março de 1998, V.Exa. expediu Carta Precatória com destino à comarca de Marataízes, com o intuito de penhorar bens dos executados. A referida carta retomou sem cumprimento. É do conhecimento do exeqüente que os bens objeto da tentativa de penhora foram desapropriados. Assim, o Estado de Minas Gerais requer a V.Exa., que se digne determinar a expedição dos seguintes ofícios: 1. ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - DETRAN, na pessoa do seu Diretor, para que informe se existem veículos de propriedade dos executados;

395

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e
Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Autos nº 024.84.180.139-2
Execução

O Estado de Minas Gerais, por seu procurador, na condição de sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual nº 39.835 de 24.08.98), nos autos da Execução que move contra Orlando Saulo de Miranda Clementino, Marco Paulo Ferraz Sales e Mar e Terra Ltda. Planejamento e Lançamentos Imobiliários, vem expor o que se segue:

Em 12 de março de 1998, V.Exa. expediu Carta Precatória com destino à comarca de Marataízes, com o intuito de penhorar bens dos executados. A referida carta retomou sem cumprimento.

É do conhecimento do exeqüente que os bens objeto da tentativa de penhora foram desapropriados.

Assim, o Estado de Minas Gerais requer a V.Exa., que se digne determinar a expedição dos seguintes ofícios:

1. ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - DETRAN, na pessoa do seu Diretor, para que informe se existem veículos de propriedade dos executados;
2. aos Cartórios de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, nas pessoas de seus escrivães, para que informem se existem bens imóveis de propriedade dos executados;
3. ao Banco Central do Brasil, através do seu departamento em Belo Horizonte, para que informe se existem, em qualquer instituição financeira, contas ou aplicações em nome dos executados, devendo informar, em caso positivo, o saldo atual das mesmas;

Praga da Liberdade s/n - Prédio da Secretaria do Estado de Justiça - andar Térreo

Num. 8762018008 - Pág. 8

BXM® SR. JUIZ DE DIEIEITO DA 5^ VARA DA PAZEHDA BSTADÜAL j <ó A EXECUÇÃO PROCESSO 024.84.180.139-2 O ESTADO DE MIRAS GERAIS por sua procuradora que esta subscreve, reportando-se aos documentos de fls. seguintes, requer a penhora das cotas de ORLASDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO, na empresa denominada AUTO MECÂNICA ZIVIANI LTDA com sede à Rua Manaus, 94, seguindo-se avaliação e praça. 402 e Termos em que, CS tn Pede deferimento.

438

ESTADO DE MIRAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCMª SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUÇÃO
PROCESSO 024.84.180.139-2

O ESTADO DE MIRAS GERAIS por sua procuradora que esta subscreve, reportando-se aos documentos de fls. 402 e seguintes, requer a penhora das cotas de ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO, na empresa denominada AUTO MECÂNICA ZIVIANI LTDA com sede à Rua Manaus, 94, seguindo-se avaliação e praça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09/09/02
Celeste Teixeira
Celeste Teixeira/51.828

Prça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Número do documento: 2025101026472300006789120306
Htp://306.org.br/45326472300006789120306
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO PROCS - 15/02/2022 16:35:40

Num. 8792918027 - Pág. 7

da 5ª Vara de, Fazenda Pública e Autarquias desta Horizonte. Do este. A Escrivão os autos comarca de Belo Horizonte para constar lavrei F; 438. Defiro. Proceda-se à penhora, avaliação, e posterior praxeamento, após as intimações legais, das cotas em nome de Orlando Saulo de Miranda Clementino, na empresa denominada AUTO MECANICA ZIVIANI LTDA. I. Data supra. }

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

180.1392/84

CONCLUSÃO

Aos 10 de setembro de 2002 faço estes autos concluso ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta comarca de Belo Horizonte. Do que para constar lavrei este. A Escrivão

F. 438. Defiro. Proceda-se à penhora, avaliação e posterior placement, após as intimações legais, das cotas em nome de Orlando Saulo de Miranda Clementino, na empresa denominada AUTO MECÂNICA ZIVIANI LTDA.

I.

Data supra.

Juiz de Afirmação Vilela

5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE:

1. Foi expedida em 17 de 09 de 02

2. Foi expedida em 17 de 09 de 02

3. Foi expedida em 17 de 09 de 02

4. Foi expedida em 17 de 09 de 02

5. Foi expedida em 17 de 09 de 02

6. Foi expedida em 17 de 09 de 02

7. Foi expedida em 17 de 09 de 02

8. Foi expedida em 17 de 09 de 02

9. Foi expedida em 17 de 09 de 02

10. Foi expedida em 17 de 09 de 02

11. Foi expedida em 17 de 09 de 02

12. Foi expedida em 17 de 09 de 02

13. Foi expedida em 17 de 09 de 02

14. Foi expedida em 17 de 09 de 02

15. Foi expedida em 17 de 09 de 02

16. Foi expedida em 17 de 09 de 02

17. Foi expedida em 17 de 09 de 02

18. Foi expedida em 17 de 09 de 02

19. Foi expedida em 17 de 09 de 02

20. Foi expedida em 17 de 09 de 02

21. Foi expedida em 17 de 09 de 02

22. Foi expedida em 17 de 09 de 02

23. Foi expedida em 17 de 09 de 02

24. Foi expedida em 17 de 09 de 02

25. Foi expedida em 17 de 09 de 02

26. Foi expedida em 17 de 09 de 02

27. Foi expedida em 17 de 09 de 02

28. Foi expedida em 17 de 09 de 02

29. Foi expedida em 17 de 09 de 02

30. Foi expedida em 17 de 09 de 02

31. Foi expedida em 17 de 09 de 02

32. Foi expedida em 17 de 09 de 02

33. Foi expedida em 17 de 09 de 02

34. Foi expedida em 17 de 09 de 02

35. Foi expedida em 17 de 09 de 02

36. Foi expedida em 17 de 09 de 02

37. Foi expedida em 17 de 09 de 02

38. Foi expedida em 17 de 09 de 02

39. Foi expedida em 17 de 09 de 02

40. Foi expedida em 17 de 09 de 02

41. Foi expedida em 17 de 09 de 02

42. Foi expedida em 17 de 09 de 02

43. Foi expedida em 17 de 09 de 02

44. Foi expedida em 17 de 09 de 02

45. Foi expedida em 17 de 09 de 02

46. Foi expedida em 17 de 09 de 02

47. Foi expedida em 17 de 09 de 02

48. Foi expedida em 17 de 09 de 02

49. Foi expedida em 17 de 09 de 02

50. Foi expedida em 17 de 09 de 02

51. Foi expedida em 17 de 09 de 02

52. Foi expedida em 17 de 09 de 02

53. Foi expedida em 17 de 09 de 02

54. Foi expedida em 17 de 09 de 02

55. Foi expedida em 17 de 09 de 02

56. Foi expedida em 17 de 09 de 02

57. Foi expedida em 17 de 09 de 02

58. Foi expedida em 17 de 09 de 02

59. Foi expedida em 17 de 09 de 02

60. Foi expedida em 17 de 09 de 02

61. Foi expedida em 17 de 09 de 02

62. Foi expedida em 17 de 09 de 02

63. Foi expedida em 17 de 09 de 02

64. Foi expedida em 17 de 09 de 02

65. Foi expedida em 17 de 09 de 02

66. Foi expedida em 17 de 09 de 02

67. Foi expedida em 17 de 09 de 02

68. Foi expedida em 17 de 09 de 02

69. Foi expedida em 17 de 09 de 02

70. Foi expedida em 17 de 09 de 02

71. Foi expedida em 17 de 09 de 02

72. Foi expedida em 17 de 09 de 02

73. Foi expedida em 17 de 09 de 02

74. Foi expedida em 17 de 09 de 02

75. Foi expedida em 17 de 09 de 02

76. Foi expedida em 17 de 09 de 02

77. Foi expedida em 17 de 09 de 02

78. Foi expedida em 17 de 09 de 02

79. Foi expedida em 17 de 09 de 02

80. Foi expedida em 17 de 09 de 02

81. Foi expedida em 17 de 09 de 02

82. Foi expedida em 17 de 09 de 02

83. Foi expedida em 17 de 09 de 02

84. Foi expedida em 17 de 09 de 02

85. Foi expedida em 17 de 09 de 02

86. Foi expedida em 17 de 09 de 02

87. Foi expedida em 17 de 09 de 02

88. Foi expedida em 17 de 09 de 02

89. Foi expedida em 17 de 09 de 02

90. Foi expedida em 17 de 09 de 02

91. Foi expedida em 17 de 09 de 02

92. Foi expedida em 17 de 09 de 02

93. Foi expedida em 17 de 09 de 02

94. Foi expedida em 17 de 09 de 02

95. Foi expedida em 17 de 09 de 02

96. Foi expedida em 17 de 09 de 02

97. Foi expedida em 17 de 09 de 02

98. Foi expedida em 17 de 09 de 02

99. Foi expedida em 17 de 09 de 02

100. Foi expedida em 17 de 09 de 02

101. Foi expedida em 17 de 09 de 02

102. Foi expedida em 17 de 09 de 02

103. Foi expedida em 17 de 09 de 02

104. Foi expedida em 17 de 09 de 02

105. Foi expedida em 17 de 09 de 02

106. Foi expedida em 17 de 09 de 02

107. Foi expedida em 17 de 09 de 02

108. Foi expedida em 17 de 09 de 02

109. Foi expedida em 17 de 09 de 02

110. Foi expedida em 17 de 09 de 02

111. Foi expedida em 17 de 09 de 02

112. Foi expedida em 17 de 09 de 02

113. Foi expedida em 17 de 09 de 02

114. Foi expedida em 17 de 09 de 02

115. Foi expedida em 17 de 09 de 02

116. Foi expedida em 17 de 09 de 02

117. Foi expedida em 17 de 09 de 02

118. Foi expedida em 17 de 09 de 02

119. Foi expedida em 17 de 09 de 02

120. Foi expedida em 17 de 09 de 02

121. Foi expedida em 17 de 09 de 02

122. Foi expedida em 17 de 09 de 02

123. Foi expedida em 17 de 09 de 02

124. Foi expedida em 17 de 09 de 02

125. Foi expedida em 17 de 09 de 02

126. Foi expedida em 17 de 09 de 02

127. Foi expedida em 17 de 09 de 02

128. Foi expedida em 17 de 09 de 02

129. Foi expedida em 17 de 09 de 02

130. Foi expedida em 17 de 09 de 02

131. Foi expedida em 17 de 09 de 02

132. Foi expedida em 17 de 09 de 02

133. Foi expedida em 17 de 09 de 02

134. Foi expedida em 17 de 09 de 02

135. Foi expedida em 17 de 09 de 02

136. Foi expedida em 17 de 09 de 02

137. Foi expedida em 17 de 09 de 02

138. Foi expedida em 17 de 09 de 02

139. Foi expedida em 17 de 09 de 02

140. Foi expedida em 17 de 09 de 02

141. Foi expedida em 17 de 09 de 02

142. Foi expedida em 17 de 09 de 02

143. Foi expedida em 17 de 09 de 02

144. Foi expedida em 17 de 09 de 02

145. Foi expedida em 17 de 09 de 02

146. Foi expedida em 17 de 09 de 02

147. Foi expedida em 17 de 09 de 02

148. Foi expedida em 17 de 09 de 02

149. Foi expedida em 17 de 09 de 02

150. Foi expedida em 17 de 09 de 02

151. Foi expedida em 17 de 09 de 02

152. Foi expedida em 17 de 09 de 02

153. Foi expedida em 17 de 09 de 02

154. Foi expedida em 17 de 09 de 02

155. Foi expedida em 17 de 09 de 02

156. Foi expedida em 17 de 09 de 02

157. Foi expedida em 17 de 09 de 02

158. Foi expedida em 17 de 09 de 02

159. Foi expedida em 17 de 09 de 02

160. Foi expedida em 17 de 09 de 02

161. Foi expedida em 17 de 09 de 02

162. Foi expedida em 17 de 09 de 02

163. Foi expedida em 17 de 09 de 02

164. Foi expedida em 17 de 09 de 02

165. Foi expedida em 17 de 09 de 02

166. Foi expedida em 17 de 09 de 0

intimação, manifestar e requerer o seguinte: Compulsando-se os autos, verifica-se que há algum tempo, este se encontra suspenso e vem agora o exequente dar prosseguimento à execução nos seguintes termos. Há que se lembrar que o sistema executivo preconizado pelo Código de Processo Civil tem sido objeto de profundas alterações, objetivando-se assegurar o direito à tutela jurisdicional efetiva, direito este fundamental no âmbito do Estado Democrático de Direito. Desta feita, a Lei 11.382/2006 efetuou importantes alterações na referida codificação, estabelecendo que: a) o devedor tem o dever de efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC); b) o credor tem direito de indicar bens à penhora, observada a lista preferencial do art. 655 do CPC (art. 652, § 2º do CPC); c) a lista de bens penhoráveis, descrita pelo art. 655 do CPC, estabelece o “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” como o primeiro bem a ser penhorado para a garantia do débito e posterior satisfação do credor, o que vai de encontro ao teor do art. 1º da Lei 6.830/80 ; d) no intuito de viabilizar a penhora de dinheiro, o art. 655-A do CPC, determina que o juiz, a requerimento

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXCELTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº: 002.84.18013-92

O ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MinaCaixa, nos autos da Ação de Execução que move em face de ORLANDO BAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentando informação, manifestar e requer o seguinte:

Compulsando-se os autos, verifica-se que há algum tempo, este se encontra suspenso e vem agora o exequente dar prosseguimento à execução nos seguintes termos.

Há que se lembrar que o sistema executivo preconizado pelo Código de Processo Civil tem sido objeto de profundas alterações, observando-se assegurar o direito à tutela jurisdicional efetiva, direito este fundamental no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Desta feita, a Lei 11.382/2006 efetua importantes alterações na referida codificação, estabelecendo que: a) o devedor, o devedor de pagamento da dívida (art. 652 do CPC); b) o credor tem direito de indicar bens à penhora, observada a lista preferencial do art. 653 do CPC (art. 652, § 2º do CPC); c) a lista de bens penhoráveis, descrita pelo art. 655 do CPC, estabelece o "sistema em depósito ou aplicação em instituição financeira" como o primeiro bem a ser penhorado para a garantia do débito e posterior satisfação do credor, o que vai de encontro ao teor do art.11 da Lei 8.330/90; d) no intuito de viabilizar a penhora de dinheiro, o art. 655-A do CPC, determina que o juiz, a requerimento do credor, oficie ao BACEN, preferencialmente por meio eletrônico, com a finalidade de fornecer informações acerca da existência de ativos em conta-corrente ou aplicação financeira de titularidade do executado, facilitando-se a satisfação do credor.

Diante destes preceitos, verifica-se que o Código de Processo Civil, após as diversas outras reformas, procura privilegiar a tutela do direito do credor, autogerando-lhe meio executivo hábil à satisfação de sua crédito, sem prejuízo do interesse do devedor, conciliando-se o princípio do resultado da execução com o princípio da menor onerosidade. Neste sentido, observe-se as lições de Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart (em Curso de Processo Civil: Exceção, v. 3 São Paulo: RT, 2007, p. 270/271), in verbis:

"A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do

L.C. Assunção Adosa Pires, n.º 1981 – Functación - CEP 30130-001

Número de protocolo: 220015124342100000019810396
Data: 09/04/2025 14:46:09
Assinatura: [Assinatura]
Número de protocolo: 220015124342100000019810396
Data: 09/04/2025 14:46:09
Assinatura: [Assinatura]

Núm. 6182918027 - Pág. 2

Num. 8792818027 - Pág. 24 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:40 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016354012300008789120396> Número do documento: 22031016354012300008789120396 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado bem penhorado - como o imóvel - em dinheiro, eliminado a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. Além disto, tal espécie de penhora dá ao exeqüente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores relativos e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado. (...) Agora o exeqüente tem o direito de indicar bens à penhora (art. 475-J, § 3º), não existindo mais a previsão de que o executado deve ser citado para pagar ou nomear bens à penhora. O real significado desta mudança está em evidenciar que o executado tem apenas e tão somente

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

448
eue

bem penhorado - como o imóvel - em dinheiro, eliminado a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.
Além disto, tal espécie de penhora dá ao exeqüente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores relativos e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.
(...) Agora o exeqüente tem o direito de indicar bens à penhora (art. 475-J, § 3º), não existindo mais a previsão de que o executado deve ser citado para pagar ou nomear bens à penhora. O real significado desta mudança está em evidenciar que o executado tem apenas e tão somente o dever de pagar - embora possa apresentar impugnação para tentar demonstrar a inexistência deste dever - e não o direito de nomear bens à penhora (...)."

Portanto, diante dos preceitos atuais do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à Lei nº 6.830/1980, não há que se exigir do Exeqüente que indique bens móveis ou imóveis à penhora, pois a própria legislação adjecta estabelece como bem preferencialmente a ser penhorado o dinheiro. Aliás, há consenso atualmente de que a penhora *on line* é um direito do credor, e não uma remota possibilidade diante da ausência de outros bens penhoráveis. Neste sentido, confira-se o seguinte aresto jurisprudencial:

"EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.
I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtenha informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.
II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.
III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que regeia o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual.
IV - Agravo regimental provido."
(AgRg no REsp 959836/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ. 12/11/2007).

Nestes termos, requer, o autor:

a) seja determinada a penhora de numerário eventualmente existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade dos réus Fernando Goretti de Carvalho - CNPJ 25.279.233/001-04 e FERNANDO GORETTI DE CARVALHO - CPF 328.884.736-15, nos termos do art. 655-A do CPC; utilizando-se, para tanto, o sistema BACENJUD 2.0.

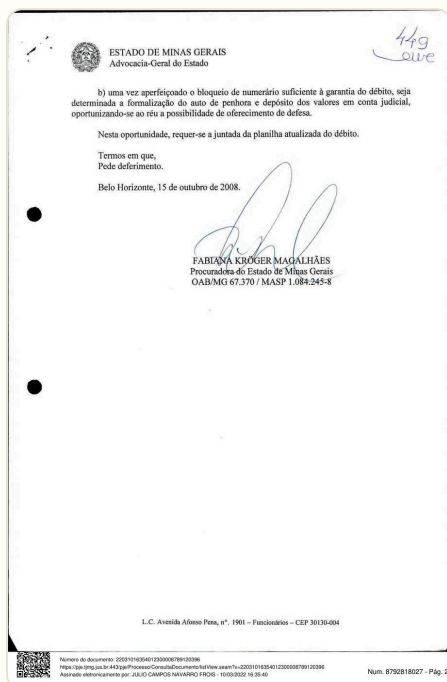
L.C. Avenida Afonso Pena, nº. 1901 - Funcionários - CEP 30130-004

Num. 8792818027 - Pág. 24

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

x=22031016354012300008789120396 Número do documento: 22031016354012300008789120396

Jf ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado —QU/e 9 b) uma vez aperfeiçoado o bloqueio de numerário suficiente à garantia do débito, seja determinada a formalização do auto de penhora e depósito dos valores em conta judicial, oportunizando-se ao réu a possibilidade de oferecimento de defesa. Nesta oportunidade, requer-se a juntada da planilha atualizada do débito. Termos em que, Pede deferimento. Belo Horizonte, 15 de outubro de 2008. rER Magalhães Procuradra^ Estado Gerais



SECRETARIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIA: DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCLUSÃO Aos 9 de setembro de 2009 faço estes autos concluídos ao MM. Juiz de Fazenda Pública e Autarquias Gerais. Do que para constar lavrei este. A Escrivã \\ ao MM. Juiz de Estado de Minas Procda-se a penhora on line até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre a contas que acolhem créditos de natureza salarial ou alimentar. Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art.291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009. Int. Data supra.

SECRETARIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Aos 9 de setembro de 2009 faço estes autos concluídos ao MM. Juiz de
Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias Gerais. Do que para constar lavrei este. A Escrivã \\

Procda-se a penhora on line até o limite do débito
exequendo, não devendo a mesma incidir sobre a contas que
acolhem créditos de natureza salarial ou alimentar.

Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no
valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do
mesmo, nos termos do art.291-A, §2º do Provimento nº
185/CGJ/2009.

Int.
Data supra.

Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira
5a. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
O Dileto Elemento publicou este despacho em 10 de 11 de
2.009.

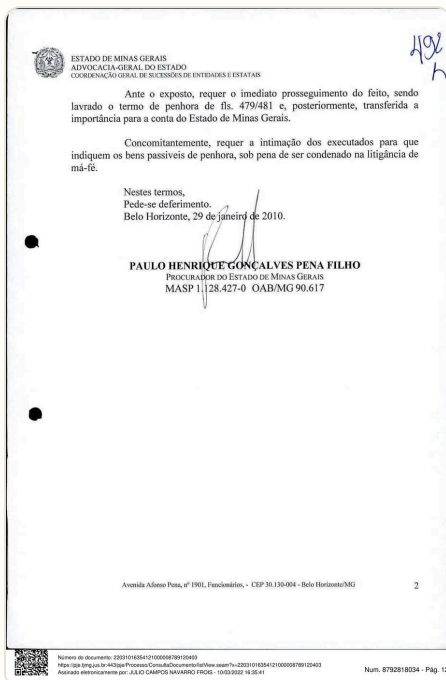
p/ Escrivã

Num. 8792818031 - Pág. 11

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

x=22031016354121000008789120403 Número do documento: 22031016354121000008789120403 1

(T ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Ante o exposto, requer o imediato prosseguimento do feito, sendo lavrado o termo de penhora de fls. 479/481 e, posteriormente, transferida a importância para a conta do Estado de Minas Gerais. Concomitantemente, requer a intimação dos executados para que indiquem os bens passíveis de penhora, sob pena de ser condenado na litigância de má-fé. is h isasisa Nestes termos,

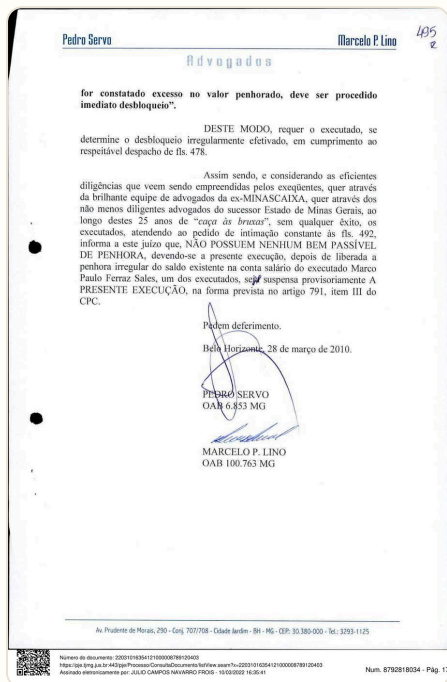


flarcelo P Lino EXMO. SR. DR. DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PROCESSO: 0024.84.180.139-2 LTDA TERRA PLANEJAMENTOS E LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS, nos autos da Execução que lhe move o ESTADO DE MINAS GERAIS, sucessor da Caixa Econômica Estadual - Minas Caixa - intimado às fls. 492 para que indiquem os passíveis de penhora, vem expor e requerer a V. Exa., O seguinte: MAR E Esta ação foi proposta em 01/07/84, há portanto quase 26 anos, sendo os executados pessoas físicas absolutamente insolventes, e a pessoa jurídica desativada durante este longo processo, estando respondendo a várias execuções na Comarca de Belo Horizonte. O único bem encontrado foi um telefone,

[illegible]

[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016354121000008789120403)

x=22031016354121000008789120403 Número do documento: 22031016354121000008789120403 I m Pedro Servo Darcelo P Lino !? cí 11 w for constatado excesso no valor penhorado, deve ser procedido imediato desbloqueio". DESTE MODO, requer o executado, se detennine o desbloqueio irregularmente efetivado, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 478. Assim sendo, e considerando as eficientes diligências que veem sendo empreendidas pelos exeqüentes, quer através da brilhante equipe de advogados da ex-MINASCAIXA, quer através dos não menos diligentes advogados do sucessor Estado de Minas Gerais, ao



o j: MARCO PAULO FERRAZ SALES, MAR E TER^ LTDA PLANEJAMENTOS E LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTRO, nos autos da Execução que lhes ESTADO DE MINAS GERAIS, sucessor da Caixa Econômica Estadual - Minas Caixa - intimando para comprovar suas alegações de fls. 494/495, vêm requerer a V. Exa., a juntada dos inclusos documentos comprovando que a penhora feita on-line na sua conta pessoal, trata-se de conta salário, pela qual recebe a sua aposentadoria como funcionário aposentado do TRT 3® Região. fO •V. C move 0 o •C

2497
g

P.O.

Pedro Servo

Advogados

Marcelo P. Lino

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCESSO: 0024.84.180.139-2

16/01/2015 15:05:00
ASSINADO EM: 16/01/2015 15:05:00
ASSINADO POR: MARCELO P. LINO

E TERRA LTDA PLANEJAMENTOS E LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS, nos autos da Execução que lhes move o ESTADO DE MINAS GERAIS, sucessor da Caixa Econômica Estadual – Minas Caixa – intimando para comprovar suas alegações de fls. 494/495, vêm requerer a V. Exa., a juntada dos seguintes documentos comprovando que a penhora feita on-line na sua conta pessoal, trata-se de **conta salário**, pela qual recebe a sua aposentadoria como funcionário aposentado do TRT 3ª Região.

Deste modo, reitera o seu pedido de desbloqueio da penhora on-line efetivada por este douto juízo.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2010,

PEDRO SERVÔ
OAB 6.853 MG

MARCELO F. LINO
OAB 100.763 MG

Nº do documento: 2337016384121000687891C2403
Rev.: 333-Engenharia e Arquitetura - Processo Civil e Direito do Trabalho - Assinatura Eletrônica - 12/03/2008 16:36:41
Assinado eletronicamente por: ALJO CAMPOS NUNES RDS - 10/03/2010 16:36:41

Juiz Presidente de Mesa: DSO - Conj. 707/708 - Cidade Jardim - BH - MG - CEP: 32.180-000 - Tel.: 3293-1125

Num. 8720818034 - Pág. 2

Número do documento: 22031016354177700008789120410 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE Autos nº 0024.84.180.139-2 Decisão 1. Os documentos de ff. 498/499 e 512/513 demonstram que, de fato, foram bloqueados valores de natureza salarial percebidos pelo executado MARCO PAULO FERRAZ SALES. Assim, com fulcro na impenhorabilidade prevista no art. 649, rv, do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio da Conta nº 642-5, Agência nº 2336, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do requerente. I. Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2011. Riza A Juíza de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Z:\F\Daspatchos -Decisaes'O024.84.180.139-2 msre lerra x emg- desbloqueio penhora online e suspensão execução.wpd

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos nº 0024.84.180.139-2

Decisão

1. Os documentos de ff. 498/499 e 512/513 demonstram que, de fato, foram bloqueados valores de natureza salarial percebidos pelo executado **MARCO PAULO FERRAZ SALES**.

Assim, com fulcro na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio da Conta nº 642-5, Agência nº 2336, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do requerente.

I.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2011.


Riza A Juíza de Direito
Juíza de Direito
5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

Z:\F\Daspatchos - Decisaes'O024.84.180.139-2 msre lerra x emg- desbloqueio penhora online e suspensão execução.wpd

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o Diário do Judiciário publicou a decisão em

A Escrivã. 

Cód. 10.25.007-2

 Número do documento: 22031016354177700008789120410
Nome do Juiz: 64208/Processo/Comarca/Documento/Vara: 22031016354177700008789120410
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO PROCID - 15/02/2012 16:36:41

Núm. 8792818041 - Pág. 1

sucessões ocorridas, é proprietário de 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel constituído pelo apartamento n.º 402, do Edifício Porto Seguro, localizado na Rua da Bahia, n.º 2.577, nesta capital. Por outro lado, constata-se que o executado é devedor solidário da dívida que hoje alcança o montante de R\$44.775,81 (quarenta e quatro mil. Setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de cálculo em anexo. m Ante o exposto, requer que se proceda à penhora de 20% (vinte por cento) do imóvel acima referido de propriedade do executado Marco Paulo Ferraz Sales, sendo expedido o competente mandado e posterior intimação da penhora dos executados. Teimos em que, ped' Belo Horizonte, Ha ^ deferime/lo. dezemb/o /le 2011. PAULO HEPpiQUE GONÇALVES PENA FILHO

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTADOS

526
8

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 1801392-75.1984.8.13.0024
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E
OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, já devidamente qualificado,
nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para
ao final requerer:

Conforme se verifica da Escritura de registro de imóvel em anexo,
matrícula n.º 45.565, registrado junto ao 5º Ofício de Registro de Imóveis da
Comarca de Belo Horizonte, o executado, Marco Paulo Ferraz Sales, após as
sucessões ocorridas, é proprietário de 20% (vinte por cento) da totalidade do
imóvel constituído pelo apartamento n.º 402, do Edifício Porto Seguro,
localizado na Rua da Bahia, n.º 2.577, nesta capital.

Por outro lado, constata-se que o executado é devedor solidário da
dívida que hoje alcança o montante de R\$44.775,81 (quarenta e quatro mil.
Setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de
cálculo em anexo.

Ante o exposto, requer que se proceda à penhora de 20% (vinte por
cento) do imóvel acima referido de propriedade do executado Marco Paulo
Ferraz Sales, sendo expedido o competente mandado e posterior intimação da
penhora dos executados.

Termos em que, pede-se deferimento.
Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2011.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
MAPP 1.128.427-0 OAB/MG 90.617

G.C.
Avanilda Almeida Pena, nº 1901, Functários - CJP 20.128-001 - Belo Horizonte/MG.

Num. 8792918044 - Pág. 9

MGI-MINAS GERAIS foram orientados para entrarem em contato direto com a PARTICIPAÇÕES S/A atual gestora de seus créditos para formalização de '73 · J Vi acordo. A pretensão externada às fls.526, pleiteando a efetivação da penhora de 20% do imóvel localizado à Rua da Bahia, 2577, antigo domicílio dos genitores de um dos executados, matriculado sob o n° 45.565 no Cartório do 5° Ofício de Registro de Imóveis, informa este que o mesmo foi Luiz Carlos Vilela, brasileiro, engenheiro, CPF 394.379.901-82 e s/m alienado a Ana Laura Alcântara Pacheco, através de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, firmado em 25/08/2011 conforme registros 24/25 da matrícula 45.565. livro 2, do Cartório do 5° Ofício de Registro de Imóveis da Capital. O que, nos parece, inviabilizar a efetivação da diligência requerida pelo

Pedro Servo Marcelo P. Lino

Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E AUTARQUIAS
PROCESSO: 0024.84.180.139-2

**MAR E TERRA PLANEJAMENTO E
LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS, E OUTROS** nos autos da Execução que
lhes move o ESTADO DE MINAS GERAIS, intimados para se manifestarem
sobre a petição de fls.523/524, vem expor a V.Exa o seguinte:

Inicialmente, é de se estranhar que a planilha
de fls. 501/509, elaborada em 21/07/2010 tenha encontrado, como total
atualizado do débito dos executados, a soma de R\$ 68.394,00 (fls.509), enquanto
que os cálculos de fls.533/539, elaborados em 20/12/2011, encontraram a soma de
R\$ 44.775,81 (fls.539), vale dizer, uma diferença de **R\$ 23.618,19**, o que,
convenhamos, constitui um valor sem dúvida significativo... o que certamente
merece uma explicação de quem os elaborou...!

Quanto à sugestão de fls. 524, os executados
foram orientados para entrarem em contato direto com a MGI-MINAS GERAIS
PARTICIPAÇÕES S/A atual gestora de seus créditos para formalização de
acordo.

A pretensão externada às fls.526, pleiteando a
efetivação da penhora de 20% do imóvel localizado à Rua da Bahia, 2577, antigo
domicílio dos genitores de um dos executados, matriculado sob o n° 45.565 no
Cartório do 5° Ofício de Registro de Imóveis, informa este que o mesmo foi
alienado a Luiz Carlos Vilela, brasileiro, engenheiro, CPF 394.379.901-82 e s/m
Ana Laura Alcântara Pacheco, através de contrato de financiamento com garantia
de alienação fiduciária, firmado em 25/08/2011 conforme registros 24/25 da
matrícula 45.565, livro 2, do Cartório do 5° Ofício de Registro de Imóveis da
Capital. o que, nos parece, inviabilizar a efetivação da diligência requerida pelo
exequente.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2012.


PEDRO SERVVO
OAB 6885 MG

Ao Provedor de Moradia, 290 - Conj. 707/708 - Cidade Jardim - BH - MG - CEP: 30.380-000 - Tel.: 3293-1125

Numeração do Documento: 200810100423300004789120419
Data de Emissão: 14/07/2012
Assinado eletronicamente por: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - 16/07/2012 16:36:42

Num. 8792818050 - Pág. 8

-i- 5 = 4r O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, tendo em vista a petição de fls. 541, expor para ao final requerer: Intimado a manifestar acerca da possibilidade de composição amigável, os executados rejeitaram a proposta. Na oportunidade informaram que o imóvel indicado à penhora pelo exeqüente teria sido vendido ao Sr. Luiz Carlos Vilela por meio de contrato de financiamento com garantia hipotecária firmado em 25/08/2011. Contudo não juntaram qualquer documento que comprovasse o alegado. Analisando a certidão da matrícula do imóvel juntado pelo exeqüente às fls. 528/532, tem-se que, mesma sendo expedida em data posterior a alegada alienação, 18/10/2011, não consta qualquer registro de venda para c Sr. Luiz Carlos Vilela.

543

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

AUTOS N.º 1801392-75.1984.8.13.0024
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, tendo em vista a petição de fls. 541, expor para ao final requerer:

Intimado a manifestar acerca da possibilidade de composição amigável, os executados rejeitaram a proposta.

Na oportunidade informaram que o imóvel indicado à penhora pelo exeqüente teria sido vendido ao Sr. Luiz Carlos Vilela por meio de contrato de financiamento com garantia hipotecária firmado em 25/08/2011.

Contudo não juntaram qualquer documento que comprovasse o alegado.

Analisando a certidão da matrícula do imóvel juntado pelo exeqüente às fls. 528/532, tem-se que, mesma sendo expedida em data posterior a alegada alienação, 18/10/2011, não consta qualquer registro de venda para o Sr. Luiz Carlos Vilela.

Assim, reitera-se o pedido de penhora de 20% do imóvel de propriedade do executado, registrado sob a matrícula n.º 45.565, junto ao 5º CRI

Assinada Adilson Pires, nº 1801, Fls. 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Número do documento: 200910160423800004789120418
Data: 18/10/2011 14:02:00
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO PROC. 15101002 16:36:42

Núm. 8762918050 · Pág. 11

Número do documento: 22031016354233600008789120419 5^5 £ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE Autos nº 0024.84.180.139-2 Vistos, etc Atenda-se ao pedido de f. 543/544 e proceda-se à penhora de 20% (vinte por cento) do imóvel matriculado sob o nº 45.565, constituído pelo apartamento nº 402 do Edifício Porto Seguro, localizado na Rua da Bahia, nº 2577, nesta Capital, registrado junto ao 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. 1. t

543
2

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos nº 0024.84.180.139-2

Vistos, etc

1. Atenda-se ao pedido de f. 543/544 e proceda-se à penhora de 20% (vinte por cento) do imóvel matriculado sob o nº 45.565, constituído pelo apartamento nº 402 do Edifício Porto Seguro, localizado na Rua da Bahia, nº 2577, nesta Capital, registrado junto ao 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

2. Cumpra-se e intime-se.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.


Adriana de Almeida Carneiro
5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o Diário do Judiciário
publicou a decisão em 10/09/12
A Escrivã, 12

066.10.25.597-2

 Número do documento: 22031016354233600008789120419
https://p30.trfju.jus.br/4233600008789120419/Processo/ConsultaDocumento?ufw=asa&tr=22031016354233600008789120419
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO PROCIS - 10/09/2012 16:35:42

Núm. 8792918050 - Pág. 15

“no zx. anexa oo o- j: Deste modo, o suplicante entende inviável o cumprimento da diligencia requerida pelo Exeqüente e deferida pelo digno juízo, corresponde à penhora de 20% do imóvel constituído pelo apartamento 402, do edifício porto seguro, localizado na Rua da Bahia, 1577, nesta Capital, por não pertencer mais a um dos três executados. O o lc % Adianta que, segundo informação colhida junto a Da. Marilene de Vasconcelos Costa Sales, esposa de um dos executados,

[illegible]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros 9 O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perante V. Exa., por sua Procuradora, expor para ao lurai requerer. Em petição de fl. 526, o Estado de Minas Gerais informou que o executado Marco Paulo Ferraz Sales era proprietário de 20% do imóvel situado na ma da Bahia, n. 2.577, apto 402, nesta capital, com base na certidão imobiliária do referido bem, extraída em 18 de outubro de 2011 (doc. Fls. 528/532), requerendo, na oportunidade, a penhora de sua fração sobre o imóvel, O pedido foi reiterado em agosto de 2012, conforme petição de fl. 543,/544, tendo V. Exa. determinado seu cumprimento. Surpreendentemente, alega o executado que o imóvel não mais pertence a Marco Paulo Ferraz Sales, tendo-o vendido em 27 de outubro de 2011 configurando, pois, fraude à execução. r Desta feita, requer a intimação do executado para que pague a dívida, sob penájde

553

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÃO DE ENTIDADES E INSTÂNCIAS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

AUTOS Nº: 1881392.75.1984.8.13.0024
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perante V. Exa., por sua Procuradora, expor para ao final requerer.

Em petição de fl. 526, o Estado de Minas Gerais informou que o executado Marco Paulo Ferraz Sales era proprietário de 20% do imóvel situado na rua da Bahia, n. 2.577, apto 402, nesta capital, com base na certidão imobiliária do referido bem, extraída em 18 de outubro de 2011 (doc. Fls. 528/532), requerendo, na oportunidade, a penhora de sua fração sobre o imóvel.

O pedido foi reiterado em agosto de 2012, conforme petição de fl. 543,/544, tendo V. Exa. determinado seu cumprimento.

Surpreendentemente, alega o executado que o imóvel não mais pertence a Marco Paulo Ferraz Sales, tendo-o vendido em 27 de outubro de 2011, configurando, pois, fraude à execução.

Desta feita, requer a intimação do executado para que pague a dívida, sob pena de ser anulada a compra e venda do respectivo bem.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 08 de fevereiro de 2013.

ANILDO NEVES
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 - MASP 1.123.682-5

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro. Cep: 30140-030 - Belo Horizonte/MG

1

Num. do documento: 20207040547000004709105432
Folha: 001 de 01
Adaptado eletronicamente por: ALJO CAMPOS NAVARRO FROES - 10/03/2022 14:36:42

Num. 8792818063 - Pág. 7

Ora, nenhum destes pressupostos legais suscitados e invocados na petição de lis.553, está presente na espécie de que cuidam estes autos. Ademais, cumpre observar que já, às fls.51, em petição protocolada nos longínquo 5 de setembro de 1998, declarou a então exequente CAIXA ECONOMICA ESTADUAL, *ipsis verbis*: "Por seu turno não convém à exequente promover a penhora de cotas partes de imóveis (1/20) em virtude da patente dificuldade de transformá-las dinheiro, dada sua falta de liquidez." os 20 lotes indicados pelos executados às fls.9 e não aceitos pela exequente que argüiu as razões transcritas, após decorridos tantos anos. foram desapropriados, estando a importância reíterente à parte da oferta à disposição do Juízo, nos autos da Ação de Desapropriação promovida pela União Federal contra MAR E

Pedro Servo
Advogado
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA
PUBLICA E AUTARQUIAS
PROCESSO: 0024.84.180.139-2

Marcelo P. Lino 555

M.M. JUIZ:

Segundo o magistério do insigne Pontes de Miranda, três são os requisitos para caracterização da fraude a credores ou à execução, a saber:

a) *Constitutum fraudis*;
b) *Eventus damni*;
c) *Anterioridade da dívida*

Ora, nenhum destes pressupostos legais suscitados e invocados na petição de fls.553, está presente na espécie de que cuidam estes autos.

Ademais, cumpre observar que já, às fls.51, em petição protocolada nos longínquo 5 de setembro de 1998, declarou a então exequente CAIXA ECONOMICA ESTADUAL, *ipsis verbis*:

"Por seu turno não convém à exequente promover a penhora de cotas partes de imóveis (1/20) em virtude da patente dificuldade de transformá-las em dinheiro, dada sua falta de liquidez."

Ora, os 20 lotes indicados pelos executados às fls.9 e não aceitos pela exequente que argüiu as razões acima transcritas, após decorridos tantos anos, foram desapropriados, estando a importância referente à parte da oferta à disposição do juízo, nos autos da Ação de Desapropriação promovida pela União Federal contra MAR E TERRA, que tramita perante a 22ª Vara Federal, processo 920013802-0.

Av. Presidente da República, 250 - Conj. 707/708 - Cidade Jardim - BH - MG - CEP: 30.380-000 - Tel. 3293-1125

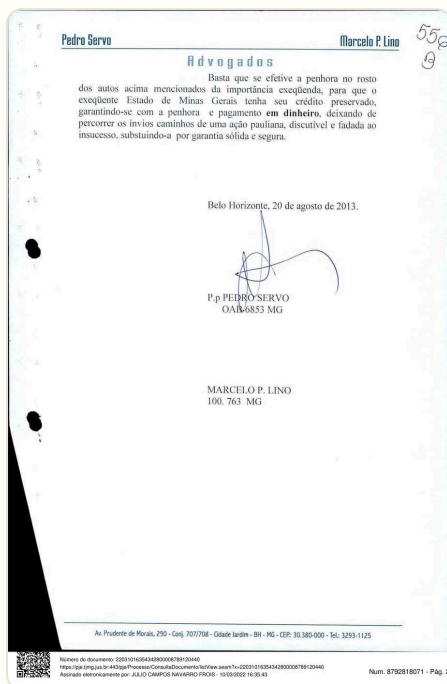
Num. 8792818071 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:43

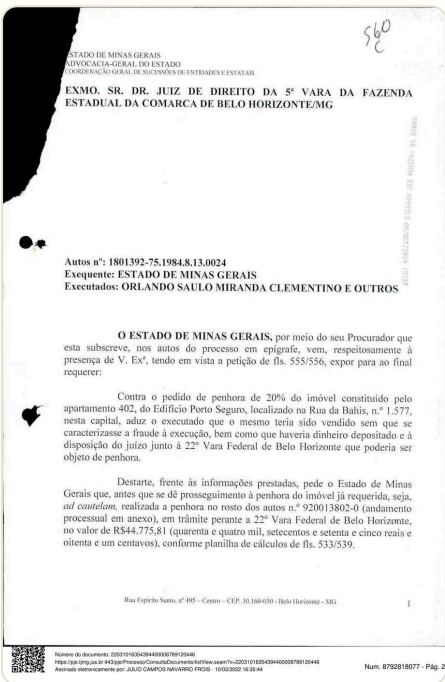
[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016354342800008789120440)

x=22031016354342800008789120440 Número do documento: 22031016354342800008789120440 1

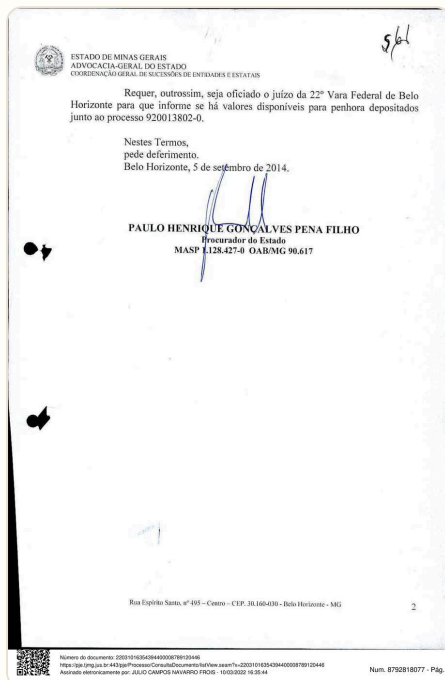
r Pedro Servo ÍDarcelo P Lino s Basta que se efetive a penhora no rosto dos autos acima mencionados da importância exequenda, para que o exequente Estado de Minas Gerais tenha seu crédito preservado, garantindo-se com a penhora e pagamento em dinheiro, deixando de percorrer os ínvios caminhos de uma ação pauliana, discutível e fadada ao insucesso, substituindo-a por garantia sólida e segura. >• % í %



esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Ex", tendo em vista a petição de fls. 555/556, expor para ao final requerer: Contra o pedido de penhora de 20% do imóvel constituído pelo apartamento 402, do Edifício Porto Seguro, localizado na Rua da Bahis, n.º 1.577, nesta capital, aduz o executado que o mesmo teria sido vendido caracterizasse a fraude à execução, bem como que haveria dinheiro depositado e à disposição do juízo Junto à 22ª Vara Federal de Belo Horizonte que poderia objeto de penhora. ¥ sem que se ser Destarte, frente às informações prestadas, pede o Estado de Minas Gerais que, antes que se dê prosseguimento à penhora do imóvel Já requerida, seja, ad cautehm, realizada a penhora no rosto dos autos n.º 920013802-0 (andamento processual em anexo), em trâmite perante a 22ª Vara Federal de Belo Horizonte, no valor de R\$44.775,81 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e



Num. 8792818077 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:44 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016354394400008789120446> Número do documento: 22031016354394400008789120446 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Requer, outrossim, seja oficiado o juízo da 22ª Vara Federal de Belo Horizonte para que informe se há valores disponíveis para penhora depositados junto ao processo 920013802-0. Nestes Termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 5 de setembro de 2014. PAULO HENRI ALVES PENA FILHO Iórocurador do Estado MASP M28.427-0 OAB/MG 90.617



Natureza: EXECUÇÃO Exequirente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS Assunto: Solicitação - faz Belo Horizonte, 19 de agosto de 2015. Senhor (a) Juiz (íza) Com cordiais e respeitosos cumprimentos, é o presente para solicitar a V. Ex^a que informe a este juízo se há valores disponíveis para penhora depositados junto ao vosso processo supramencionado. Ao ensejo, renovo os protestos de apreço e consideração. Atenciosamente, Adriano de Mesquita Carneiro Juiz da 5^ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (íza) de Direito da 22^ª Vara Federal de Belo Horizonte Avenida Álvares Cabral, nº 1805, Bairro Santo Agostinho

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Ofício nº 0537/2015
Processo nº 024.84.180.138-2 (nosso)
Referente aos autos: 92.00.13802-0 (vosso)
Natureza: EXECUÇÃO
Exequirente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS
Assunto: Solicitação - faz

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2015.

Senhor (a) Juiz (íza),

Com cordiais e respeitosos cumprimentos, é o presente para solicitar a V. Ex^a que informe a este juízo se há valores disponíveis para penhora depositados junto ao vosso processo supramencionado.

Ao ensejo, renovo os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Adriano de Mesquita Carneiro
Juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (íza) de Direito da 22ª Vara Federal de Belo Horizonte
Avenida Álvares Cabral, nº 1805, Bairro Santo Agostinho
BELO HORIZONTE/MG
CEP 30.170-001

Num. 9792918090 - Pág. 3

Natureza: EXECUÇÃO Exequente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Executado;
 ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS Assunto: Solicitação - faz Belo Horizonte,
 19 de agosto de 2015. Senhor (a) Juiz (íza), Com cordiais e respeitosos cumprimentos, é o presente
 para solicitar a V. Ex[®] que informe a este juízo se há valores disponíveis para penhora depositados
 junto ao vosso processo supramencionado. Ao ensejo, renovo os protestos de apreço e
 consideração. tenciosamente, Adna Carneiro K^da5^\\^a de Fazenda Pública e Autarquias JU
 Excelentíssimo (a) Senhor (a)

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Ofício nº 0537/2015
Processo nº 024.84.180.139-2 (nosso)
Referente aos autos: 92.00.13802-0 (vosso)
Natureza: EXECUÇÃO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS
Assunto: Solicitação - faz

Belô Horizonte, 19 de agosto de 2015.

Senhor (a) Juiz (za),

Com cordiais e respeitosos cumprimentos, é o presente para solicitar a V. Exª que informe a este juízo se há valores depositados para penhora depositados junto ao vosso processo supramencionado.

Ao ensejo, renovo ca protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Advogado Geral do Município
Juiz da 8ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (za) de Direito da 22ª Vara Federal de Belô Horizonte
Avenida Álvares Cabral, nº 1805, Bairro Santo Agostinho
BELO HORIZONTE/MG
CEP 30.170-001

RECEBIDO EM SECRETARIA
EM 01/10/15
GUEIRA

Número do documento: 2203101436842010006789132448
Link para baixar o PDF: <https://www.trf2.jus.br/portal/ProcessoConsultas/consultarProcesso.aspx?n=2203101436842010006789132448>
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROES - 19/08/2015 16:36:46

Núm. 8782818080 - Pág.

Assunto: Solicitação - faz C (A ^ o f Belo Horizonte, 19 de agosto de 2015. Senhor (a) Juiz (íza) Com cordiais e respeitosos cumprimentos, é o presente para solicitar a V. Ex^ que informe a este juízo se há valores disponíveis para penhora depositados junto ao vosso processo supramencionado. Ao ensejo, renovo os protestos de apreço e consideração. Atenciosamente

Adí⁵ ^ o ^ ^ :: Já é ^ quita 'Carneiro Juiz ^ da Sn ^ m de Fazenda Pública e Autarquias Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (íza) de Direito da 22^ Vara Federal de Belo Horizonte Avenida Álvares Cabral, n^o 1805, Bairro Santo Agostinho

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Ofício nº 0537/2015
Processo nº 024.84.180.139-2 (nosso)
Referente aos autos: 02.00.13802-0 (vosso)
Natureza: EXECUÇÃO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS
Assunto: Solicitação - faz

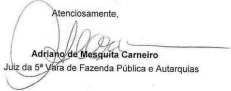
Belo Horizonte, 19 de agosto de 2015.

Senhor (a) Juiz (íza),

Com cordiais e respeitosos cumprimentos, é o presente para solicitar a V. Ex^ que informe a este juízo se há valores disponíveis para penhora depositados junto ao vosso processo supramencionado.

Ao ensejo, renovo os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Adriano de Mesquita Carneiro
Juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (íza) de Direito da 22ª Vara Federal de Belo Horizonte
Avenida Álvares Cabral, nº 1805, Bairro Santo Agostinho
BELO HORIZONTE/MG
CEP 30.170-001

RECEBIDO EM SECRETARIA
EM 31/10/15
GAB

Número do documento: 2025103684201000678912048
Http://gdi.org.br/40528/Processo/ConsultaDocumentoDetalhe.aspx?v=220310103684201000678912048
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROES - 10393922 16:26:44

Núm. 8792818090 - Pág. 11

Secretaria da 22ª Vara DECISÃO De fato, como bem apontado pela Secretaria deste Juízo, houve erro material no item 2 do despacho de fl. 789, pois o valor discriminado à fl. 782 (R\$ 26.039,38) deve ser transferido ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, mediante desconto segundo a forma lá determinada (item 2 de fl. 789), e não ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte. Referida transferência servirá para saldar o montante exigido na execução de nº 2662873-69.1985.8.13.0024, movida pelo Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, cujo requerimento de penhora remonta aos idos de 1995, mais exatamente ao dia 15 do mês de março daquele ano, conforme atesta o ofício de fl. 258 destes autos. 1. Desse modo, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 809 e determino à Secretaria que cumpra a ordem constante deste item 1. 2. Após o cumprimento do item 1 acima, mantenha-se suspensa a expedição de alvará em favor da expropriada Mar e Terra - Planejamento e Lançamentos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
Processo nº 92.00.13802-0

Fls. 890
A

PROMOÇÃO

MM. Juiz,

Tendo em vista a ordem constante do item 2 do despacho de fl. 789, determinando a transferência do valor discriminado à fl. 782 pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, promovo os presentes autos a V. Exa.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2016.


Diretora de Secretaria da 22ª Vara
19/6/2016

DECISÃO

1. De fato, como bem apontado pela Secretaria deste Juízo, houve erro material no item 2 do despacho de fl. 789, pois o valor discriminado à fl. 782 (R\$ 26.039,38) deve ser transferido ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, mediante desconto segundo a forma lá determinada (item 2 de fl. 789), e não ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte. Referida transferência servirá para saldar o montante exigido na execução de nº 2662873-69.1985.8.13.0024, movida pelo Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, cujo requerimento de penhora remonta aos idos de 1995, mais exatamente ao dia 15 do mês de março daquele ano, conforme atesta o ofício de fl. 258 destes autos.

Desse modo, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 809 e determino à Secretaria que cumpra a ordem constante deste item 1.

2. Após o cumprimento do item 1 acima, mantenha-se suspensa a expedição de alvará em favor da expropriada Mar e Terra - Planejamento e Lançamentos Imobiliários Ltda, como determinado no item 2 de fl. 808, até que sejam definitivamente resolvidos os pedidos de bloqueio/penhora/transferência de fls. 776/778 e 791/807.

3. Oficie-se novamente ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte (fls. 776/778), solicitando-lhe que informe a este Juízo Federal qual o valor atualizado da execução movida contra a empresa Mar e Terra - Planejamento e Lançamentos Imobiliários Ltda, nos autos do processo nº 024.44.180.139-2, bem como a natureza da dívida exigida, para avaliação de eventual preferência creditícia, nos termos do art. 508 do novo CPC.

4. Oficie-se também ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (fls. 776/778), solicitando-lhe que informe a este Juízo Federal qual o valor atualizado da execução movida contra a empresa Mar e Terra - Planejamento e Lançamentos Imobiliários Ltda, nos autos do processo nº 024.44.180.139-2, bem como a natureza da dívida exigida, para avaliação de eventual preferência creditícia, nos termos do art. 508 do novo CPC.

Número do documento: 201601064201000678912048
Fls. 890 (fls. 890) (Fls. 890) (Fls. 890) (Fls. 890) (Fls. 890) (Fls. 890) (Fls. 890) (Fls. 890) (Fls. 890) (Fls. 890)
Assinado eletronicamente por: A.J.O. CAMPOS NAVARRO PROCS - 10/02/2012 14:36:44

Núm. 8702818080 - Pág. 12

esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Ex'*, tendo em vista o despacho de fls. 580, expor para ao final requerer: V. Exa. deferiu o pedido requerido pelo Estado de Minas Gerais determinando que fosse oficiado o juízo da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais informando o valor da execução proposta e a sua origem. Destarte, prestadas as informações, pede o Estado de Minas Gerais que seja expedido mandado para que se realize a penhora no rosto dos autos n.º 920013802-0, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, no valor de R\$82.981,12 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e doze centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 575/579. Feita a penhora no rosto dos autos, requer seja oficiado o juízo supracitado para que transfira o valor penhorado para a conta judicial vinculada ao presente processo. Nestes Termos, pede deferir[^]nto. , Belo Horizonte, 9 de março[^]de 201[^].

583

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 1801392-75.1984.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: ORLANDO SAULO MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, tendo em vista o despacho de fls. 580, expor para ao final requerer:

V. Exa. deferiu o pedido requerido pelo Estado de Minas Gerais determinando que fosse oficiado o juízo da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais informando o valor da execução proposta e a sua origem.

Destarte, prestadas as informações, pede o Estado de Minas Gerais que seja expedido mandado para que se realize a penhora no rosto dos autos n.º 920013802-0, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, no valor de R\$82.981,12 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e doze centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 575/579.

Feita a penhora no rosto dos autos, requer seja oficiado o juízo supracitado para que transfira o valor penhorado para a conta judicial vinculada ao presente processo.

Nestes Termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 9 de março de 2017.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
MASP 1.128.427-0 OAB/MG 90.617
Rua Espírito Santo, nº 493 - Centro - CEP: 30.140-010 - Belo Horizonte - MG

1

Num. do documento: 2017010544470006789120465
Fim: 16/03/2017 14:53:00
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO PICOIS - 16/03/2017 14:53:00

Num. 8792818086 - Pág. 14

[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016354446700008789120455)

x=22031016354446700008789120455 Número do documento: 22031016354446700008789120455

CONCLUSÃO Aos 06/05/2017, da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta comarca de Belo Horizonte. Do que para constar lavrei este. A Escrivã/ / . faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. Após, oficie-se, como requerido pelo exequente. f Data supra. Cláudia CostaTTiz-leDtbirarqr%5a. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que: O Diário de Justiça publicou em cS de O U de 2017

584

CONCLUSÃO

Aos 06/05/2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta comarca de Belo Horizonte. Do que para constar lavrei este. A Escrivã.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. Após, oficie-se, como requerido pelo exequente.

I.

Data supra.

Cláudia Costa Cruz-Teixeira Farias
5a. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

O Diário de Justiça publicou em 06 de 05 de 2017

P/ Escrivã

Número do documento: 22031016354446700008789120455
Url: https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016354446700008789120455
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO PRODI - 10/05/2022 16:35:44 Num: 6792918098 - Pág: 15

Número do documento: 22031016354474400008789120460 5^5 9 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais { COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R GONÇALVES DIAS, 1260 - KUNCIONARIOS - CKI': .10140091 - lei: (31) 3207-7900 - BEI-O 319 ■ MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS 5® FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 1801392-75.1984.8.13.0024 / 0024.84.180139-2 MANDADO: 1 EXECUÇÃO - Distribuído em 17/08/1984 EXEQÜENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e Outro(s). Parte Executada: 22® VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS Endereço:

0,2

585
P

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R. GONÇALVES DIAS, 1260 - KUNCIONARIOS - CKI': .10140091 - lei: (31) 3207-7900 - BEI-O 319 - MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

30/6

PROCESSO: 1801392-75.1984.8.13.0024 / 0024.84.180139-2 MANDADO: 1
EXECUÇÃO - Distribuído em 17/08/1984

EXEQÜENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e Outro(s).

Parte Executada(s):
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Endereço:
AV ALVARES CABRAL, 1805 - Fone:
SANTO AGOSTINHO - CEP: 30170001 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: AVENIDA ANTONIO FERN / RUA ANTONIO

O(A) Juiz(a) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
PROCEDA, com a devida autuação, à penhora no rosto dos autos do
processo nº 920013802-0, para garantia do débito e/ou custas.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
Cumpra-se a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS nº 920013802-0 em trâmite
perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais,
no valor de R\$ 82.981,12 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e
um reais e doze centavos). Cópia anexa.

BELO HORIZONTE, 24 de junho de 2017.

Escrivã(o) Juiz(a) de Direito: CRISTINA DE CASTRO LAMEGO
por meio do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: 
16/04/18

At comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
REINALDO MARTINS FERREIRA
REGIÃO-79-SANTO AGOSTINHO

Mandado: 1
DILIGÊNCIA DO
JUÍZO

Certidão: ☐ Voto ☐ Acórdão

Despacho Judicial conforme filhas nº: 2

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
e somente para atendimento às partes não-advogadas inscritas no CNJ.

 Número do documento: 22031016354474400008789120460
Fiche (de 01 a 04) de 04 de 04
Assinado eletronicamente por: JALC/COMARCA MINAS GERAIS - 14/02/2022 16:38:44

Num. 8792818091 - Pág. 2

Num. 8792818091 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:44 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016354474400008789120460> Número do documento: 22031016354474400008789120460 P AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS :Su de 20 l4, 3, nesta cidade e Coniai'ca de dia(s) do mês de Ao(s) dois mil e gS^cTP^ OJ_do(a) MM. Jiáz(a) de Dii'eito da S ^

586
P

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Ao(s) 02 dia(s) do mês de Julho de 20 17,
(dois mil e doze e sete), nesta cidade e Comarca de
Belmonte
em cumprimento ao mandado nº 01 do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª
Vara Da Fazenda Estadual, extraído dos autos da Ação
de Execução, Processo
nº 002484180139-2 que Ministério Público e Advocacia
movea. Orlando Saulo de Miranda Clementino e Outros
compareci à secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal - SMA,
onde, às 14 h 42 min, representei o mandado retro a(o) Escrivã(o), Sr(a) CRISTINA -
NE GOMES DE ARAUJO (illegível) de RECEP que me apresentou os autos
se referindo à Ação de Constituição de Serviço, Processo
nº 0020013802-0 movida por UNIAS FIDELIS, Processo
contra MAR E TEREZA - PIMENTA E LUCAS
Em seguida, procedi à penhora em toda ação e direito que pertença ou venha pertencer ao de
ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS de
em

Respecto ao pagamento do débito naquela ação e demais cominações legais, apurados
na data de 10/11/17, no equivalente a R\$ 92.981,12 (noventa
e dois mil novecentos e oitenta e um reais
e doze centavos)

Ato contínuo, intimei a(o) Sr(a) Escrivã(o) a proceder às anotações da
presente penhora "ao rosto dos autos", conforme determinação judicial. Para constar,
lavei o presente auto, em duas vias de igual teor, que, lido e achado conforme segue
devidamente assinado. Realizada a medida a(o) Sr(a) Escrivã(o) RECEP
a contrair e cópia do auto de penhora e EXARAR sua
assinatura. O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) _____

Ass: _____
Oficial(a) CRISTINA NE GOMES DE ARAUJO de RECEP
Matrícula: 1929

Ass: _____
Escrivã(o) CRISTINA GOMES DE ARAUJO
Matrícula: 169103

27

Número do documento: 22031016354474400008789120460
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031016354474400008789120460
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVARRO FROIS - 10/03/2022 16:35:44

Num. 8792818091 - Pág. 3

Executados: ORLANDO SAULO MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS S •Sj l' * o» O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^o, tendo em vista o despacho de fls. 587, verso, expor para ao final requerer: Conforme “Auto de Penhora no Rosto dos Autos”, foi realizada a penhora no rosto dos autos n.º 92.00.13802-0, cumprimento de sentença movido pela União Federal em face de Mar e Terra Ltda., no valor de R\$82.981,12. § Destarte, em que pese constar às fls. 587 um Ofício desse juízo direcionado ao juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais requerendo a transferência do valor penhorado para uma conta judicial vinculada ao presente processo, não há comprovação do seu cumprimento. Assim, requer à V. Exa. que determine à Secretaria deste juízo que

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE SUCESSOES DE ENTIDADES E SUCESSOES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos n.º 1801392-75.1984.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: ORLANDO SAULO MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que
esta subretrive, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à
presença de V. Ex.ª, tendo em vista o despacho de fls. 587, verso, expor para ao
final requerer:

Conforme "Auto de Penhora no Rostdo dos Autos", foi realizada a
penhora no rostdo dos autos n.º 92.001.3802-0, cumprimento de sentença movido
pela União Federal em face de Mar e Terra Ltda., no valor de R\$82.981,12.

Destarte, em que pese constar às fls. 587 um Ofício desse Juízo
direcionado ao Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais
requerendo a transferência do valor penhorado para uma conta judicial vinculada
ao presente processo, não há comprovação do seu cumprimento.

Assim, requer à V. Exa. que determine à Secretaria deste juízo que
certifique se o valor penhorado no rostdo dos autos n.º 92.001.3802-0 foi transferido
para uma conta judicial vinculada ao presente processo.

Caso não tenha ainda sido feita a transferência, requer, desde já, seja
novamente oficiado o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas
Gerais requerendo a transferência do valor penhorado.

Atestada Adm. Pres. nº 4.001.5ª. Smler. Czerzorio. CFP 30.130.409, no cidade de Belo Horizonte/MG

Número do documento: 03051916304667000876051587
Pelo Juiz (sigla e nome): J. Luiz Campos Nogueira Filho assina: 22/07/2019 15:08:08/000876051587
Assinado eletronicamente por: JUIZ CAMPOS NOGUEIRA FILHO - 15/03/2022 16:36:46

Núm. 070297298 - Pág. 2

CAIXA às fls.978/979, officie-se novamente à CAIXA para que proceda à transferência das importâncias abaixo relacionadas, a serem deduzidas do depósito de fls. 979, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1) - R\$57.082,62 - cálculo de abril/2017, para a 16ª Vara Civil da Comarca de BH, vinculada à Execução nº 2662873.69.1985.8.13.0024, movida pelo Banco do Estado do Espírito Santo-BANESTES (CNPJ 28.127.603/0001-78) em face de Mar e Terra Ltda (CNPJ 19.538.602/0001-25), conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls. 890; 1.2) -R\$82.981,12 - cálculo de 07/2017, para a 5ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de BH, vinculada à Execução nº 002484.180139-2, movida por MINASCAIXA-Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Orlando Saulo de Miranda Clementino e Outros, conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls. 902. 2)-Encaminhe-se cópia deste despacho para os Juízes da 16ª Vara Civil da Comarca de BH e da 5ª Vara da Fazenda

[illegible]

3> 2: O O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador c^{te} e esta subscrive, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosament^e à presença de V. Ex^a, tendo em vista a resposta do Ofício às fls. 600/601, expor para ao final requerer: Verifica-se que o valor penhorado no rosto dos autos n.º 92.00.13802- 0 de R\$82.981,12 já fora transferido por aquele juízo para uma conta judicial vinculada a este processo. Sendo assim, dando continuidade aos atos expropriatórios, tendo em vista que os executados apresentaram embargos à penhora realizada, requer a satisfação do crédito com a transferência dos valores para o exequente. Dessa forma, requer, COM URGÊNCIA, seja expedida ofício para o Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados devidamente atualizados, para a conta abaixo indicada:

602

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 1801392-75.1984.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: ORLANDO SAULO MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que esta subverte, não autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, tendo em vista a resposta do Ofício às fls. 600/601, expor para ao final requerer:

Verifica-se que o valor penhorado no rasto dos autos nº "92.00.13802-0 de R\$82.981,12 já fora transferido por aquele juízo para uma conta judicial vinculada a este processo.

Sendo assim, dando continuidade aos atos expropriatórios, tendo em vista que os executados apresentaram embargos à penhora realizada, requer a satisfação do crédito com a transferência dos valores para o exequente.

Desse forma, requer: **COM URGÊNCIA**, seja expedida ofício para o Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados devidamente atualizados, para a conta abaixo indicada:

BANCO DO BRASIL
AG. 1615-2
CC. 7729-1
MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ. 19.296.342/0001-29

Atestado Admissa Pm, nº 4.001, 5ª andar, bairro Cruzeiro, CEP 30.130-009, na cidade de Belo Horizonte/MG

1

Número do documento: 22001916284657600887860707676
Link para o processo: <https://processo.jus.br/consultaProcesso/ConsultaDocumento?numeroProcesso=22001916284657600887860707676>
Assinado eletronicamente por: JACI CARLOS ROBERTO FIDELIS - 10/03/2021 16:46:46

Núm. 879297307 - Pág. 2

Executados: ORLANDO SAULO MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS^ 3; O 'O o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^ tendo em vista a resposta do Ofício às fis. 600/601, expor para ao final requerer: Verifica-se que o valor penhorado no rosto dos autos n.º 92.00.13802- 0 de R\$82.981,12 já fora transferido por aquele juízo para uma conta judicial vinculada a este processo. Sendo assim, dando continuidade aos atos expropriatórios, tendo em vista que os executados apresentaram embargos à penhora realizada, satisfação do crédito com a transferência dos valores para o exequente. Dessa forma, requer, COM URGÊNCIA, seja expedido ofício para o Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados devidamente atualizados, para a conta abaixo indicada:

606

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTATOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 1801392-75,1984.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: ORLANDO SAULO MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que esta subscrive, nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, tendo em vista a resposta do Ofício às fls. 600-601, expor para ao final requerer:

Verifica-se que o valor penhorado no rasto dos autos nº 92.00.13802-0 de R\$82.981,12 já fora transferido por aquele juízo para uma conta judicial vinculada a este processo.

Sendo assim, dando continuidade aos atos expropriatórios, tendo em vista que os executados apresentaram embargos à penhora realizada, requer a satisfação do crédito com a transferência dos valores para o exequente.

Dessa forma, requer, **COM URGÊNCIA**, seja expedido ofício para o Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados devidamente atualizados, para a conta abaixo indicada:

BANCO DO BRASIL
AG. 1615-2
CC. 760.764-4
MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ. 19.296.342/0001-29

Atestada Adminda Pente, nº 4.081, 5ª andar, Rua Cruzetino, CEP 30.130-090, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Número do documento: 2359170162846473000087607676
Para mais informações: atendimento@consulnetonline.com.br ou 2359170162846473000087607676
Assinada eletronicamente por: J.A.O. CAMPOS NAVARRO PROCS.: 16.03.0022 16.30.45

Núm. 8792307-7 Pag.: 1

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Comarca de Belo Horizonte —" 5^o Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais Processo n.º.0024.84.180.139-2 Vistos etc. Com 0 intuito de se evitar futuras arguições de nulidade processual íntime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a penhora realizada. % Após, conclusos para expedição de alvará, se o caso. Intime-se. Belo Horizonte, 11 de abril de 2019. D Rogério Santps Araújo Abrep Juiz de Direito fgm

609
g

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais

Processo n.º.0024.84.180.139-2

Vistos etc.

Com o intuito de se evitar futuras arguições de nulidade processual,
intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestar-se sobre a penhora realizada.

Após, conclusos para expedição de alvará, se o caso.

Intime-se.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.


Rogério Santos Araújo Abreu
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que a publicação ocorrerá na data
De 16/04/2019. Intimem-se:

() Autor () Réu () Partes
() Sobre contestação
() Especificação de provas
() Documento à disposição
() Implementar o feito
() Ciência da sentença proferida
() Decisão dos Embargos declaratórios
() Outros

O Escrivão ou por ele 

16/04/2019

Num. 8792973007 - Pág. 10

CAIXA às fls.978/979, oficie-se novamente à CAIXA para que proceda à transferência das importâncias abaixo relacionadas, a serem deduzidas do depósito de fls. 979, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1) - R\$57.082,62 - cálculo de abril/2017, para a 16ª Vara Civil da Comarca de BH, vinculada à Execução nº 2662873.69.1985.8.13.0024, movida pelo Banco do Estado do Espírito Santo-BANESTES (CNPJ 28.127.603/0001-78) em face de Mar e Terra Ltda (CNPJ 19.538.602/0001-25), conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls. 890; 1.2) -R\$82.981,12 - cálculo de 07/2017, para a 5ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de BH, vinculada à Execução nº 002484.180139-2, movida por MINASCAIXA-Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Orlando Saulo de Miranda Clementino e Outros, conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls. 902. 2)-Encaminhe-se cópia deste despacho para os Juízos da 16ª Vara Civil da Comarca de BH e da 5ª Vara da Fazenda

616

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
Proc. nº 92.00.13802-0

Fls. 978

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos nesta data.
Belo Horizonte, 10 de 10 de 2018.

Diretora de Secretaria da 22ª Vara

1)Considerando o despacho de fls. 974 e o ofício da CAIXA às fls.978/979, oficie-se novamente à CAIXA para que proceda à transferência das importâncias abaixo relacionadas, a serem deduzidas do depósito de fls. 979, no prazo de 10 (dez) dias:
1.1)- R\$57.082,62 - cálculo de abril/2017, para a 16ª Vara Civil da Comarca de BH, vinculada à Execução nº 2662873.69.1985.8.13.0024, movida pelo Banco do Estado do Espírito Santo-BANESTES (CNPJ 28.127.603/0001-78) em face de Mar e Terra Ltda (CNPJ 19.538.602/0001-25), conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls. 890;
1.2)-R\$82.981,12 - cálculo de 07/2017, para a 5ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de BH, vinculada à Execução nº 002484.180139-2, movida por MINASCAIXA-Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Orlando Saulo de Miranda Clementino e Outros, conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls. 902.

2)-Encaminhe-se cópia deste despacho para os Juízos da 16ª Vara Civil da Comarca de BH e da 5ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de BH, supramencionados.

Belo Horizonte, 16 de 10 de 2018.

Carlos Roberto de Carvalho
Juiz Federal da 22ª Vara

CERTIDÃO

Certifico, haver sido, nesta data,
CENTRAL DE MANEJO DE DOCUMENTOS
Nº 211 2321 2018
Data: 10/10/2018
Assinado eletronicamente por: JALCO CAMPOS MACHADO PROCD - 13/10/2018 16:35:45

Num. 8792973007 - Pág. 16

Mat. MG-433-03 PROCESSO n: 92.00.13802-0 DESPACHO Fls. 736/737, 772/773, 810, 935, 980 e 989: Decisão(ões) saneadora(s). Fls. 738/743; Parecer e cálculos da SECAJ (Seção de Cálculos Judiciais). Fls. 902; Auto de penhora no rosto dos autos (credor Estado de Minas Gerais). 1º. - Remetam-se aos juízos da 16ª. Vara Cível (processo 1801392- 75.1984.8.13.0024) e da 5ª. Vara da Fazenda Estadual (processo 2662873- 69.1984.8.13.0024), ambos da Comarca de Belo Horizonte, cópias dos documentos de fls. 992/994, que comprovam-as transferências determinadas às fls. 980, itens 1.1 e 1.2. 2º. - Oficie-se mais uma vez ao Juízo da 11ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (fls. 817 e 932) para que informe a este Juízo Federal qual o valor da pretensão econômica buscada na Tutela Cautelar Antecedente, processo n. 5047016- 91.2016.8.13.0024), haja vista o teor da resposta de fls. 936.

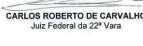
950/617


PODERA JUDICIAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
2ª VARA CÍVEL

CONCLUSÃO
Fago os presentes autos conclusos nesta data.
Belo Horizonte, 23/04/2019.
P/ Diretor de Secretaria da 22ª Vara
Mat. MG-433-03

PROCESSO n: 92.00.13802-0

DESPACHO
Fls. 736/737, 772/773, 810, 935, 980 e 989:
Decisão(ões) saneadora(s).
Fls. 738/743:
Parecer e cálculos da SECAJ (Seção de Cálculos Judiciais).
Fls. 902:
Auto de penhora no rosto dos autos (credor Estado de Minas Gerais).
1º. - Remetam-se aos juízos da 16ª. Vara Cível (processo 1801392- 75.1984.8.13.0024) e da 5ª. Vara da Fazenda Estadual (processo 2662873- 69.1984.8.13.0024), ambos da Comarca de Belo Horizonte, cópias dos documentos de fls. 992/994, que comprovam-as transferências determinadas às fls. 980, itens 1.1 e 1.2.
2º. - Oficie-se mais uma vez ao juízo da 11ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (fls. 817 e 932) para que informe a este Juízo Federal qual o valor da pretensão econômica buscada na Tutela Cautelar Antecedente, processo n. 5047016- 91.2016.8.13.0024), haja vista o teor da resposta de fls. 936.
3º. - Vista sucessiva, prazo 10 (dez) dias, primeiro a parte executada (MAR E TERRA LTDA.).
3.1 - Após, intime-se a AGU (Advocacia-Geral da União), pessoalmente, por remessa dos autos.
3.2 - Em seguida, intime-se o ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoalmente, por remessa dos autos (fls. 655).
4º. - Por fim, retornar conclusos.
P-1
Belo Horizonte, 6 de maio de 2019.


CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
Juiz Federal da 22ª Vara

1

Nome do documento: 20190105565473000678875276
File (98) (siglas) 914039ePProcessoConclusoDocumento161Vva.aspx?c=20190105565473000678875276
Assinado eletronicamente por: JALC/CAMPUS MINAS/PROJUD - 15/05/2020 16:38:45

Num. 8792973007 - Pág. 10

'v: w O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, Já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS, vem, por seu r-»1 Procurador, tendo em vista despacho de fls. 619 e, que até o momento não teve seu ^ crédito integralmente satisfeito, requerer: 1. A penhora on Une, via sistema BACEN-JUD, conforme art. 835, inc. I c/c art. 854, ambos do CPC/2015, dos ativos financeiros que perfaçam a quantia de RS38,380,52. conforme planilha anexa, dos seguintes executados: i. Orlando Saulo de Miranda, inscrito no CPF/MF sob o n° 011.394.446-20; ii. Marco Paulo Ferraz Sales, inscrito no CPF/MF sob o n° 006.744.006-15; iii. Mar e Terra Lida Planejamentos e Lançamentos Imobiliários, inscrita no CNPJ sob o n° 19.538.602/0001-25.

626

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTABES

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 1801392-75.1984.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS, vem, por seu Procurador, tendo em vista despacho de fls. 619 e, que até o momento não teve seu crédito integralmente satisfeito, requerer:

1. A penhora on Une, via sistema BACEN-JUD, conforme art. 835, inc. I c/c art. 854, ambos do CPC/2015, dos ativos financeiros que perfaçam a quantia de **RS38.380,52**, conforme planilha anexa, dos seguintes executados:

i. Orlando Saulo de Miranda, inscrito no CPF/MF sob o n° 011.394.446-20;

ii. Marco Paulo Ferraz Sales, inscrito no CPF/MF sob o n° 006.744.006-15;

iii. Mar e Terra Lida Planejamentos e Lançamentos Imobiliários, inscrita no CNPJ sob o n° 19.538.602/0001-25.

2. A penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados.

3. As 5 últimas declarações de Imposto de Renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD-RF.

4. A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes.

Assinado Minuto Peca nº 4880, 1º andar, Torre Cruzeiro - Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-020.

1

Num. 8762973007 - Pág. 30

1- Defiro parcialmente o requerimento (f.626/627). 2 - Em seguida, determino o bloqueio on line, via BacenJud, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada (f.626), até o limite do crédito exequendo (f. 635), bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615- 2), mediante recolhimento das referidas despesas documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014). Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009. Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009. 3 - Em caso positivo, dê-se vista ao(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCP. com a emissão de 4 - Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-

627
G

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais

Processo nº 0024.84.180.139-2

Vistos etc.

1 - Defiro parcialmente o requerimento (f.626/627).

2 - Em seguida, determino o bloqueio on line, via BacenJud, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada (f.626), até o limite do crédito exequendo (f. 635), bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615- 2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014).

Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009.

Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009.

3 - Em caso positivo, dê-se vista ao(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCP.

4 - Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, intimando o exequente para vir recebê-lo, em 05 (cinco) dias. Lado outro, havendo impugnação, retorne-me os autos conclusos.

5 - Por fim, intime-se o exequente para requerer o que entender de interesse, em 05 (cinco) dias, devendo, conforme o caso, ratificar os demais requerimentos (f.626/627).

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2019.


Rogério Santos Araújo Abreu
Juiz de Direito
5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

 Número do documento: 0000701054880000678627086
Fica o documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JULIO CAMPOS NAVAREDO PROCS - 19/11/2019 16:35:48

Num. 8792973011 - Pág. 12

/ EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos nº: 1801392-75.1984.8.13.0024 Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista que restou infrutífera a penhora on line dos ativos financeiros em nome dos executados, reiterar os termos da petição de nº fl. 626, devendo serem cumpridos os demais requerimentos contidos na mesma, a fim de dar continuidade à presente execução. r * -i CO Nestes termos. Pede-se deferimento.

641

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SECTORES DE OBTENÇÃO E ESTATÍSTICAS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 1801392-75.1984.8.13.0024
Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista que restou infrutífera a penhora on line dos ativos financeiros em nome dos executados, reiterar os termos da petição de fl. 626, devendo serem cumpridos os demais requerimentos contidos na mesma, a fim de dar continuidade à presente execução.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de janeiro de 2020.


Procurador do Estado
R. 1801-392-75.1984.8.13.0024

At: Alameda Faria, nº. 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.
CM

Num. 8792973011 - Pág. 16

Comarca de Belo Horizonte 5^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais
Processo n.º 0024.84.180.139-2 Vistos etc. 1 - Defiro 0 requerimento constante no item 2, da manifestação do Estado às f. 626/627. 2 - Apresente-se planilha de débito atualizada, em 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente. 3 - Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de penhora do(s) veículo(s) automotor(es) através do sistema RENAJUD, independentemente de termos nos autos. 4 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora, através de seu advogado ou pessoalmente, na ausência deste, via postal, nos termos do art. 841, §2 do CPC. 5 - Após. conclusos para avaliação do bem, se o caso. Intime-se. Cumpra-se. m Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.

642

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
Comarca de Belo Horizonte
5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais

Processo n.º 0024.84.180.139-2

Vistos etc.

1 - Defiro o requerimento constante no item 2, da manifestação do Estado às f. 626/627.
2 - Apresente-se planilha de débito atualizada, em 05 (cinco) dias. **Intime-se o exequente.**
3 - Cumprida a determinação supra, defiro o **pedido** de penhora do(s) veículo(s) automotor(es) através do sistema RENAJUD, independentemente de termos nos autos.
4 - Ato contínuo, **intime-se** o executado da penhora, através de seu advogado ou pessoalmente, na ausência deste, via postal, nos termos do art. 841, §2 do CPC.
5 - Após, conclusos para avaliação do bem, se o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.


Rogério Santos Araújo Abreu
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que a publicação ocorreu na data
De 12/10/2020, Intimem-se:
() Autor () Réu () Partes
() Sobre contestação
() Especificação de provas
() Documento à disposição
() Implementar o feito
() Ciência da sentença proferida
() Decisão dos Embargos declaratórios
() Outros _____
O Escrivão ou por ele, _____

 Rogério Santos Araújo Abreu
Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

 Número do documento: 00001010508800000678070300
Ficheiro (em inglês): 00001010508800000678070300
Assinado eletronicamente por: JUSCIC CAMPUS MINISTRO FROTA - 10/10/2020 16:36:49

Num. 8792973011 - Pág. 10

Num. 9746480278 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES - 08/03/2023 21:33:21 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030821332185400009742573347> Número do documento: 23030821332185400009742573347
Pelo EMG, diante das declarações de IR dos executados pessoas físicas, que contemplam valores em espécie declarados, requer diligencie esse juízo a respectiva penhora, pelo disposto no art. 835, I, 1º do CPC. Em paralelo, requer seja feita consulta BACENJUD em nome dos executados pessoas físicas e da pessoa jurídica. Pede deferimento. BH, 8 de março de 2023.

Pelo EMG, diante das declarações de IR dos executados pessoas físicas, que contemplam valores em espécie declarados, requer diligencie esse juízo a respectiva penhora, pelo disposto no art. 835, I, 1º do CPC.

Em paralelo, requer seja feita consulta BACENJUD em nome dos executados pessoas físicas e da pessoa jurídica.

Pede deferimento.

BH, 8 de março de 2023.

TUSKA DO VAL FERNANDES

Procuradora do Estado

OAB-MG 78.394 – MASP 1.051.014-7



Número do documento: 23030821332185400009742573347
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030821332185400009742573347>
Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES - 08/03/2023 21:33:21

Num. 9746480278 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU - 22/05/2023 17:10:46
[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052217104670800009810378229)
x=23052217104670800009810378229 Número do documento: 23052217104670800009810378229
em contas e/ou aplicações de titularidade dos executados, até o limite do crédito exequendo, bem como a de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2). transferência Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009. Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009. 4-Em caso positivo, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou

em contas e/ou aplicações de titularidade dos executados, até o limite do crédito exequendo, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2).

Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009.

Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009.

4-Em caso positivo, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCPC.

5-Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado. Lado outro, havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos.

6- Por fim, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.



Número do documento: 23052217104670800009810378229
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052217104670800009810378229>
Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU - 22/05/2023 17:10:46

Num. 9814287460 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: TATHIANA MARCOS KALLAS - 24/05/2023 21:32:11

[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052421321130200009813270071)

x=23052421321130200009813270071 Número do documento: 23052421321130200009813270071

em contas e/ou aplicações de titularidade dos executados, até o limite do crédito exequendo, bem como a de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2). transferência Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009.

Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009. 4-Em caso positivo, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou

em contas e/ou aplicações de titularidade dos executados, até o limite do crédito exequendo, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2).

Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009.

Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009.

4-Em caso positivo, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCPC.

5-Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado. Lado outro, havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos.

6- Por fim, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.



Número do documento: 23052421321130200009813270071
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052421321130200009813270071>
Assinado eletronicamente por: TATHIANA MARCOS KALLAS - 24/05/2023 21:32:11

Num. 9817179402 - Pág. 2

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900 CARTA DE INTIMAÇÃO PROCESSO: 1801392-75.1984.8.13.0024 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros (2) Pessoa a ser intimada:ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO Rua Stella Hanriot, 420, Buritis, Belo Horizonte - MG - CEP: 30575-120 Endereço: Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA sobre a penhora que recaiu em contas de sua titularidade. Belo Horizonte, 19/10/2023. COMARCA DE Belo Horizonte REMETENTE: 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1801392-75.1984.8.13.0024

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros (2)

Pessoa a ser intimada:ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO

Endereço: Rua Stella Hanriot, 420, Buritis, Belo Horizonte - MG - CEP: 30575-120

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA sobre a penhora que recaiu em contas de sua titularidade.

Belo Horizonte, 19/10/2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE	
COMARCA DE Belo Horizonte	
REMETENTE: 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	OCORRÊNCIA: [] Multa [] Desembolso [] Recusado [] Embargo [] Acumulo
ENDEREÇO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900 - Emitido 19 de outubro de 2023	UNIDADE DE DESTINO
Nº DO PROCESSO: 1801392-75.1984.8.13.0024	
Audiência designada para o dia	
DESTINATÁRIO: ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO	
Assinatura e Data: _____	Nome Legível: _____



Número do documento: 3310102208710001088688709
https://pjs.trf4.jus.br/AtaProcessoConsultaDocumento?View=assin7u3310102208710001088688709
Assinado eletronicamente por: MARCO CRISTINA DE CASTRO LAMOSO - 19/10/2023 12:20:52

Num. 10003482140 - Pág. 1

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900 CARTA DE INTIMAÇÃO PROCESSO: 1801392-75.1984.8.13.0024 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros (2) Pessoa a ser intimada:MARCO PAULO FERRAZ SALES Rua Stella Hanriot, 420, Buritis, Belo Horizonte - MG - CEP: 30575-120 Endereço: Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA sobre a penhora que recaiu em contas de sua titularidade. Belo Horizonte, 19/10/2023. COMARCA DE Belo Horizonte REMETENTE: 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1801392-75.1984.8.13.0024

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros (2)

Pessoa a ser intimada:MARCO PAULO FERRAZ SALES

Endereço: Rua Stella Hanriot, 420, Buritis, Belo Horizonte - MG - CEP: 30575-120

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA sobre a penhora que recaiu em contas de sua titularidade.

Belo Horizonte, 19/10/2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE

COMARCA DE Belo Horizonte

REMETENTE: 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

ENDEREÇO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP:



COMPROMISSO DE ENTREGA

UNIDADE DE POSTAGEM

CORRESPONDÊNCIA:
1. Recebido
2. Recebido
3. Recebido
4. Recebido
5. Recebido



Número do documento: 231019122373410011088558710
https://trf5.trf5.jus.br/ajp/ajpProcessoConsultaDocumento?view=seu17h-0310191223734100110885588710
Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA DE CASTRO LAMEGO - 19/10/2023 12:25:52

Num. 10093482141 - Pág. 1

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900 CARTA DE INTIMAÇÃO PROCESSO: 1801392-75.1984.8.13.0024 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros (2) Pessoa a ser intimada:MARCO PAULO FERRAZ SALES Das Quaresmeiras, 555, Condominio, Quintas Casa Branca, Brumadinho - MG - CEP: 35460-000 Endereço: Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA sobre a penhora que recaiu em contas de sua titularidade. Prazo para Embargos: 15 dias. Belo Horizonte, 19/12/2023. COMARCA DE Belo Horizonte REMETENTE: 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / P Varo da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Lourdesburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1801592-75.1984.8.13.0024

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ORLANDO SAULO DE MIRANDA CLEMENTINO e outros (2)

Pessoa a ser intimada: MARCO PAULO FERRAZ SALES

Endereço: Das Querecintinas, 555, Condomínio, Quintas Casa Branca, Brumadinho - MG - CEP: 35460-000

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA sobre a penhora que recai em conta de sua titularidade. Prazo para Embargos: 15 dias.

Belo Horizonte, 19/12/2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE		COMPROVANTE DE ENTREGA
		UNIDADE DE PORTAGEM
COMARCA DE Belo Horizonte		 ☐ Acusado(a) ☐ Ministério Público ☐ Defensoria Pública ☐ Executado(a) ☐ Exequente ☐ Juiz(a)
REMETENTE: P° Varo da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte		
ENDERECO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Lourdesburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900 - Entada: 19 de dezembro de 2023		
Nº DO PROCESSO: 1801592-75.1984.8.13.0024		
Assinla/de designada para o dia		
DESTINATARIO: MARCO PAULO FERRAZ SALES		UNIDADE DE DESTINO
Assinla/de + Data - Recebedor		Nome Legai/de - Recebedor

Número do documento: 23321810302400001013088927

Relato: 19/12/2023 - P° Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - 23321810302400001013088927

Assinla eletronicamente por MARIA CRISTINA DE CASTRO LAMOSO - 19/12/2023 10:45:14

Num. 10142210958 - Pág.

quantia bloqueada corresponde a pouco mais de 1% do quantum exequendo. Trata-se, pois, de montante manifestamente irrisório, que onera o Executado e não satisfaz o Exequente, razão pela qual deverá ser desbloqueado. Sobre a necessidade de liberação de montante irrisório, comparado ao montante total da dívida exequenda, é assente a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD - VALOR IRRISÓRIO - NÃO CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, fica atraída a aplicação do artigo 836, CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar



2. FUNDAMENTOS PARA O ACOLHIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

2.1. INSIGNIFICÂNCIA DO MONTANTE BLOQUEADO - VALOR CORRESPONDENTE A MISÉRIOS 1,5% DO MONTANTE EXEQUENDO - EXECUTADO IDOSO - MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE HUMANA

Inicialmente, a indisponibilidade do valor bloqueado não merece permanecer, visto que a quantia constrita é insignificante quando comparada ao total da dívida exequenda.

Vê-se, consoante a tela do SISBAJUD juntada ao ID 10091545351, que foi bloqueado, em conta do Impugnante **Marco Paulo** e da Tercina Prejudicada **Martiene**, o valor de R\$ 1.077,61 (mil e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Caso se tome por base a última atualização de valores apresentada pelo Exequente ao ID 983886400, tem-se que o valor da dívida, atualizado até 02/06/2023, alcança o montante de R\$ 70.764,19 (setenta mil setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos).

Assim, na ocasião, que a utilização da quantia informada pelo exequente não importa em anulação com seus cálculos, mas simplesmente é feita a título de comparação para demonstrar a insignificância do bloqueio frente ao quantum exequendo.

Nesse contexto, tomando-se, por hipótese, o valor informado pelo Exequente, vê-se que a quantia bloqueada corresponde a pouco mais de 1% do quantum exequendo. Trata-se, pois, de montante manifestamente irrisório, que onera o Executado e não satisfaz o Exequente, razão pela qual deverá ser desbloqueado.

Sobre a necessidade de liberação de montante irrisório, comparado ao montante total da dívida exequenda, é assente a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD - VALOR IRRISÓRIO - NÃO CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, fica atraída a aplicação do artigo 836, CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar

Av. da Contorno, 8000, conj. 1005, Lourdes - Belo Horizonte, MG - CEP 30110-056 - www.passoschaves.com.br - + 55 31 3370 7073



Número do documento: 04020164000640010167381317
https://pqr.trf4.jus.br/4020164000640010167381317
Assinado eletronicamente por: HEDIST GABRIEL, COLUNHEI BARRIOSA FETTERDA - 02/06/2023 16:40:35

Num. 10171293398 - Pág. 5

substancial ao credor. (TJ-MG - AI: 01510451420238130000, Relator: Des.(a) Mônica Libânio, Data de Julgamento: 13/07/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2023) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALOR VIA SISBAJUD. CONTA CORRENTE. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 836 DO CPC. DESBLOQUEIO. NECESSIDADE. Nos termos do art. 836, caput, do CPC, "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, resta atraída a aplicação da regra em evidência. (TJ-MG - AI: 10000211484928001 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2021)



PASSOS E CHAVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor. (TJ-MG - AI: 01510451420238130000, Relator: Des.(a) Mônica Libório, Data de Julgamento: 13/07/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALOR VIA SISBAJUD. CONTABILIDADE CORRENTE. VALOR RÍSGORIO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 836 DO CPC. DESBLOQUEIO. NECESSIDADE. Nos termos do art. 836, caput, do CPC, não se levanta a efeito a penhora cujos fins ficar evidenciados que o produto da execução dos bens emborçados não é totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é inferior em comparação à totalidade do débito cobrado, resta atrelado a aplicação da regra em evidência. (TJ-MG - Ar: 1000021144842801 - MG, Relator: Jacqueline Calheiros Albuquerque, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VALOR IRRISÓRIO. LIBERAÇÃO POSSIBILIDADE. Considerando que o valor bloqueado em conta bancária da agravante se mostra irrisório diante da quantia total executada nos autos, impõe-se reconhecer a inidoneidade da penhora para assegurar a obrigação exigida, com base no artigo 836 do Código de Processo Civil. Determinada a liberação do valor bloqueado em favor da executada, de ofício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agrav. de Instrumento Nº 700797967057, Décima Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antonio Maria Rodrigues de Fátima Iserhard, Julgado em 22/05/2019).

A propósito, em situação de todo semelhante ao caso dos presentes autos, na qual o bloqueio dos valores era representativo de pouco mais de 1% do montante exequendo, há precedente do Tribunal de Justiça do Paraná deferir o desbloqueio. Senão, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL ISS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DE VALORES PENHORADOS NO SISBAUD (R\$ 142,09). POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. VALORES CONSIDERADOS IRRISÓRIOS. DÍVIDA ATUALIZADA NO VALOR DE R\$ 11.880,15. VALOR BLOQUEADO QUE NÃO ULTRAPASSA 1,3% DA DÍVIDA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Civil - 0077349-63/2020-8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. (03/05/2021))

Há de se atentar, ainda, ao fato de que o direito brasileiro prevê o resultado útil ao credor como um dos princípios norteadores das Execuções de Título Executivo Extrajudicial, preceito consolidado na redação do artigo 831 do Código de Processo Civil, in verbis:

Av. da Contorno, 8000, conj. 1005, Lourdes - Belo Horizonte, MG - CEP 30110-056 - www.passosechaves.com.br - + 55 31 3320 7073



Número do documento: 24322016435556400010167361317
 https://pje.fmg.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?x=24322016435556400010167361317
 Assinado eletronicamente por: HENRY GABRIEL COLOMBO BARBOSA FERREIRA - 30/05/2024 16:43:55

Num. 10171293398 - Pág. 3

Num. 10171293398 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - 20/02/2024 16:43:55

[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022016435556400010167361317)

x=24022016435556400010167361317 Número do documento: 24022016435556400010167361317

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Nesse sentido, quaisquer atos expropriatórios contra devedores só podem ocorrer caso sejam, de fato, suficientes e satisfatórios em relação aos direitos dos credores. Caso contrário, estar-se-á sujeitando o devedor a atos lesivos que comprometem, diretamente, o seu patrimônio, sem que, efetivamente, os prejuízos de uma parte signifiquem o adimplemento da dívida ou a mínima satisfação do direito da outra parte – no caso, o credor.



PASSOS E CHAVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, quaisquer atos expropriatórios contra devedores só podem ocorrer caso sejam, de fato, suficientes e satisfatórios em relação aos direitos dos credores. Caso contrário, estar-se-á sujeitando o devedor a atos lesivos que comprometem, diretamente, o seu patrimônio, sem que, efetivamente, os prejuízos de uma parte signifiquem o adimplemento da dívida ou a mínima satisfação do direito da outra parte – no caso, o credor.

É imperioso asseverar, ainda, que os Impugnantes, tanto do Executado **Marco Paulo** quanto a Terceira Prejudicada **Martlene** são pessoas idosas e dependem dos valores bloqueados para a sua subsistência, sendo conhecidos os gastos, sobretudo como medicamentos e demais despesas de saúde e manutenção de uma vida digna em idades mais avançadas.

Destarte, é condizente com a dignidade humana dos Impugnantes o desbloqueio do montante irrisório bloqueado o qual, se por um lado, não é relevante à satisfação da dívida, é fundamental à subsistência dos Impugnantes.

2.2. NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO CONSTRITO – MONTANTE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE – INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC – ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ E TJSP

Ademais, os Impugnantes ressaltam a necessidade de desbloqueio da verba constrita, visto que foram bloqueadas de conta destinada à poupança pessoal que não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Excelência, em que pesem os valores bloqueados estarem depositados em conta corrente, o numerário aqui tratado, a bem da verdade, **estava sendo poupado** pelo Executado **Marco Paulo** e sua co-tilular **Martlene**.

O Diploma Processual Civil prevê que os valores depositados em conta são considerados impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 833, inciso X.

Av. do Contorno, 8000, conj. 1005, Lourdes - Belo Horizonte, MG - CEP 30110-056 - www.passoschaves.com.br - + 55 31 3370 7073



Número do documento: 24022016435556400010167361317
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022016435556400010167361317>
Assinado eletronicamente por: HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - 20/02/2024 16:43:55

Num. 10171293398 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - 20/02/2024 16:43:55
[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022016435556400010167361317)
x=24022016435556400010167361317 Número do documento: 24022016435556400010167361317 A despeito de o inciso em referência fazer alusão à expressão “caderneta de poupança”, in casu, há de se aplicar o entendimento já pacificado pela Colenda Corte Superior, no sentido da interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a fim de que também seja reconhecida a impenhorabilidade do montante até 40 (quarenta) salários mínimos existente nas contas correntes dos Impugnantes. Senão, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor pospor valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, os guardados em papel-moeda. 3. Admitir-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330667/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).



PASSOS E CHAVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A despeito de o inciso em referência fazer alusão à expressão “caderneta de poupança”, in casu, há de se aplicar o entendimento já pacificado pela Colenda Corte Superior, no sentido da interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a fim de que também seja reconhecida a impenhorabilidade do montante até 40 (quarenta) salários mínimos existente nas contas correntes dos Impugnantes. Senão, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor pospor valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, os guardados em papel-moeda.

3. Admitir-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330667/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Destaca-se, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, de forma unânime, tem acompanhado o posicionamento esposado pela Corte Superior. E o que se infere dos julgados abaixo ementados:

Agravo de instrumento – Execução por título extrajudicial – Penhora “on line” – Incidência sobre saldo em conta corrente inferior a 40 salários mínimos – Impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC – Proibição legal alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente, aplicações financeiras etc – Orientação do STJ firme nesse sentido – Decisão de primeiro grau reformada – Julgamento não unânime. Disposição: Derram provimento ao recurso, por maioria de votos. (TJSP: Agravo de instrumento 2141628-75.2018.8.26.0000. Releitor (a): Ricardo Pissaca de Melo-Bail, Orgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado: Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação construtiva em fase de cumprimento de sentença – Penhora que incidiu sobre valores depositados em caderneta



Número do Documento: 24022016435556400010167361317
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022016435556400010167361317>
Assinado eletronicamente por: HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - 20/02/2024 16:43:55

Av. da Contorno, 8000, conj. 1005, Lourdes - Belo Horizonte, MG - CEP 30110-056 - www.passoschaves.com.br - + 55 31 3370 7073

Num. 10171293398 - Pág. 5

Num. 10171293398 - Pág. 6 Assinado eletronicamente por: HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - 20/02/2024 16:43:55

[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022016435556400010167361317)

x=24022016435556400010167361317 Número do documento: 24022016435556400010167361317

de poupança – Recorrente defende que, nos termos do artigo 833, X, do CPC, deve ser reconhecida a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, devendo a constrição incidir somente sobre aquilo que excede o limite legal – Juízo a quo entendeu que conta poupança era na realidade utilizada como conta bancária convencional, face a constante circulação da verba depositada – Descaracterização não verificada – Saldo depositado crescente – Não há movimentação típica de conta corrente, mas efetiva natureza de reserva de valores – Ademais, precedente do STJ reconhece que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, atinge não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em



PASSOS E CHAVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de poupança – Recorrente defende que, nos termos do artigo 833, X, do CPC, deve ser reconhecida a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, devendo a constrição incidir somente sobre aquilo que excede o limite legal – Juízo a quo entendeu que conta poupança era na realidade utilizada como conta bancária convencional, face a constante circulação da verba depositada – Descaracterização não verificada – Saldo depositado crescente – Não há movimentação típica de conta corrente, mas efetiva natureza de reserva de valores – Ademais, precedente do STJ reconhece que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, atinge não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente, em fundo de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 133067/R5) – Penhora que, nos termos da norma processual, deve incidir somente sobre aquilo que excede 40 salários mínimos – Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2203355-10/2019, 20/03/2020, Relator (a): Juiz Roberto Furquim Cabellat, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 10ª Vara Cível, Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019).

Acidente de trânsito. Embargos à execução. Citação editalícia. Validade. Reconhecimento. Bloqueio on line. Conta corrente destinada ao recebimento de salário. Impenhorabilidade. Se o valor bloqueado é proveniente de salário, de natureza alimentar, de rigor sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível 1947541-13.2017.7.2.0.0100, Relator (a): Cesar Lacerda, Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível, Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019).

Orá, a partir de uma correta interpretação do dispositivo do Código de Processo Civil, os Tribunais Pátrios vêm entendendo que a natureza da conta (poupança, corrente, salário etc.) não infli, de forma significativa, para a incidência da impenhorabilidade. **A bem da verdade, há de ser verificada a intenção de se poupar.**

É esse, Nobre Juiz, precisamente, o caso dos Impugnantes, de modo que, também por esta razão, é forçoso o desbloqueio dos valores constrois.

2.3. BLOQUEIO REALIZADO EM CONTA CONJUNTA – CONSTRIÇÃO QUE ATINGIU PESSOA ESTRANHA À LIDE – PREJUIZO A TERCEIRO – IMPERIOSO DESBLOQUEIO PARCIAL

Av. da Contorno, 8000, conj. 1005, Lourdes - Belo Horizonte, MG - CEP 30110-056 - www.passoschaves.com.br - + 55 31 3320 7073



Número do Documento: 24022016435556400010167361317
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022016435556400010167361317>
Assinado eletronicamente por: HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - 20/02/2024 16:43:55

Num. 10171293398 - Pág. 6

âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a Sra. Marilene também é titular da conta corrente n. 58995341-0, agência 2336, da Caixa Econômica Federal, as constrições guerreadas não poderão atingir a integralidade dos valores contidos na referida conta conjunta, mas, eventualmente, tão somente a metade pertencente ao Executado Marco Paulo. É o entendimento firmado, em sede de IAC, no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA PENHORA DE SALDO EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RATEIO EM PARTES IGUAIS. 1. No que diz respeito à "conta conjunta solidária" - também chamada conta "E/OU", em que qualquer um dos titulares pode realizar todas as operações e exercer todos os direitos decorrentes do contrato de conta-corrente, independentemente da aprovação dos demais -, sobressai a solidariedade ativa e passiva na relação jurídica estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora, o que decorre diretamente das obrigações encartadas no contrato de conta-corrente, em



PASSOS E CHAVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em casos como o presente, havendo uma conta conjunta, há presunção de que cada titular possui partes iguais do valor depositado, correspondendo a quota parte da Sra. Marilene, pois, à metade (50%) do valor depositado na ocasião do bloqueio judicial realizado em indigitada conta.

Nesse contexto, consoante o entendimento pacificado pelos Tribunais Pátrios, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a Sra. Marilene também é titular da conta corrente n. 58995341-0, agência 2336, da Caixa Econômica Federal, as constrições guerreadas não poderão atingir a integralidade dos valores contidos na referida conta conjunta, mas, eventualmente, tão somente a metade pertencente ao Executado Marco Paulo. É o entendimento firmado, em sede de IAC, no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA PENHORA DE SALDO EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RATEIO EM PARTES IGUAIS. 1. No que diz respeito à "conta conjunta solidária" - também chamada conta "E/OU", em que qualquer um dos titulares pode realizar todas as operações e exercer todos os direitos decorrentes do contrato de conta-corrente, independentemente da aprovação dos demais -, sobressai a solidariedade ativa e passiva na relação jurídica estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora, o que decorre diretamente das obrigações encartadas no contrato de conta-corrente, em consonância com a regra estabelecida no artigo 265 do Código Civil. 2. Por outro lado, a obrigação pecuniária assumida por um dos contratistas perante terceiros não poderá repercutir na esfera patrimonial do cotitular da "conta conjunta solidária" caso existente disposição legal ou contratual atribuindo responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida executada. 3. É que o saldo mantido na "conta conjunta solidária" caracteriza bem divisível, cuja cotitularidade, nos termos de precedentes desta Corte, atrela as regras atinentes ao condomínio, motivo pelo qual se presume a repartição do numerário em partes iguais entre os contratistas quando não houver elemento probatório a indicar o contrário, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 1.315 do Código Civil (RGE n. 3.919.327/2007, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 8.5.2006). Tal presunção de rateio pro rata de bens e obrigações pertencentes a mais de uma pessoa decorre do princípio concursu partes fuit, que também se encontra encartado nos artigos 257 (obrigações divisíveis), 272 (obrigações solidárias) e 639 (contrato de depósito) do Código Civil. 4. Nesse quarto, à luz do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor - enunciado nos artigos 591 e 592 do CPC de 1973 (reproduzidos nos artigos 789 e 790 do CPC de 2015), a penhora eletrônica de saldo existente em "conta conjunta solidária" não poderá abranger proporção maior que a numerário pertencente ao devedor executado, devendo ser preservada a cota-parte dos demais

Av. da Contorno, 8000, conj. 1005, Lourdes - Belo Horizonte, MG - CEP 30110-056 - www.passoschaves.com.br - + 55 31 3370 7073



Número do Documento: 2482201400056400010107361317
https://pds.trf4.jus.br/432qpaProcessoConsultaDocumento?view=ssw17v-2482201400056400010107361317
Assinado eletronicamente por: 107361317 GABRIEL COLASANTI BARROSA FETTER/PA - 20220324 16:42:01

Num. 10171253398 - Pág. 6

devedor" comprovar que o montante que integra o seu patrimônio exclusivo ultrapassa o quantum presumido. De outro lado, poderá o exequente demonstrar que o devedor executado é quem detém a propriedade exclusiva - ou em maior proporção - dos valores depositados na conta conjunta. 6. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio." 7. Solução do caso concreto: afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual, pois, malgrado o recorrente não tenha comprovado o seu direito à totalidade do saldo existente na conta conjunta, é certo que o blo



PASSOS E CHAVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

comentistas. 5. Sob tal ótica, por força da presunção do rateio igualitário do saldo constante da "conta corrente conjunta", caberá ao "titular não devedor" comprovar que o montante que integra o seu patrimônio exclusivo ultrapassa o quantum presumido. De outro lado, poderá o exequente demonstrar que o devedor executado é quem detém a propriedade exclusiva - ou em maior proporção - dos valores depositados na conta conjunta. 6. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio." 7. Solução do caso concreto: afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual, pois, malgrado o recorrente não tenha comprovado o seu direito à totalidade do saldo existente na conta conjunta, é certo que o bloqueio judicial deveria se restringir aos 50% que se presumem pertencentes ao cotitular executado. 8. Recurso especial provido a fim de determinar que a penhora fique limitada à metade do numerário encontrado na conta-corrente conjunta solidária. (STJ - REsp: 1610344 BA, 2016/0105787-6, Data de Julgamento: 15/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Dessa forma, em caráter sucessivo, considerando a co-titularidade da conta bancária em tela, na remota hipótese de ser mantido o bloqueio ora objurgado, pugna-se que seja preservada a parte locante à Terceira Prejudicada **Marlene** - 50% (cinquenta por cento) - com o consequente desbloqueio do valor histórico correspondente a R\$ 538,80 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Resalta-se que o esperado acolhimento do pleito sucessivo ora deduzido reforça a insignificância do valor bloqueado frente ao quantum exequendo, consoante argumentação exposta no tópico 2.1 desta impugnação, visto que a certificação, após a liberação do valor pertencente à Terceira Prejudicada **Marlene**, corresponderá a 0,76% do crédito perseguido pelo Exequente.

Na oportunidade, a Sra. **Marlene** comparece ao feito, na condição de Terceira Prejudicada, ressaltando que a questão posta sub judice pode ser ventilada por simples petição, sendo, pois, despidendo a oposição de Embargos de Terceiro para tal desiderato.

Av. do Contorno, 8000, conj. 1005, Lourdes - Belo Horizonte, MG - CEP 30110-056 - www.passoschaves.com.br - + 55 31 3370 7073



Número do documento: 246220164205660010167361317
https://pjs.jus.br/4205660010167361317/246220164205660010167361317
Assinado eletronicamente por: 10167361317, CACB05, COL006, BANC05CA, F0105BA, 20220304 16:42:50

Núm. 10171293398 - Pág. 5

Num. 10191974849 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU - 18/03/2024 15:49:16 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031815491668800010188043618> Número do documento: 24031815491668800010188043618

Em que pesem os argumentos expendidos tenho que lhes assiste razão em parte. Como é cediço, são absolutamente impenhoráveis os salários, pensões, verbas alimentares e proventos de aposentadoria e poupança, conforme dispõe o art. 833, IV e X, do NCPC, in verbis: "Art. 833. São impenhoráveis: " (. .

Em que pesem os argumentos expendidos tenho que lhes assiste razão em parte.

Como é cediço, são absolutamente impenhoráveis os salários, pensões, verbas alimentares e proventos de aposentadoria e poupança, conforme dispõe o art. 833, IV e X, do NCPC, in verbis:

"Art. 833. São impenhoráveis:

" (. . .)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

(...)"

É de se concluir, portanto, que o objetivo primordial da regra da impenhorabilidade contida no inciso IV e X do art. 833 do NCPC é preservar a existência digna do devedor, mantendo valores indispensáveis à sua subsistência.

Todavia, para a aplicação da regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial, em caso de constituição em conta bancária/poupança o, por conseguinte, ser determinada a liberação da quantia constrita, tem-se, por óbvio, que a parte deve comprovar que a conta é destinada a poupança.

É o que dispõe o art. 854, § 3º, do NCPC:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome



Número do documento: 24031815491668800010188043618
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031815491668800010188043618>
Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU - 18/03/2024 15:49:16

Num. 10191974849 - Pág. 2

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros." Examinando-se as peças que instruem, verifica-se que de tal ônus, o(a)s executado(a)s, não se desincumbiu(ram). O único documento pela parte anexado refere-se a comprovação de que a conta bancária é conjunta entre os requerentes e nada mais. Desse modo, como não há comprovação de que o bloqueio foi realizado em conta poupança, assim como não se refere a valor ínfimo, não vejo ilicitude, por esses motivos, na constrição sob discussão, não havendo motivo para determinar a sua liberação, como pretendido.

do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
(. . .)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros."

Examinando-se as peças que instruem, verifica-se que de tal ônus, o(a)s executado(a)s, não se desincumbiu(ram). O único documento pela parte anexado refere-se a comprovação de que a conta bancária é conjunta entre os requerentes e nada mais.

Desse modo, como não há comprovação de que o bloqueio foi realizado em conta poupança, assim como não se refere a valor ínfimo, não vejo ilicitude, por esses motivos, na constrição sob discussão, não havendo motivo para determinar a sua liberação, como pretendido.

Noutro ângulo, vejo que restou comprovado que a conta bancária bloqueada, também é de titularidade da 3ª interessada, razão pela qual, deve ser liberado o correspondente a 50% do quantum bloqueado.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte mineira:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EM CONTA CONJUNTA - DÉBITO PERANTE TERCEIROS - PRESUNÇÃO DE RATEIO EM PARTES IGUAIS DO VALOR MANTIDO NA CONTA BANCÁRIA - TEMA/IAC 12 DO STJ - TITULARIDADE EXCLUSIVA DO VALOR BLOQUEADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DESBLOQUEIO DE 50% DO VALOR PENHORADO - CABIMENTO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE P R O V I D O .
1 - Conforme a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Tema/IAC 12, "É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles" (REsp n. 1.610.844/PA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/6/2022, DJe de 9 / 8 / 2 0 2 2) .
2 - Não comprovada a titularidade exclusiva sobre o valor bloqueado em conta conjunta, de modo a afastar a presunção relativa de rateio em partes iguais do numerário mantido junto à instituição financeira, tendo em vista que os extratos apresentados pela embargante se referem tão somente ao valor mantido em conta corrente, o desbloqueio deve se limitar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor.
3 - Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (TJMGO - Apelação



Número do documento: 24201913401000000010100042010
https://pqr.trf4.jus.br/AtendimentoConsultaDocumento/View.aspx?c=24201913401000000010100042010
Assinado eletronicamente por: RG202020 SANTOS ANILAS APPELI - 10232024 10:48:18

Num. 10191974949 - Pág. 3

Num. 10194362061 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: TATHIANA MARCOS KALLAS - 21/03/2024 14:41:38 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032114413839900010190430830> Número do documento: 24032114413839900010190430830

Em que pesem os argumentos expendidos tenho que lhes assiste razão em parte. Como é cediço, são absolutamente impenhoráveis os salários, pensões, verbas alimentares e proventos de aposentadoria e poupança, conforme dispõe o art. 833, IV e X, do NCPC, in verbis: "Art. 833. São impenhoráveis: " (. .

Em que pesem os argumentos expendidos tenho que lhes assiste razão em parte.

Como é cediço, são absolutamente impenhoráveis os salários, pensões, verbas alimentares e proventos de aposentadoria e poupança, conforme dispõe o art. 833, IV e X, do NCPC, in verbis:

"Art. 833. São impenhoráveis:

" (. . .)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

(...)"

É de se concluir, portanto, que o objetivo primordial da regra da impenhorabilidade contida no inciso IV e X do art. 833 do NCPC é preservar a existência digna do devedor, mantendo valores indispensáveis à sua subsistência.

Todavia, para a aplicação da regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial, em caso de constituição em conta bancária/poupança o, por conseguinte, ser determinada a liberação da quantia constrita, tem-se, por óbvio, que a parte deve comprovar que a conta é destinada a poupança.

É o que dispõe o art. 854, § 3º, do NCPC:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome



§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros." Examinando-se as peças que instruem, verifica-se que de tal ônus, o(a)s executado(a)s, não se desincumbiu(ram). O único documento pela parte anexado refere-se a comprovação de que a conta bancária é conjunta entre os requerentes e nada mais. Desse modo, como não há comprovação de que o bloqueio foi realizado em conta poupança, assim como não se refere a valor ínfimo, não vejo ilicitude, por esses motivos, na constrição sob discussão, não havendo motivo para determinar a sua liberação, como pretendido.

do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
(. . .)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros."

Examinando-se as peças que instruem, verifica-se que de tal ônus, o(a)s executado(a)s, não se desincumbiu(ram). O único documento pela parte anexado refere-se a comprovação de que a conta bancária é conjunta entre os requerentes e nada mais.

Desse modo, como não há comprovação de que o bloqueio foi realizado em conta poupança, assim como não se refere a valor ínfimo, não vejo ilicitude, por esses motivos, na constrição sob discussão, não havendo motivo para determinar a sua liberação, como pretendido.

Noutro ângulo, vejo que restou comprovado que a conta bancária bloqueada, também é de titularidade da 3ª interessada, razão pela qual, deve ser liberado o correspondente a 50% do quantum bloqueado.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte mineira:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EM CONTA CONJUNTA - DÉBITO PERANTE TERCEIROS - PRESUNÇÃO DE RATEIO EM PARTES IGUAIS DO VALOR MANTIDO NA CONTA BANCÁRIA - TEMA/IAC 12 DO STJ - TITULARIDADE EXCLUSIVA DO VALOR BLOQUEADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DESBLOQUEIO DE 50% DO VALOR PENHORADO - CABIMENTO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE P R O V I D O .
1 - Conforme a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Tema/IAC 12, "É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles" (REsp n. 1.610.844/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/6/2022, DJe de 9 / 8 / 2 0 2 2).
2 - Não comprovada a titularidade exclusiva sobre o valor bloqueado em conta conjunta, de modo a afastar a presunção relativa de rateio em partes iguais do numerário mantido junto à instituição financeira, tendo em vista que os extratos apresentados pela embargante se referem tão somente ao valor mantido em conta corrente, o desbloqueio deve se limitar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor.
3 - Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (TJMGO - Apelação



Número do documento: 24202114413036600010104430830
https://pqr.trf4.jus.br/4329qgProcessoConsultaDocumento?View=esb7vU4R02114413036600010104430830
Assinado eletronicamente por: 1573798NA-SMRC226-KALLAS - 21/03/2025 14:41:28

Num. 10194302061 - Pág. 3

Interpretação Groq

Página 2

Lista de documentos/processos com data de protocolo. Identificado termo 'PENHORA' no item 18.

Página 7